



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 760,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries</p> <p>A 1.ª série</p> <p>A 2.ª série</p> <p>A 3.ª série</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	Kz: 611 799.50	
	Kz: 361 270.00	
	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 231/15:

Aprova o Plano Estratégico do Registo Eleitoral Oficioso 2016-2017.

Decreto Presidencial n.º 232/15:

Aprova o Regime Jurídico da Actividade das Agências de Viagens e Turismo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 54/97, de 1 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 233/15:

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 13/15, de 2 de Janeiro, relativo ao limite para emissão de Obrigações do Tesouro, que passa a ser de Kz: 202.000.000.000,00. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 13/15, de 2 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 234/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 235/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 236/15:

Cria a Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, abreviadamente designada UTAIP e aprova os Modelos de Certificado de Registo de Investimento Privado, abreviadamente designado CRIP. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 142/15:

Aprova as minutas dos Contratos de Empreitada e de Prestação de Serviços de Fiscalização para a Reabilitação de Estradas nas Províncias do Bengo, Bié e Malanje, e autoriza o Ministro da Construção, com poderes para subdelegar e em representação do Estado Angolano, a celebrar os referidos contratos com diversas empresas.

Despacho Presidencial n.º 143/15:

Delega poderes ao Secretário do Conselho de Ministros para conferir posse às Entidades do Conselho de Administração da Imprensa Nacional - E.P.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 19/15:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre a República de Angola e a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC — Interpol) sobre o Reconhecimento do Documento de Viagem da Interpol.

Resolução n.º 20/15:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Carta da Renascença Cultural de África.

Resolução n.º 21/15:

Aprova a eleição da nova Direcção do Grupo de Mulheres Parlamentares, abreviadamente GMP, para um período de dois anos e meio.

Resolução n.º 22/15:

Designa Agostinho Miguel Lima, Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira, João Damião, Alfredo Graça Matias, Lucas Manuel João Quilundo, Manuel Sabonete Camati, João Maria Poongo, Cremildo José Félix Paca, Amélia Augusto Varela, Cláudio da Conceição Henriques da Silva, Isaías Celestino Chitombi, Jorge Manuel Mussonguela, Maria Marcelina Lucanda Pascoal, Miguel Francisco, Joaquim Yoane dos Santos Camacho e Maria Chicunga para integrar a Comissão Nacional Eleitoral.

Resolução n.º 23/15:

Designa as Personalidades para integrarem as Comissões Provinciais Eleitorais do Bengo, Benguela, Bié, Cabinda, Cunene, Huambo, Huila, Cuando Cubango, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul, Luanda, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malanje, Moxico, Namibe, Uíge e Zaire.

Resolução n.º 24/15:

Designa as Personalidades para integrarem as Comissões Municipais Eleitorais de Ambriz, Bula Atumba, Dande, Dembos, Nambuangongo e Pango Aluquém, na Província do Bengo, de Benguela, Baía-Farta, Lobito, Ganda, Balombo, Bocoio, Caimbambo, Chongoroi, Cubal e Catumbela, na Província de Benguela, do Cuito, Andulo, Chinguar, Chitembo, Camacupa, Catabola, Cunhinga, Cuemba e Nharea, na Província do Bié, de Cabinda, Cacongo, Buco-Zau e Belize, na Província de Cabinda, de Ombandja, Namacunde, Cuvelai, Cahama, Curoca e Cuanhama, na Província do Cunene, Bailundo, da Caála, Cachiungo, Chikala Cholohanga, Chinjenje, Ecutna, Huambo, Londuimbali, Longonjo, Mungo e Ucumá, na Província do Huambo, da Matala, Chicomba, Gambos, Cuvango, Caluquembe, Humpata, Quipungo, Chipindo, Cacula, Quilengues, Jamba, Lubango, Caconda e Chibia, na Província da Huila, de Menongue, Cuchi, Mavinga, Rivungo, Cuito Cuanavale, Calay, Cuangar, Dirico e Nancova, na Província do Cuando-Cubango, de Cazengo, Golungo Alto, Samba Cajú, Cambambe, Banga, Bolongongo, Quiculungo, Ambaca, Lucala e Ngonguembo, na Província do Cuanza-Norte, do Sumbe, Porto Amboim, Amboim, Cella, Libolo, Cassongue, Quibala, Mussende, Ebo, Seles, Quienda e Conda, na Província do Cuanza-Sul, de Luanda, Cacucaco, Cazenga, Belas, Viana, Icolo e Bengo e Quissama, na Província de Luanda, de Cambulo, Capenda-Camulemba, Caungula, Chitato, Cuilo, Cuango, Lucapa, Lubalo e Xá-Muteba, na Província da Lunda-Norte, de Cacolo, Dala, Muconda e Saurimo, na Província da Lunda-Sul, de Caculama, Cahombo, Cambundy Catembo, Kunda-dya-Base, Luquembo, Malanje, Marimba, Massango, Calandula, Kiwaba-Nzoi, Cangandala, Quela, Quirima e Cacusó, na Província de Malanje, do Moxico, Alto Zambeze, Bundas, Camanongue, Lumege-Cameia, Luacano, Luau, Luchazes e

Léua, na Província do Moxico, da Bibala, Camucuio, Namibe, Virei e Tômbwa, na Província do Namibe, do Bembe, Ambuila, Bungo, Buengas, Cangola, Damba, Kitexe, Kimbele, Makela do Zombo, Milunga, Mucaba, Negage, Sanza Pombo, Songo, Púri e Uíge, na Província do Uíge, e de Mbanza Congo, Soyo, Nzeto, Tomboco, Nôqui e Kuimba, na Província do Zaire.

Ministérios do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial e da Agricultura

Decreto Executivo Conjunto n.º 703/15:

Aprova o Protocolo de Delegação de Competências do Instituto Nacional de Estatística ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério da Agricultura.

Ministérios do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial e das Pescas

Decreto Executivo Conjunto n.º 704/15:

Aprova o Protocolo de Delegação de Competências do Instituto Nacional de Estatística ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério das Pescas.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 705/15:

Aprova as novas tarifas de venda de energia eléctrica, com base em fórmulas e suas variáveis, factores de potência e multiplicadores, aplicando-se aos diversos tipos de consumidores. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente Decreto Executivo, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 118/06, de 14 de Agosto.

Decreto Executivo n.º 706/15:

Determina que o Gasóleo passa a ter os seus preços formados no âmbito do regime de preços livres, cessando, assim, a obrigação do Estado com o custeio de quaisquer subvenções, cabendo à Sonangol determinar o novo preço para este derivado. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministérios das Finanças e da Energia e Águas

Decreto Executivo Conjunto n.º 707/15:

Aprova a revisão do plano tarifário da água potável. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente Decreto Executivo Conjunto, nomeadamente o Despacho Conjunto n.º 105/04, de 4 de Maio.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 427/15:

Subdelega plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério na assinatura do contrato de prestação de serviços de segurança, vigilância e gestão técnica centralizada para o Complexo de Edifícios Clássicos de Talatona, com a empresa IMOVIAS — Urbanismo e Construção, S.A.

Despacho n.º 428/15:

Subdelega plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério na assinatura do contrato de prestação de serviços de conservação, limpeza, higiene, jardinagem e paisagismo para o Complexo de Edifícios Clássicos de Talatona, com a empresa ELITE CLEANING — Serviços de Higiene e Hotelaria, Limitada.

Ministério do Ensino Superior

Despacho n.º 429/15:

Subdelega plenos poderes a Menezes Clemente Cambinda, Secretário Geral, para representar este Ministério na assinatura do Contrato com a Sociedade Comercial LEXDATA — Sistemas e Edições Jurídicas, Limitada.

Despacho n.º 430/15:

Abre o Concurso Limitado por Prévia Qualificação para Construção do Instituto Superior de Ciências da Educação (ISCED) do Sumbe, Província do Cuanza-Sul e cria a Comissão de Avaliação para o referido procedimento concursal.

Despacho n.º 431/15:

Homologa o Protocolo de Cooperação entre o Instituto Superior de Ciências da Educação da Huila e a Universidade de Coimbra.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 231/15 de 30 de Dezembro

Em conformidade com o disposto na Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, que estabelece os princípios e as regras fundamentais relativos ao registo eleitoral dos cidadãos angolanos maiores, para efeitos de posterior tratamento no âmbito da Comissão Nacional Eleitoral;

Havendo necessidade de se estabelecer uma ferramenta de execução estratégica para o cumprimento das tarefas relativas ao novo sistema de registo eleitoral introduzido pela lei supra referenciada;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Plano Estratégico do Registo Eleitoral Oficioso 2016-2017, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 2.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Novembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PLANO ESTRATÉGICO PARA A ACTUALIZAÇÃO DO REGISTO ELEITORAL 2016-2017

I — ENQUADRAMENTO GERAL

1. Enquadramento constitucional e legal

A Constituição da República de Angola (CRA), em vigor desde 5 de Fevereiro de 2010, introduziu relevantes alterações ao regime jurídico do registo eleitoral. Com efeito, o n.º 2 do artigo 107.º da CRA estabelece que «o registo eleitoral é oficioso, obrigatório e permanente, nos termos da lei».

Ao mesmo tempo que estabelece os três princípios constitucionais do registo eleitoral, nomeadamente o da oficiosidade, o da obrigatoriedade e o da permanência, a CRA orienta o legislador ordinário a densificar o seu conteúdo.

Os princípios e orientações constitucionais, por seu turno, encontram desenvolvimento ao nível ordinário através da Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, a Lei do Registo Eleitoral Oficioso, a qual consagra e desenvolve a matéria respeitante ao registo

eleitoral oficioso, como regra, e o registo eleitoral presencial, como transitório. São igualmente estabelecidos os mecanismos de actualização dos dados dos cidadãos maiores, bem como, entre outros, os processos de eliminação de falecidos e a criação e gestão da Base de Dados dos Cidadãos Maiores e os mecanismos para a transmissão periódica dos dados à Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

2. Breve historial do processo de registo eleitoral e sua relação com a abstenção eleitoral

O fim do conflito militar em 2002 permitiu a criação das bases para a normalização da vida político-democrática nacional. Neste sentido, foi aprovado em 2005 um novo pacote legislativo eleitoral que definiu a regras para o registo eleitoral e para o processo eleitoral.

Foi realizado um amplo processo de registo eleitoral, com vista as eleições legislativas de 2008, o qual permitiu registar 8.256.584 (oito milhões, duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta e quatro) eleitores. Destes, participaram do acto eleitoral 7.213.281 (Sete milhões duzentos e treze mil e duzentos e oitenta e um) (87,36%) e abstiveram-se 1.043.303 (Um milhão e quarenta e três mil e trezentos e três) (12,64%).

Para as eleições de 2012, foi desencadeado um processo de registo de novos eleitores e a actualização geral dos dados, tendo a Base de Dados atingido 9.757.671 (Nove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e setenta e um) eleitores, dos quais participaram apenas 6.124.669 (Seis milhões, cento e vinte quatro mil e seiscentos e sessenta e nove mil) (62,76%) e abstiveram-se 3.633.002 (Três milhões seiscentos e trinta e três mil e dois) (37,24%). Recorde-se que os primeiros registos foram efectuados em 2006, tendo o processo sido, essencialmente, de inclusão de novos eleitores e actualização de residência dos anteriores eleitores. Convém realçar, contudo, que para o processo de 2012, 7.080.037 (sete milhões e oitenta mil e trinta e sete) cidadãos actualizaram os seus dados.

Os dados acima apresentados são elucidativos quanto à relação entre a proximidade do registo eleitoral dos actos eleitorais, a qualidade dos dados e a abstenção eleitoral.

Ou seja, tendo a Base de Dados começado a ser constituída em 2006, a medida que nos afastamos desta data aumentará a «abstenção» eleitoral. Em 2008 tivemos uma abstenção de 12,64%. Em 2012 este percentual subiu para 37,24%.

A análise rigorosa deste fenómeno impõe a necessidade de distinguirmos a «abstenção real» - aquela em que só contam para a abstenção os cidadãos regularmente inscritos e que, voluntária ou involuntariamente, não votam - da «abstenção fictícia» - aquela em que para o seu cálculo contam a abstenção real, os cidadãos falecidos não eliminados da Base de Dados e os cidadãos com dados desactualizados (quando a desactualização impede o exercício do direito de voto).

Os dados dos dois últimos actos eleitorais permitem sustentar uma tendência para o aumento da «abstenção fictícia» à medida que nos afastamos de 2006, por duas ordens de razões:

Dificuldades no processo de eliminação dos falecidos;

Desactualização ou imprecisão de dados (mormente a residência) dos eleitores que não actualizam os seus dados.

Tal situação, considerando que terão decorrido 11 anos em 2017 desde o início da constituição do Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral (FICRE (2006), sugere a necessidade de se conferir ao presente processo de actualização de dados a natureza de prova de vida, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, Lei do Registo Eleitoral Oficioso.

II - SUMÁRIO EXECUTIVO

O processo de registo eleitoral encerra complexidades na sua organização e execução. A sua preparação deve, por isso, assentar sobre instrumentos estratégicos sólidos, a partir dos quais se devem estruturar todos os planos e programas executivos.

Decorrendo da implementação da Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, o registo eleitoral está orientado para a sua concretização, obedecendo às componentes oficioso e presencial, dadas as particularidades da situação dos cidadãos que são objecto do registo.

Para o efeito, foi preparado o presente plano estratégico, que, com base nas potencialidades e debilidades dos pressupostos ligados à sua execução, prevê, no essencial, o seguinte:

- a) Criação de condições para a interoperabilidade de dados do Bilhete de Identidade e os do registo eleitoral realizado até 2012;
- b) Criação e gestão da Base de Dados dos Cidadãos Maiores (BDCM);
- c) Realização do registo presencial para os casos em que os cidadãos não disponham de Bilhete de Identidade;
- d) Eliminação dos falecidos da base de dados;
- e) Actualização geral de dados para todos os cidadãos, com natureza de prova de vida;
- f) Desencadeamento de uma campanha de marketing e publicidade de todos os actos e procedimentos do registo.

Para o efeito, o plano prevê o registo de cerca de 1.500.000 (Um milhão e quinhentos mil) novos eleitores (por via oficioso e/ou por via presencial), a mobilização de meios técnicos e logísticos, transportes, potencial humano na ordem de 3.500 a 4.000 (três mil e quinhentos a quatro mil) agentes a colocar, mediante contrato a termo certo, em todas as Administrações Municipais e Comunais, para a concretização das acções inseridas nos eixos acima descritos.

O plano conta ainda com a mobilização de mais de 1.700 (Mil e setecentos) efectivos da Polícia Nacional e cerca de 600 (seiscentos) representantes das autoridades tradicionais, por um período não inferior a 11 meses de serviço efectivo.

Os actos de registo são geridos centralmente pelo Ministério da Administração do Território e são executados localmente pelas Administrações Municipais e Comunais, através de brigadas de actualização de dados e pelos operadores de sistemas móveis de registo.

III - INTRODUÇÃO

Aos 15 de Abril de 2012 foi concluído o último processo de registo eleitoral, o qual serviu não só para actualização geral de dados, mas também para novos registos de cidadãos que completariam 18 anos à data da realização das eleições de 2012.

Nos últimos três anos não houve qualquer actualização, quer para responder ao crescimento e mobilidade dos eleitores, quer para atender à perda de capacidade eleitoral activa dos cidadãos, face aos casos de falecimentos, condenações judiciais de perda de direitos políticos ou outro impedimento legal.

Tendo em vista as eleições de 2017, urge planificar e organizar o processo de actualização geral de dados dos cidadãos maiores, com natureza de prova de vida, numa combinação entre o registo oficioso e o registo presencial, baseado na interoperabilidade entre a Bases de Dados de Identificação Civil e a Base de Dados dos Cidadãos Maiores (BDCM).

Deste modo, o presente Plano Estratégico, em obediência à Lei n.º 8/15, de 15 de Junho (Lei do Registo Eleitoral Oficioso), apresenta os seguintes sete eixos fundamentais:

- a) A criação das áreas de registo em todo o território nacional;
- b) A criação da Base de Dados dos Cidadãos Maiores;
- c) A interoperabilidade entre a Base de Dados de Identificação Civil (BDBI) e a Base de Dados dos Cidadãos Maiores (BDCM);
- d) A realização do registo presencial de novos eleitores que não possuam Bilhete de Identidade;
- e) A actualização geral de dados de residência dos cidadãos, por via presencial, com natureza de prova de vida;
- f) A eliminação dos falecidos da base de dados;
- g) A entrega anual, até 15 de Novembro, do Ficheiro Informático dos Cidadãos Maiores à CNE.

A execução dos eixos supramencionados deverá ser acompanhada por uma intensa campanha de marketing e publicidade.

Na concretização dos eixos fundamentais definidos, o plano contempla acções de curto e médio prazos, consubstanciadas na organização de todas as operações ligadas à preparação e execução do Registo Eleitoral, visando:

A reorganização das estruturas centrais e locais de apoio ao processo de registo eleitoral oficioso e presencial, bem como às campanhas de actualização de residências;

A mobilização, entre outros, de recursos humanos, meios logísticos, técnicos e tecnológicos.

IV - OBJECTIVOS

O presente plano visa apresentar as principais opções estratégicas para:

- Operacionalizar o registo eleitoral oficioso;
- Operacionalizar o registo eleitoral presencial;
- Promover a actualização geral de dados dos cidadãos, com natureza de prova de vida;
- Criar e promover a actualização das áreas de registo dos cidadãos;
- Retirar da Base de Dados os cidadãos falecidos;
- Criar a Base de Dados dos Cidadãos Maiores.

V - DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ACTUAL

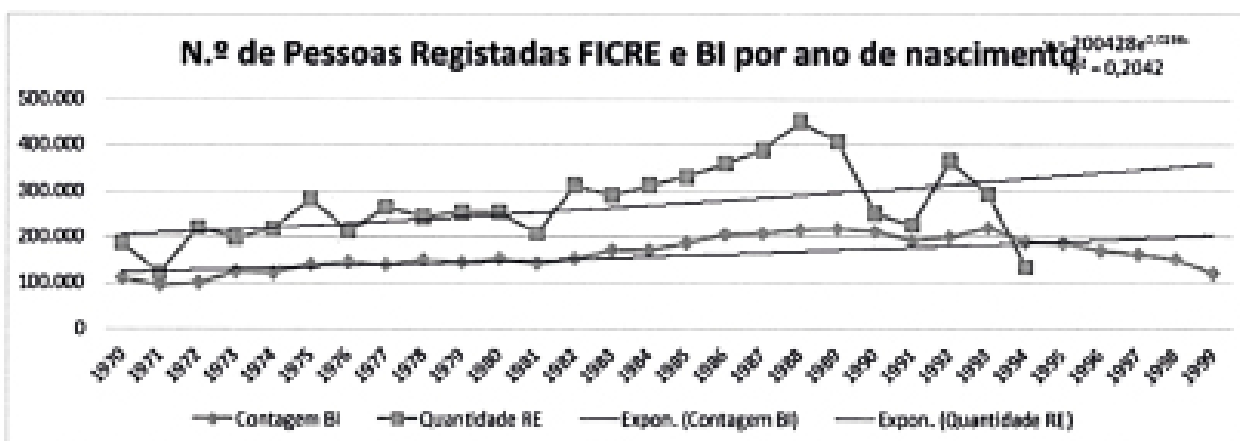
1. Estado actual da base de dados dos eleitores

A Base de Dados comporta actualmente registos de 9.757.671 (Nove milhões setecentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e setenta e um) cidadãos maiores, com dados de cidadãos nascidos até 1994, que completaram 18 anos de idade em Agosto de 2012, não tendo sofrido qualquer alteração desde esta altura.

2. Relação entre cidadãos eleitores e cidadãos com Bilhete de Identidade.

O quadro seguinte ilustra os gráficos comparados entre os níveis de emissão de cartões de eleitores e o bilhete de identidade.

Em síntese, ele permite verificar a disparidade existente entre cidadãos angolanos possuidores de cartão de eleitor e cidadãos angolanos possuidores de bilhete de identidade.



3. Potencialidade e vulnerabilidades da Base de Dados.

A base de dados possui pontos fortes e pontos fracos, que são determinantes para a formulação da estratégia da sua actualização e aperfeiçoamento de procedimentos do registo eleitoral como se descrevem a seguir:

3.1-Potencialidades

- a) Existência de 9.757.671 (nove milhões setecentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e setenta e um) cidadãos registados com mais de 18 anos de idade;
- b) Registo de número de referências geográficas com coordenadas UTM utilizáveis para associar cidadãos às áreas de registo e proceder à inscrição automática em listas;
- c) Possibilidade de efectuar a verificação e validação da introdução de dados relativos à morada, garantindo maior qualidade da informação registada;
- d) Fotografias dos cidadãos com mais de 18 anos capazes de serem utilizadas em mecanismos automáticos de reconhecimento facial;
- e) Scanners das impressões digitais capazes de serem utilizados à produção das máscaras utilizadas nos motores de comparação biométrica;
- f) Entre 2011 e 2012, mais de 7.080.037 (sete milhões oitenta mil e trinta e sete) de cidadãos escolheram o local de voto;
- g) A qualidade dos registos existentes no FICRE foi testada nas eleições de 2012 e confirmou-se uma fiabilidade superior de 99,59%;
- h) Base de Dados aberta com potencial de conectividade.

4.1 - Vulnerabilidades:

- a) Considerando as referências históricas, estima-se que entre 1.500.000 a 2.000.000 (Um milhão e quinhentos mil a Dois milhões) cidadãos terão alterado a sua residência até 2017;
- b) Não há qualquer registo dos cidadãos nascidos após 1994, sendo que parte considerável dos cidadãos nascidos nesse ano também não estão registados;
- c) O sistema de análise biométrica não pode ser utilizado, pois foi descontinuado pelo fabricante;
- d) Dificuldades no processo de eliminação dos falecidos.

4. Estado actual dos meios tecnológicos

Os meios tecnológicos existentes são os oriundos de actos de registo anteriores, tendo a maioria sido adquirida em 2006 e em 2011. A maioria destes meios é considerada obsoleta e a indústria electrónica apenas tem a obrigatoriedade de manter peças sobressalentes durante 6 anos após o anúncio da descontinuidade dos produtos no mercado. Esse anúncio já foi feito há mais de 8 anos, pelo que, face ao risco da situação, deve ser considerado inadequado para os próximos desafios do registo eleitoral, apontando-se assim a sua total substituição, como uma solução segura.

5. Estado actual das infra-estruturas de apoio

5.1- Infra-estruturas provinciais

N.º	Província	Situação
1	Bengo	Edifício do Governo
2	Benguela	Edifício da Estação do Caminho de Ferro de Benguela.
3	Bié	Edifício arrendado
4	Cabinda	Acomodada no edifício do Governo
5	Cuando Cubango	Acomodada
6	Cuanza-Norte	Acomodada
7	Cuanza-Sul	Edifício construído pelo Governo para albergar as Direcções Provinciais
8	Cunene	Edifício construído pelo Governo da Província
9	Huambo	Edifício construído de raiz pelo Governo da Província
10	Huíla	Edifício construído pelo MAT
11	Luanda	Acomodada
12	Lunda-Norte	Edifício arrendado
13	Lunda-Sul	Acomodada em edifício do Governo
14	Malanje	Edifício arrendado
15	Moxico	Edifício arrendado
16	Namibe	Acomodada
17	Uíge	Acomodada
18	Zaire	Edifício arrendado

Em anexo, o diagnóstico da situação actual das estruturas provinciais e municipais do registo eleitoral (Anexo I).

VI - ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO DO REGISTO ELEITORAL

1. Organização

Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, Lei do Registo Eleitoral Oficioso, «compete à Administração Pública Central e seus órgãos desconcentrados, organizar, gerir e manter actualizada a Base de Dados dos Cidadãos Maiores». Neste sentido, recaem responsabilidades não só para os órgãos centrais, mas também para os órgãos da Administração Local do Estado, nomeadamente Governos Provinciais, Administrações Municipais e Comunais para apoiar e executar todas as operações inerentes ao processo de Registo Eleitoral.

2. Horizonte temporal de realização do Registo

Do ponto de vista da execução das tarefas ligadas à realização do registo eleitoral oficioso e presencial, considera-se que o processo massivo deve ser desenvolvido de Maio de 2016 a Abril de 2017.

Para tanto é fundamental começar o processo de criação de condições entre Dezembro de 2015 e Janeiro de 2016.

Em anexo, o cronograma de acções do processo de registo eleitoral (Anexo II).

VII - REGISTO OFICIOSO

1. Objectivo

O registo eleitoral oficioso tem por objectivo registar oficiosamente, através da interoperabilidade entre a BDCM e a BDIC, todos os cidadãos maiores possuidores de bilhete de identidade, permitindo a sua posterior inserção pela Comissão Nacional Eleitoral nos cadernos eleitorais.

2. Principais pontos de constrangimento:

- a) Estima-se que entre 1.500.000 a 2.000.000 (Um milhão e quinhentos mil a Dois milhões) cidadãos maiores terão alterado a sua residência até 2017;
- b) Os dados de residência constantes dos bilhetes de identidade dos cidadãos não são dados actualizados;
- c) A BDIC não procede à actualização de cidadãos falecidos;
- d) A BDIC possui um registo de mais de 6.000.000 (seis milhões) de cidadãos maiores atingindo 90% do total de cidadãos possuidores de B.I, dos quais estima-se que mais de 800.000 (oitocentos mil) não tenham registos no FICRE;
- e) O FICRE não tem qualquer registo de cidadãos nascidos após 1994, podendo existir até 2017, cidadãos na faixa etária dos 18 aos 22 anos por registar;
- f) O sistema de análise biométrica não pode ser utilizado, pois foi descontinuado pelo fabricante;
- g) Nem a BDIC, nem o FICRE, estão actualizados quanto aos óbitos dos cidadãos, estimando-se entre 1.000.000 a 1.500.000 (Um milhão a um milhões quinhentos) falecidos na Base de Dados;
- h) Existência de numerosos lugares habitados com a mesma designação mas com diferente localização;
- i) Existência de uma quantidade considerável de registos efectuados sem bilhete de identidade (com recurso à prova testemunhal ou a outros documentos legalmente admitidos);
- j) A percentagem de registos efectuados com recurso a prova testemunhal é de aproximadamente 65%.

3. Opções estratégicas

O registo officioso assenta em dois eixos estratégicos fundamentais, nomeadamente: interoperabilidade da Base de Dados dos Cidadãos Maiores com a Base de Dados de Identificação Civil (BDIC) e a actualização de dados dos cidadãos com natureza de prova de vida.

Neste sentido, assumem-se as seguintes opções estratégicas para a realização do registo eleitoral officioso:

- a) Proceder à comparação de dados do FICRE com os da BDIC, com base no nome e número do bilhete de identidade dos cidadãos, para validar e criar a BDCM;
- b) Proceder à eliminação dos cidadãos falecidos do FICRE e migrar os dados daí resultantes para a BDCM;
- c) Proceder à interoperabilidade entre a BDCM e a BDIC, para registar mais de 800.000 (Oitocentos mil) cidadãos maiores, que não tendo registos no FICRE, são detentores de bilhetes de identidade;
- d) Regulamentar as relações de interoperabilidade entre a BDCM e a BDIC de modo a garantir compatibilidade técnica dos dados e uniformidade na sua gestão;
- e) Actualizar, em sede da BDCM, os dados de todos os cidadãos maiores.

4. Criação da Base de Dados dos Cidadãos Maiores

A BDCM deve ser criada na base da validação dos dados do FICRE e da interoperabilidade com a BDIC. Deve proceder-se à retirada dos dados dos cidadãos falecidos do FICRE e de outros impedidos, nos termos da lei, para dar lugar à BDCM. O fluxograma anexo, explica os passos para a criação da BDCM (Anexo III).

5. Interoperabilidade entre as Bases de Dados

A interoperabilidade de dados é uma solução tecnológica através da qual a BDCM vai interagir com a BDIC e demais bases de dados para garantir o registo e actualização de dados dos cidadãos maiores. Por esta via, devem ser registados automática ou manualmente todos os cidadãos possuidores de bilhete de identidade.

6. Actualização geral de dados

O conceito da actualização de dados compreende:

- Actualização da residência e da área de registo de todos os eleitores;
- A eliminação de cidadãos falecidos da base de dados;
- A suspensão dos cidadãos interditos e condenados com sentença transitada em julgado;
- O levantamento da suspensão de direitos políticos e civis dos cidadãos que tenham sido condenados.

7. Cidadãos interditos e condenados

A prestação de informações regulares ao Ministério da Administração do Território sobre os cidadãos interditos e condenados, para efeitos de suspensão de direitos, incumbe aos Tribunais e aos Governos Provinciais, sem prejuízo da obtenção de informações por via da interoperabilidade entre a BDCM e a BDIC, nos termos da lei.

Há lugar ao levantamento da suspensão de direitos, sempre que o período de condenação do cidadão ou de interdição vencerem e os serviços competentes do Estado derem nota desta ocorrência ao Ministério da Administração do Território, para os devidos procedimentos na BDCM.

VIII - REGISTO PRESENCIAL

1. Objectivos

O registo eleitoral presencial é um serviço instalado nas Administrações Municipais e Comunais que tem por objectivo complementar o registo eleitoral officioso, registando todos os cidadãos maiores que não possuam bilhete de identidade e actualizando os dados de todos os cidadãos maiores já registados, pela via officiosa ou pela via presencial.

O registo presencial é um serviço permanente assegurado pelas brigadas de actualização de dados instaladas nas Administrações Municipais e nas Administrações Comunais.

2. Actualização presencial dos dados e prova de vida

A actualização presencial dos dados é promovida pelos cidadãos, quer os registados pela via officiosa, quer os registados pela via presencial, que estejam a residir em localidades diferentes das declaradas por ocasião da emissão do bilhete de identidade e do registo eleitoral efectuado até 2012.

Considerando as profundas alterações dos dados desde 2012 e o facto de não terem sido feitas quaisquer actualizações ao longo dos últimos anos, o processo massivo de actualização de dados deve assumir a natureza de prova de vida, nos termos do artigo 22.º da Lei do Registo Eleitoral.

Deste modo, dever-se-á:

- a) Fazer a actualização geral dos dados dos cidadãos, com natureza de prova de vida;
 - b) Colocar os cidadãos que não actualizem os seus dados em situação pendente (em base de dados específica), nos termos do n.º 4 do artigo 22.º;
 - c) Não integrar no Ficheiro Informático dos Cidadãos Maiores (que é entregue à CNE anualmente) os cidadãos que não tenham actualizado os seus dados.
3. Principais pontos de constrangimento
- a) Existência de uma franja da população sem qualquer documento de identificação que prove a sua nacionalidade;
 - b) A quantidade de cidadãos estrangeiros no País com a consequente propensão para a falsificação de documentos e para a emissão de falsas declarações;
 - c) Mais de 70% das Comunas não têm condições de infra-estruturas para albergar as brigadas de actualização de dados;
 - d) Alguns Municípios não têm energia eléctrica permanente para funcionamento ininterrupto das brigadas de actualização de dados;
 - e) Número considerável de Comunas que não têm condições para recrutar e albergar localmente os brigadistas;
 - f) Existência de uma reduzida, senão inexistente, disponibilidade de antigos brigadistas para integrarem as brigadas de actualização de dados;
 - g) Propensão de colocação de brigadistas em Municípios e Comunas longe das suas áreas de residência;
 - h) Os meios logísticos de campanha, utilizados até 2012, na sua maioria armazenados nas Províncias, não garantem condições para serem reutilizados nas próximas campanhas, não só do ponto de vista quantitativo, mas também pelo seu estado obsoleto;
 - i) Inexistência de meios de transporte nos Municípios e Comunas;
 - j) Existência de Províncias com áreas de difícil acesso por via terrestre.

4. Opções estratégicas

- a) Envolver a participação dos órgãos da Administração Local do Estado na implementação do registo presencial e da actualização de dados, mediante a criação de condições para a instalação nas Administrações Municipais, Comunais e dos Distritos Urbanos, de brigadas de actualização de dados;
- b) Verificar a disponibilidade dos ex-brigadistas enquadrados na função pública à luz do Despacho Presidencial n.º 61/12, de 8 de Maio, para a sua inserção nas brigadas de actualização de dados, recrutando fora da função pública os restantes;

- c) Potenciar o processo de registo com meios de transporte, contemplando a estrutura Central, as Direcções Provinciais e as Administrações Municipais;
- d) Interagir com as Forças Armadas, a Polícia Nacional e a SONAIR, no sentido de se obter apoio aéreo e fluvial para as Províncias onde ainda prevalecem as áreas de difícil acesso;
- e) Interagir com o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, no sentido de garantir a evolução do sistema de gestão da BDIC, para que a mesma utilize a padrões uniformes de designação da divisão político-administrativa, lugares habitados e pontos de referência.

5. Fiscalização do registo presencial

O registo presencial está sujeito à fiscalização dos partidos políticos e coligações de partidos políticos, nos termos da lei. O órgão competente do Executivo deve criar as condições para o credenciamento dos interessados na fiscalização, aprimorando o fluxograma que permita executar o processo de credenciamento com celeridade e de forma desconcentrada.

O credenciamento é feito na proporção de um fiscal de partido político ou coligação de partidos políticos para cada uma das 596 entidades registadoras previstas.

6. Funcionamento das brigadas e reenquadramento de brigadistas

As brigadas de actualização de dados surgem da necessidade do respeito ao princípio da actualidade consagrado pela Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, dado o facto dos dados de residência constantes dos bilhetes de identidade dos cidadãos não serem actualizáveis com a dinâmica requerida.

Justifica-se, assim, a necessidade de actualização presencial dos dados, aliada à dispersão geográfica dos cidadãos, sobretudo no meio rural, criando-se assim as brigadas, cujos integrantes são recrutados, seleccionados, formados e enquadrados, mediante um plano específico que deve contemplar a composição de 6 brigadistas por cada brigada, num total de 3 576 brigadistas para o País.

Cada brigada de actualização de dados pode desmembrar-se, ficando 3 elementos na sede Municipal, Comunal ou de Distrito Urbano e 3 que, devidamente credenciados, equipados com sistemas móveis de registo, se movimentam pela via pública ao encontro dos cidadãos para registo e actualização de dados.

O recrutamento deve dar primazia aos cidadãos que, tendo no passado trabalhado nas brigadas de registo eleitoral, foram enquadrados na função pública, ao abrigo do Despacho Presidencial n.º 61/12, de 8 de Maio, devendo para o efeito serem requisitados para prestarem serviço mediante acto administrativo exarado pelas autoridades competentes.

Propõe-se que os brigadistas sejam remunerados da seguinte forma:

Chefe de Brigada — AKz: 75.000,00 (setenta e cinco mil Kwanzas)

Brigadista — AKz: 65.000,00 (sessenta e cinco mil Kwanzas)

No Anexo IV apresenta-se o mapa das necessidades de brigadistas por cada Província, Município e Comuna, estando contemplada para cada circunscrição político-administrativa uma brigada, com o enquadramento dos Distritos Urbanos da Cidade de Luanda na coluna das Comunas. Realce para os grandes centros populacionais que têm adicionalmente 10% de brigadas, tais como Luanda, Huíla, Benguela, e Huambo.

7. Envolvimento das Autoridades Tradicionais

Deverão participar do registo presencial perto de 600 (seiscentas) Autoridades Tradicionais para, fundamentalmente nas áreas rurais, testemunharem os cidadãos que se apresentarem nas brigadas de actualização de dados sem documentos de identificação, bem como para o processo de mobilização dos cidadãos.

8. Envolvimento da Polícia Nacional

A participação da Polícia Nacional revela-se de extrema necessidade e importância para garantir não só a segurança física dos integrantes das brigadas, mas também a integridade dos equipamentos e dos dados.

Estima-se que mais de 1.700 (Mil e setecentos) efectivos sejam mobilizados para assegurarem as entidades registadoras.

IX - MARKETING E DIVULGAÇÃO

1. Enquadramento

O plano de *marketing* e publicidade deve compreender a realização de uma intensa campanha de sensibilização e de esclarecimento da população, através da realização de propaganda radiofónica, televisiva e impressa, comunicação digital, «media» social e merchandising, a que se deve seguir a instalação paulatina de entidades registadoras nas Administrações Municipais e Comunais, Centralidades e Distritos Urbanos.

2. Foco

A campanha deve eleger parceiros sociais, sobretudo aqueles que, pela natureza do seu trabalho, lidam com grandes grupos da população, nomeadamente igrejas, instituições de ensino médio e superior, ONG's, dentre outras, para a garantia de fluência e uniformidade na transmissão das mensagens fundamentais do registo eleitoral.

Noutro domínio, e considerando o novo formato constitucional do registo eleitoral, deve ser aprovada uma nova logomarca para o processo de registo eleitoral.

3. Objectivos

Dentre outros, a campanha de *marketing* e mobilização deverá procurar alcançar os seguintes objectivos:

- a) Diminuir o fluxo dos cidadãos não possuidores de bilhete de identidade para as brigadas de actualização de dados, obrigando-os em primeira instância a promoverem a emissão do bilhete de identidade, para que, pela via de interoperabilidade dos dados, entre a BDIC e a BDCM, sejam registados;
- b) Permitir que os cidadãos compreendam a essência do registo eleitoral oficioso e actualizem os dados das suas residências, nos casos em que tenham feito a sua mobilidade para outras circunscrições político-administrativas.

X - ELIMINAÇÃO DE FALECIDOS

1. Enquadramento

A eliminação dos falecidos da Base de Dados dos Cidadãos Maiores é uma exigência que decorre da Lei n.º 8/15, de 15 de Junho. Até hoje, apesar do esforço empreendido, a quantidade de eliminações de falecidos feitas é pouco expressiva se comparada à quantidade previsível de cidadãos maiores falecidos. Há, por isso, um elevado número de falecidos ainda considerados como eleitores activos, o que contribui para a existência de uma falsa taxa de abstenção.

2. Foco

A eliminação de falecidos da base de dados é um processo que tem lugar em sede da BDCM, com base em informações recebidas das autoridades tradicionais, das Conservatórias de Registo Civil e das Administrações Municipais e Comunais, depois de certificadas e feita a competente publicidade em jornal público diário (jornal de Angola) e em lugares visíveis das Administrações Municipais.

No que respeita as informações prestadas pelas autoridades tradicionais, elas devem ser homologadas pelos órgãos da administração local respectivos para que tenham validade bastante para o processo de eliminação. A homologação pela entidade administrativa competente deve ser antecedida de uma confirmação do óbito.

As Administrações Municipais informam regularmente aos Governos Provinciais, remetendo todos os dados certificados, para efeitos de publicação e eliminação da base de dados. Em anexo, o fluxograma do processo de eliminação de falecidos (Anexo V)

XI - LOGÍSTICA E TRANSPORTES

1. Enquadramento

O plano logístico é um instrumento que deve assegurar a operacionalização de todo o processo de registo eleitoral.

2. Foco

O plano logístico deve estar focalizado na aquisição de meios técnicos, tecnológicos, víveres, consumíveis e refeições quentes e de campanha. Para a sua aquisição, transporte e distribuição, deve-se contar com o concurso de serviços de terceiros a serem contratados em devido tempo, sempre que a natureza da distribuição da logística justificar, a partir dos centros Provinciais ou Regionais de logística.

3. Meios de transporte terrestre

Dadas as carências de meios e o âmbito de instalação de brigadas de actualização de dados, que se estendem até às sedes Comunais, o plano de aquisição de viaturas deve contemplar 50 viaturas para o órgão central, 2 viaturas para cada sede Provincial, 2 para cada Administração Municipal e 1.788 motorizadas para operadores do sistema móvel de registo.

4. Meios aéreos e fluviais

O plano de apoio aéreo deve evitar ao máximo o uso despropositado dos meios, dado o facto de ser possível atingirem-se zonas que no passado eram inacessíveis, com ressalva para os casos devidamente ponderados, devendo ser utilizados.

Estes meios devem ser colocados ao serviço do processo de registo mediante interacção com os órgãos do Estado detentores dos mesmos, nomeadamente as Forças Armadas, a Polícia Nacional e a SonAir.

XII - SISTEMA DE TELECOMUNICACÕES

1. Enquadramento

As comunicações entre as estruturas Centrais, Provinciais, Municipais e Comunais durante o processo de registo e actualização de dados devem ser realizadas através dos serviços de internet, telemóveis e pela via das telecomunicações administrativas (INATEL).

2. Transmissão de dados

Os dados do registo devem ser transmitidos para o *data center* por mensagens escritas, via internet ou telemóvel, bem como mensagens codificadas através das telecomunicações administrativas, ficando proibido o uso de voz através de telemóveis, para efeitos de transmissão de dados.

3. Produção e recolha de dados

3.1- Responsabilidade

O Ministério da Administração do Território deverá garantir a gestão fiável da BDCM, sem prejuízo de contratação de uma consultoria.

4.1- Produção de dados

A produção de dados é feita pelas brigadas de actualização de dados que são as unidades mais próximas dos cidadãos, através da realização de operações «*off-line*» num sistema integrado de recolha de dados dos cidadãos.

5.1- Transporte de dados

Uma vez transmitidos, os dados são gravados numa base de dados encriptada e remetidos em suporte físico, em condições de segurança para o Ministério da Administração do Território, por iniciativa das Direcções Provinciais dos Registos, por via aérea ou terrestre, conforme as especificidades geográficas de cada Província, para efeitos de reconfirmação.

6.1- Tratamento dos dados

Após a recepção dos dados vindos das brigadas, a entidade responsável pelo tratamento da base de dados procede à respectiva inserção ou eliminação dos dados, conforme os procedimentos exigidos pela operação, na base das informações prestadas pelos cidadãos e pelas entidades competentes, relativamente à perda ou aquisição de capacidade eleitoral activa, sem prejuízo da interoperabilidade destes dados com as demais bases de dados, existindo.

XIII - PUBLICAÇÃO DAS LISTAS FÍSICAS DOS CIDADÃOS

Periodicamente, as cópias dos registos devem ser afixadas nas Administrações Municipais e Comunais respectivas, para consulta e confirmação da conformidade dos dados, permitindo a apresentação de reclamações nos prazos legalmente estabelecidos, para suprir os erros ou omissões ocorridos durante o processo de registo ou actualização de dados.

A anteceder esse período, deve haver uma campanha de mobilização para que os cidadãos possam ser impelidos a verificar a conformidade dos seus registos.

XIV - ORÇAMENTO

O Presente Plano Estratégico é suportado por um orçamento global de AKz: 57.832.030.924,00 (cinquenta e sete bilhões, oitocentos e trinta e dois milhões, trinta mil e novecentos e vinte e quatro Kwanzas) para o biénio 2016 e 2017, sendo:

2016 – AKz: 42.489.144.550,00 (quarenta e dois bilhões, quatrocentos e oitenta e nove milhões, cento e quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta Kwanzas); e

2017 – AKz: 15.342.886.374,00 (quinze bilhões, trezentos e quarenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro Kwanzas).

XV - CONCLUSÕES

À guisa de conclusão, o presente plano, procura dar resposta ao momento de transição para a realização do registo oficial, previsto no artigo 107.º da Constituição da República de Angola, criando e mantendo actualizada a base de dados dos cidadãos maiores, ao mesmo tempo que abre uma oportunidade para que todos os cidadãos maiores não possuidores de bilhete de identidade sejam registados presencialmente.

Neste sentido, um conjunto de acções deve ser desenvolvido para a sua implementação, criando condições que acomodem as tarefas dos principais eixos, nomeadamente:

1. A sensibilização dos órgãos da Administração Local para acomodação dos serviços provinciais, municipais e comunais, de modo a que seja possível executar as tarefas previstas agora e no futuro com a comodidade necessária;

2. A estruturação da logística de forma integrada, isto é, o recebimento e armazenamento das aquisições na base central de logística e proceder a distribuição dos meios aos órgãos da Administração Local do Estado através das bases regionais ou provinciais de logística, de modo a que ela corresponda à filosofia definida para o desenvolvimento das acções do Registo;

3. A elaboração de planos de acção e programas executivos para a implementação das decisões estratégicas do Plano;

4. A interacção com os demais Departamentos Ministeriais, na busca da colaboração necessária à concretização dos objectivos deste Plano;

5. A elaboração de um cronograma de implementação das acções de preparação do registo, emergentes do presente Plano.

Por fim, afigura-se crucial a criação de condições financeiras para que o calendário de tarefas seja cumprido do seguinte modo:

a) Janeiro-Abril: aquisição e recepção dos meios técnicos, logísticos e tecnológicos necessários;

b) Janeiro - Abril: recrutamento e formação dos brigadistas;

c) Março: lançamento da campanha de mobilização e educação cívica para o registo eleitoral;

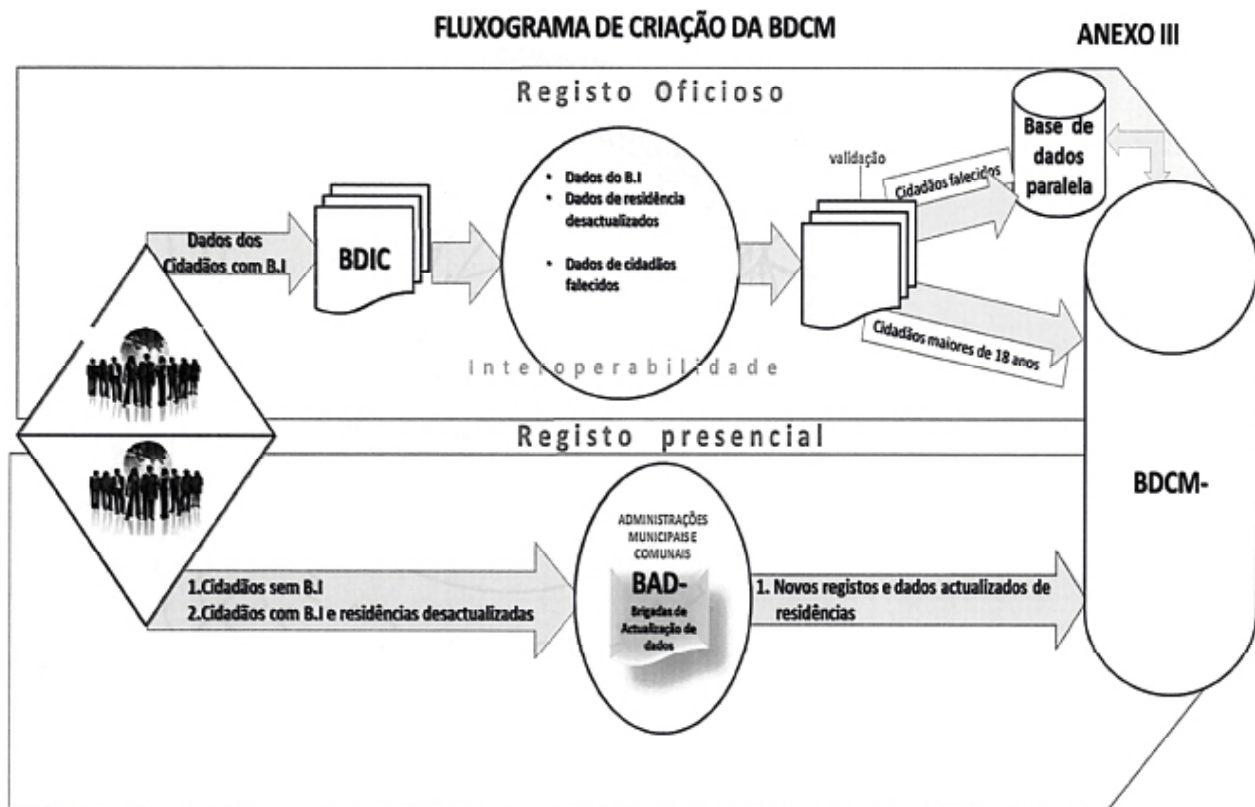
d) Maio de 2016 - Abril de 2017: processo massivo de actualização do registo eleitoral (introdução, correcção e actualização dos dados);

e) Abril de 2017 - Maio de 2017: recolha, consolidação e correcção dos dados;

f) 2.ª Quinzena de Maio de 2017: entrega dos dados finais à CNE.

ANEXO I

		DIAGNÓSTICO DAS PROVÍNCIAS PARA REGISTO ELEITORAL OFICIOSO 2016/2017													
N.º de Ordém	Províncias	Condições das Comunas				Necessidade de meios de Transporte				Provisamento de Directores				Energia eléctrica permanente	
		Recrutamento local de Brigadistas		Albergar Entidades Registadoras		Aéreos		Fluviats		Provinciais	Municipais/Distritais		Municipais		
		Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não		
1	Bengo	10	13	23	0	X				1	5	1	1	1	5
2	Benguela	29	16	28	17	X	X			1	8	2	2	6	4
3	Bié	23	16	24	15	X				1	7	2	2	1	8
4	Cabinda	12	0	12	0	0				1	3	1	1	2	2
5	Quando Cubango	9	21	9	21	X		X		1	9	0	0	4	5
6	Cuanza-Norte	10	21	23	8		X			1	1	9	9	6	4
7	Cuanza-Sul	30	6	21	15	X				1	12	0	0	4	8
8	Cunene	20	0	20	0	X				1	5	1	1	2	4
9	Huambo	37	0	32	5	X				1	10	1	1	4	7
10	Huíla	31	8	36	3	X				1	14	0	0	5	9
11	Luanda	14	13	27	0			X		1	13	13	13	7	0
12	Lunda-Norte	10	15	10	15	X				1	9	1	1	1	9
13	Lunda-Sul	4	10	13	1	X				1	4	0	0	1	3
14	Malanje	24	25	45	4	X				1	8	6	6	2	12
15	Moxico	0	21	0	21	X				1	9	0	0	9	0
16	Namibe	6	10	7	9	X				1	4	1	1	2	3
17	Uíge	16	31	16	31	X				1	1	15	3	13	13
18	Zaire	9	14	9	14			X		1	3	3	3	6	0
Total		294	240	355	179					18	125	56	66	96	




ANEXO IV
Distribuição de Brigadas de Registo Eleitoral
Período 2016/2017

1	2	3	4	5	6	7	8
N.º de Ordem	Províncias	N.º de Entidades Registadoras Municipais	N.º de Entidades Registadoras Comunais	N.º Total de Entidades Registadoras	N.º de Brigadistas (=1*3)	N.º de Operadores de S.M.R.	Total de Brigadistas
1	Bengo	6	17	23	69	69	138
2	Benguela	11	32	43	129	129	258
3	Bié	9	30	39	117	117	234
4	Cabinda	4	8	12	36	36	72
5	Cuando Cubango	9	21	30	90	90	180
6	Cuanza-Norte	10	21	31	93	93	186
7	Cuanza-Sul	12	24	36	108	108	216
8	Cunene	6	14	20	60	60	120
9	Huambo	12	28	40	120	120	240
10	Huíla	15	27	42	126	126	252
11	Luanda	8	63	71	213	213	426
12	Lunda-Norte	10	16	26	78	78	156
13	Lunda-Sul	4	10	14	42	42	84
14	Malanje	14	37	51	153	153	306
15	Moxico	9	21	30	90	90	180
16	Namibe	5	11	16	48	48	96
17	Uíge	17	31	48	144	144	288
18	Zaire	6	18	24	72	72	144
Total		167	429	596	1788	1788	3576

Luanda, aos 15 de Julho de 2015.



 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO NACIONAL DO ORÇAMENTO		DESPESA POR NATUREZA ECONÓMICA		
UNIDADE ORÇAMENTAL: MAT		CÓDIGO	ORGÃO DEPENDENTE: MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO	
BASE DE CÁLCULO DA NATUREZA ECONÓMICA DA DESPESA				
N.º	Natureza Económica da Despesa	2.016	2.017	Total
ACTIVIDADE BÁSICA				
3.0	DESPESAS CORRENTES	30.490.028.881,77	15.331.395.804,00	45.821.424.685,77
3.1	Despesa com o Pessoal	2.961.093.288,00	2.126.694.096,00	5.087.787.384,00
3112	Remunerações Variáveis ou Eventuais do Pessoal Civil	2.961.093.288,00	2.126.694.096,00	5.087.787.384,00
3.3	DESPESAS DE BENS E SERVIÇOS	27.528.935.593,77	13.204.701.708,00	40.733.637.301,77
3.3.1	Bens	17.251.734.733,00	4.946.660.250,00	22.198.394.983,00
3.3.1.1	Materiais de Consumo	17.251.734.733,00	4.946.660.250,00	22.198.394.983,00
3.3.1.1.0.1	Combustíveis e Lubrificantes	127.785.600,00	100.944.900,00	228.730.500,00
3.3.1.1.0.1.1	Gasóleo	15.177.600,00	70.661.430,00	85.839.030,00
3.3.1.1.0.1.2	Gasolina	112.608.000,00	30.283.470,00	142.891.470,00
3.3.1.1.0.2	Viveres e Géneros Alimentícios	11.387.677.500,00	4.783.800.000,00	16.171.477.500,00
3.3.1.1.0.9	Outros Materiais de Consumo Corrente	264.181.003,00	42.662.550,00	306.843.553,00
3.3.1.2.0.9	Outros Materiais e Utensílios Duradouros	5.472.090.630,00	19.252.800,00	5.491.343.430,00
3.3.2	SERVIÇOS	10.277.200.860,77	8.258.041.458,00	18.535.242.318,77
3.3.2.1.0.1	Serviços de Telecomunicação	2.275.437.393,04	616.420.000,00	2.891.857.393,04
3.3.2.1.0.2	Serviço de Saúde	1.785.000.000,00	0,00	1.785.000.000,00
3.3.2.1.0.3	Serviços de Ensino e Formação	353.852.000,00	1.043.252.000,00	1.397.104.000,00
3.3.2.2.0.1	Seguros	16.480.000,00	88.156.320,00	104.636.320,00
3.3.2.2.0.9	Outros Serviços	1.508.606.684,21	5.757.850.000,00	7.266.456.684,21
3.3.2.2.0.5	Serviços de Manut. e Conserv.	435.124.783,52	104.080.900,00	539.205.683,52
3.3.2.2.0.6.0.1	Bilhetes de Passagem	6.000.000,00	15.724.800,00	21.724.800,00
3.3.2.2.0.6.0.2	Subsídios de Deslocação	66.900.000,00	101.793.750,00	168.693.750,00
3.3.2.2.0.6.0.3	Serviços de Transporte de Pessoas e Bens	3.829.800.000,00	530.763.688,00	4.360.563.688,00
4	DESPESAS DE CAPITAL	11.999.115.668,23	11.490.570,00	12.010.606.238,23
4.1	Investimentos	11.999.115.668,23	11.490.570,00	12.010.606.238,23
4.1.1.3	Meios e Equipamentos de Transporte	3.831.100.000,00	0,00	3.831.100.000,00
4.1.1.9	Outros Bens de Capital Fixo	8.168.015.668,23	11.490.570,00	8.179.506.238,23
	Total Geral	42.489.144.550,00	15.342.886.374,00	57.832.030.924,00

Mapa Previsional de Eleitores 2016-2017

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
N.º de Ordem	Províncias	Histórico de Eleitores em 2012	Previsão de Cidadãos Maiores a Registrar em 2015	Histórico + Crescimento em 2015	Crescimento de Cidadãos Maiores em 2016 Calculado	Previsão de Cidadãos Maiores em 2016	Previsão de Cidadãos Maiores a Registrar em 2017	Previsão de Cidadãos Maiores à Data das Eleições Gerais de 2017	Previsão de Cidadãos Maiores a Registrar até 2017
1	Bengo	116.355	10.472	126.827	3.805	130.632	3.919	134.551	18.196
2	Benguela	895.836	80.625	976.461	29.294	1.005.755	30.173	1.035.928	140.092
3	Bié	557.933	50.214	608.147	18.244	626.391	18.792	645.183	87.250
4	Cabinda	204.161	18.374	222.535	6.676	229.212	6.876	236.088	31.927
5	Cuando Cubango	194.230	17.481	211.711	6.351	218.062	6.542	224.604	30.374
6	Cuanza-Norte	160.403	14.436	174.839	5.245	180.084	5.403	185.487	25.084
7	Cuanza-Sul	593.758	53.438	647.196	19.416	666.612	19.998	686.610	92.852
8	Cunene	324.991	29.249	354.240	10.627	364.867	10.946	375.813	50.822
9	Huambo	746.539	67.189	813.728	24.412	838.139	25.144	863.284	116.745
10	Huíla	975.502	87.795	1.063.297	31.899	1.095.196	32.856	1.128.052	152.550
11	Luanda	2.864.662	257.820	3.122.482	93.674	3.216.156	96.485	3.312.641	447.979
12	Lunda-Norte	396.172	39.617	435.789	17.432	453.221	17.432	470.652	74.480
13	Lunda-Sul	178.600	16.074	194.674	5.840	200.514	6.015	206.530	27.930
14	Malanje	346.758	31.208	377.966	11.339	389.305	11.679	400.984	54.226
15	Moxico	281.221	25.310	306.531	9.196	315.727	9.472	325.199	43.978
16	Namibe	169.548	15.259	184.807	5.544	190.352	5.711	196.062	26.514
17	Uíge	531.294	53.129	584.423	23.377	607.800	23.377	631.177	99.883
18	Zaire	219.708	21.971	241.679	9.667	251.346	9.667	261.013	41.305
Total		9.757.671	889.662	10.647.333	332.039	10.979.372	340.486	11.319.858	1.562.187

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 232/15
de 30 de Dezembro**

Considerando que a actividade das Agências de Viagens e Turismo constitui uma componente fundamental do Sector Turístico, cujo quadro legal se encontra desajustado da realidade actual;

Convindo estabelecer um quadro normativo actuante e eficaz que garanta uma prestação de serviços de qualidade superior e que responda às necessidades do turismo actual, bem como os índices preconizados nos documentos programáticos do País;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Regime Jurídico da Actividade das Agências de Viagens e Turismo, anexo ao presente Decreto Presidencial, que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 54/97, de 1 de Agosto.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Outubro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE
DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Regime Jurídico estabelece as normas para o exercício da actividade das Agências de Viagens e Turismo.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Regime Jurídico aplica-se às Agências de Viagens e Turismo e demais operadores turísticos que operam em Angola.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regime Jurídico, entende-se por:

- a) «*A forfait*», viagens organizadas em conformidade com as especificações do cliente cujo preço inclui todos os serviços programados;
- b) «*Agências de Viagens e Turismo*», as empresas nacionais, constituídas nos termos da lei, cujo objecto compreenda o exercício das actividades previstas no n.º 1 do artigo 4.º do presente Diploma e se encontrem licenciadas como tal;
- c) «*Atracção turística*», elemento natural ou artificial que proporciona um interesse susceptível de motivar as pessoas a deslocarem-se, sendo atracções naturais quando se tratar de obra da própria natureza ou bens de património histórico, cultural, artístico, etc., e artificiais quando criadas ou promovidas com objectivo comercial;
- d) «*Circuito turístico*», são visitas turísticas com horários autorizados oficialmente, organizados por agências de viagens e turismo ou empresas especializadas, em automóvel, barco, passeio pedestre ou de bicicleta, incluindo visitas acompanhadas a museus, monumentos e locais de interesse turístico, entre outros.
- e) «*sightseeing*», é a forma de circuito turístico com duração de meio-dia ou dia completo ou pode ser ainda uma visita realizada no estrangeiro com a duração de um ou mais dias, dependendo do programa;
- f) «*Empresa*», compreende o comerciante em nome individual, as cooperativas ou a sociedade comercial que exerça profissionalmente ou tenha por objecto o exercício das actividades previstas no n.º 1 do artigo 4.º;
- g) «*Excursão*», serviço turístico complexo, constituído obrigatoriamente, pela prestação de transportes e serviços, com operários previamente definidos e preços fixos por pessoa;
- h) «*Modalidades de viagens*», viagens turísticas, entre outras, a excursão, os cruzeiros, o circuito turístico e viagens «a forfait»;
- i) «*Reserva*», bloqueamento de espaço nos transportes e nos estabelecimentos de alojamento turístico que garanta ao interessado a sua utilização posterior, podendo ser antes da liquidação do valor correspondente ao espaço reservado;

- j) «*Viagem turística*», deslocação determinada ou associada a fins turísticos, qualquer que seja o meio de transporte;
- k) «*Implantes*», pontos de venda em instalações de um cliente, desde que se destinem exclusivamente à prestação de serviços a este;
- l) «*Clientes*», todos os beneficiários da prestação de serviços, ainda que não tenham sido partes no contrato.

CAPÍTULO II
Actividades das Agências de Viagens e Turismo

ARTIGO 4.º
(Actividades próprias e acessórias)

1. São actividades próprias das Agências de Viagens e Turismo as seguintes:
 - a) A organização e venda de viagens turísticas;
 - b) A reserva de serviços em empreendimentos turísticos;
 - c) A bilheteira e reserva de lugares em qualquer meio de transporte;
 - d) A representação de outras agências de viagens e turismo, nacionais ou estrangeiras, ou de operadores turísticos estrangeiros, bem como a intermediação na venda dos respectivos produtos;
 - e) A recepção, transferência e assistência a turistas.
2. São actividades acessórias das Agências de Viagens e Turismo as seguintes:
 - a) A obtenção de passaportes, certificados colectivos de identidade, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de uma viagem;
 - b) A organização de congressos e eventos semelhantes;
 - c) A reserva e venda de bilhetes para espectáculos e outros eventos ou actividades públicas;
 - d) A orientação sobre como os clientes podem realizar operações cambiais, de acordo com as normas reguladoras da actividade cambial;
 - e) A intermediação na celebração de contratos de aluguer de veículos de passageiros com e sem condutor;
 - f) A comercialização de seguros de viagem e de bagagem em conjugação e no âmbito de outros serviços por si prestados;
 - g) A venda de guias turísticos e publicações semelhantes;
 - h) O transporte turístico efectuado no âmbito de uma viagem turística, nos termos do definido no artigo 20.º;
 - i) A prestação de serviços ligados ao acolhimento turístico, nomeadamente a organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de relevante interesse turístico.

ARTIGO 5.º
(Exclusividade e limites)

1. Apenas as empresas licenciadas como agências de viagens e turismo podem exercer, com fim lucrativo, as actividades previstas no n.º 1 do artigo 4.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Não estão abrangidas pela exclusividade reservada às Agências de Viagens e Turismo o seguinte:

- a) A comercialização directa dos seus serviços pelos empreendimentos turísticos e pelas empresas transportadoras;
- b) O transporte de clientes pelos empreendimentos turísticos com veículos que lhes pertençam;
- c) A venda de serviços de empresas transportadoras feita pelos seus agentes ou por outras empresas transportadoras com as quais tenham serviços combinados.

3. Não está abrangida pelo n.º 1 do artigo 4.º, a comercialização de serviços por empreendimentos turísticos ou empresas transportadoras, que não constituam viagens organizadas, quando feita através de meios telemáticos.

4. Às entidades, nomeadamente associações e cooperativas que só prestem serviços aos seus associados, casas de misericórdias, instituições privadas de solidariedade social ou institutos públicos cujo objecto abranja as actividades previstas neste Diploma, que exercerem para os seus associados, cooperantes ou beneficiários, sem fim lucrativo mas com regularidade, actividades previstas no n.º 1 do artigo 4.º, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos artigos 58.º e artigo 59.º do presente Diploma.

5. As pessoas singulares ou colectivas que, sem regularidade nem fim lucrativo, organizarem viagens turísticas para terceiros abrangendo um número superior a 8 (oito) pessoas por viagem devem constituir seguro nos termos do artigo 60.º, bem como respeitar as normas do presente Diploma tutelares dos interesses dos utilizadores.

6. O disposto no número anterior não é aplicável nas situações em que os interesses dos utilizadores já estejam tutelados no âmbito dos serviços contratados, às Agências de Viagens e Turismo ou empresas transportadoras.

ARTIGO 6.º

(Denominação dos estabelecimentos e menções em actos externos)

1. Somente as empresas licenciadas como Agências de Viagens e Turismo podem usar a denominação, «agente de viagens e turismo» ou «agência de viagens e turismo».

2. As Agências de Viagens e Turismo não podem utilizar denominações iguais ou de tal forma semelhantes às de outras já existentes que possam induzir em erro, sem prejuízo dos direitos resultantes da propriedade industrial.

3. O Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo não deve autorizar o licenciamento de agências cuja denominação infrinja o disposto no número anterior, sem prejuízo dos direitos resultantes da propriedade industrial.

4. As Agências de Viagens e Turismo devem utilizar o mesmo nome em todos os estabelecimentos que explorem.

5. Em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e, de um modo geral, em toda a actividade externa as agências devem indicar o número do seu alvará e a localização dos seus estabelecimentos.

ARTIGO 7.º (Promoção turística)

1. Todas as Agências de Viagens e Turismo devem colaborar na promoção do turismo angolano, tanto no País como no estrangeiro, designadamente participando nos eventos ou actividades organizadas ou patrocinadas pelos órgãos oficiais de turismo e expondo e distribuindo o material publicitário que lhes seja enviado pelos mesmos órgãos.

2. As Agências de Viagens e Turismo devem ainda estar habilitadas a fornecer, relativamente ao País, informações actualizadas sobre:

- a) Os meios de transporte e de alojamento;
- b) Os circuitos turísticos que regularem.

CAPÍTULO III Licenciamento

SECCÃO I

Licenciamento das Agências de Viagens e Turismo

ARTIGO 8.º (Licença)

1. O exercício da actividade de Agências de Viagens e Turismo depende de licença, constante de alvará, a conceder pelo Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo.

2. A concessão da licença depende da observância, pelo requerente, dos seguintes requisitos:

- a) Ser comerciante em nome individual ou sociedade comercial que tem por objecto a actividade prevista no n.º 1 do artigo 4.º e um capital social mínimo realizado de AKz: 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil kwanzas);
- b) Prestar as garantias exigidas pelo diploma;
- c) Comprovar a idoneidade comercial da sociedade, dos administradores ou gerentes do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou dos administradores ou da sociedade requerente.

3. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, não são consideradas comercialmente idóneas as pessoas relativamente às quais se verifique:

- a) A proibição legal do exercício do comércio;
- b) A inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a sua falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a sua reabilitação;
- c) Terem sido gerentes ou administradores de uma agência de viagens e turismo declarada falida, salvo se comprove terem os mesmos actuado diligentemente no exercício dos seus cargos;
- d) Terem sido gerentes ou administradores de uma agência de viagens e turismo punida com três ou mais multas, desde que lhe tenha sido também aplicada a sanção de interdição do exercício da profissão ou a sanção de suspensão de exercício de actividade.

4. A licença não pode ser objecto de negócios jurídicos.

ARTIGO 9.º
(Pedido)

1. Do pedido de licença deve constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação dos administradores ou gerentes;
- c) Localização dos estabelecimentos.

2. O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento em modelo próprio constante dos Anexos I e II do presente Diploma;
- b) Certidão comprovativa do nome do estabelecimento adoptado;
- c) Cartão de contribuinte;
- d) Cópia dos contratos de prestação de garantias;
- e) Certidão do Registo Comercial;
- f) Comprovativo dos Seguros obrigatórios exigidos por lei;
- g) Indicação de um Director Técnico;
- h) Curriculum Vitae e Registo Criminal do comerciante em nome individual, dos administradores ou gerentes do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou dos administradores da sociedade requerente.

SECCÃO II
Realização de Vistoria

ARTIGO 10.º
(Taxas)

1. Pela concessão de licenças, autorizações e a realização de vistorias são devidas taxas, fixadas nos termos do respectivo Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Hotelaria e Turismo e Finanças.

2. As taxas são depositadas na Conta Única do Tesouro e entregue o comprovativo na Direcção competente do Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo, nos 8 (oito) dias seguintes àquele em que forem apresentados os pedidos.

3. Parte do produto das taxas é destinada à remuneração dos intervenientes nas Vistorias.

4. O requerente deve juntar ao processo documento comprovativo do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar da emissão das guias, sob pena de ser devolvida toda a documentação entregue.

ARTIGO 11.º
(Prazo e competências)

A vistoria é realizada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de entrada do pedido devidamente instruído, nos serviços, do Departamento Ministerial ou da Direcção Provincial responsável pela Hotelaria e Turismo, devendo a decisão dela resultante ser comunicada ao interessado.

ARTIGO 12.º
(Composição da comissão)

1. A vistoria para a concessão de Alvará, é realizada por uma comissão composta por:

- a) Dois representantes do Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo;
- b) Um representante da unidade de bombeiros da Província;
- c) Um representante da associação de classe, legalmente constituída, indicada no pedido de vistoria pelo requerente;
- d) Um representante do órgão local responsável pelo Sector da Hotelaria e Turismo.

2. A representação do Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo pode ser delegada na respectiva Direcção Provincial.

3. Compete aos serviços do Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo a convocação das entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1, bem como a eventual comunicação da delegação de competências na Direcção Provincial, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias.

4. Na ausência das entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria nem da emissão da licença de utilização.

ARTIGO 13.º
(Emissão de Alvará)

1. Nos 15 (quinze) dias úteis, subsequentes ao da recepção do Auto da Vistoria prevista no artigo anterior, deve ser proferido despacho pelo Director da Unidade Orgânica competente do Departamento Ministerial que superintende a Hotelaria e Turismo.

2. Na eventualidade de se verificar a falta de algum documento, o interessado deve ser notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar ou regularizar a falta verificada, sob pena do pedido ser considerado indeferido.

3. Sanada a irregularidade ou falta detectada, ou merecendo o pedido de imediato deferimento total por parte do Director da Unidade Orgânica competente, e encontrando-se assegurado o pagamento da respectiva taxa devida, deve tal decisão ser comunicada por escrito ao interessado ou ao seu legal representante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o despacho favorável.

4. Caso a decisão não seja objecto de reclamação ou impugnação, o Alvará deve ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data indicada no n.º 2 do presente artigo.

5. O Alvará tem a validade de 3 (três) anos, sem prejuízo do previsto no artigo 15.º, podendo ser renovado por solicitação do operador, instruindo o pedido com os seguintes elementos:

- a) Comprovativo de pagamento do Imposto Industrial;
- b) Comprovativo dos seguros exigidos por lei;
- c) Cópia do alvará caducado.

6. Para a entrega dos títulos a que se reporta o artigo anterior, é obrigatória a exibição da notificação da emissão de Alvará, devendo o seu portador comprovar que é o interessado requerente, ou seu legal representante, ou pessoa mandatada com poderes bastantes para o efeito.

ARTIGO 14.º
(Obrigação de comunicação)

1. A transmissão da propriedade e a cessão de exploração de estabelecimentos, bem como a alteração de qualquer elemento integrante do pedido de licença, devem ser comunicadas ao Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a respectiva verificação.

2. A comunicação prevista no número anterior deve ser acompanhada dos documentos comprovativos dos factos invocados.

ARTIGO 15.º
(Revogação da licença)

1. A licença para o exercício da actividade de Agência de Viagem e Turismo pode ser revogada nos seguintes casos:

- a) Se a agência não iniciar a actividade no prazo de 90 (noventa) dias após a emissão do alvará;
- b) Havendo falência;
- c) Se a agência cessar a actividade por um período superior a 90 (noventa) dias sem justificação atendível;
- d) Se deixar de se verificar algum dos requisitos legais para a concessão da licença.

2. A revogação da licença é determinada por Despacho do titular que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo e acarreta a cassação do alvará da agência.

ARTIGO 16.º
(Registo)

1. O Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo deve organizar e manter actualizado um registo das agências licenciadas.

2. O registo das agências deve conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A firma ou denominação social, a sede, o objecto social, o número de matrícula e a Conservatória do Registo Comercial em que a sociedade se encontra matriculada;
- c) A identificação dos administradores, gerentes e directores;
- d) A localização dos estabelecimentos;
- e) O nome comercial;
- f) As marcas próprias da agência;
- g) A forma de prestação das garantias exigidas e o montante garantido.

3. Devem ainda ser inscritos no registo, por averbamento, os seguintes factos:

- a) A alteração de qualquer dos elementos integrantes do pedido de licenciamento;
- b) A verificação de qualquer facto sujeito a comunicação ao Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo;
- c) Relatórios de inspecções e vistorias;
- d) Reclamações apresentadas;
- e) Sanções aplicadas;
- f) Louvores concedidos.

4. O Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo deve organizar e manter actualizado um registo das entidades referidas no n.º 4 do artigo 5.º, do qual devem constar a identificação da entidade registada, dos titulares do seu órgão de administração ou equivalente, o local onde a actividade regular é exercida, a forma de prestação das garantias exigidas, o montante garantido e cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º

CAPÍTULO IV
Exercício da Actividade das Agências
de Viagens e Turismo

ARTIGO 17.º
(Estabelecimentos)

1. As agências de viagens e turismo devem exercer a sua actividade em instalações autónomas e exclusivamente afectas à actividade da agência, salvo o disposto nos números seguintes.

2. As agências de viagens e turismo podem instalar balcões de venda em empreendimentos turísticos, aeroportos, gares ferroviárias ou marítimas, terminais rodoviários e centros comerciais.

3. É permitida às agências de viagens e turismo a criação de implantes.

ARTIGO 18.º
(Abertura e mudança de localização)

1. Carece de autorização do Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo a abertura e a mudança de localização dos estabelecimentos ou de quaisquer formas locais de representação, à excepção dos implantes.

2. O pedido de autorização deve ser instruído com os elementos constantes das alíneas a) e c) do n.º 1 e da alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º

3. A autorização de abertura e de mudança da localização dos estabelecimentos é averbada no alvará da agência requerente.

4. Nos casos previstos nos números anteriores são aplicáveis o disposto no artigo 11.º, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 19.º
(Negócios sobre os estabelecimentos)

A transmissão da propriedade e a cessão de exploração dos estabelecimentos dependem da titularidade da licença da agência de viagens pela empresa adquirente.

ARTIGO 20.º
(Utilização de meios próprios)

1. Na realização de viagens turísticas e na recepção, transferência e assistência de turistas, as agências de viagens e turismo podem utilizar os meios de transporte que lhes pertençam, devendo, quando se tratar de veículos automóveis com lotação superior a 9 (nove) lugares, cumprir os requisitos de idoneidade e de capacidade técnica ou profissional definidos por Decreto Executivo Conjunto dos titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Hotelaria e Turismo e Transporte.

2. As Agências de Viagens e Turismo a que se refere o número anterior podem alugar os meios de transporte a outras agências.

3. Os veículos automóveis utilizados no exercício das actividades referidas no n.º 1 do presente artigo com lotação superior a 9 (nove) lugares estão sujeitos a prévio licenciamento pelo Ministério dos Transportes, e ao cumprimento das condições a definir em Decreto Executivo Conjunto dos Ministros da Hotelaria e Turismo e dos Transportes, o qual deve fixar, igualmente, os requisitos mínimos a que devem obedecer tais veículos, bem como o modelo do documento descritivo da excursão ou do circuito turístico e os elementos que deve conter.

ARTIGO 21.º
(Representantes das agências)

1. Aos representantes das agências, quando devidamente identificados e em serviço, é permitido o acesso às estações, cais e gares de caminho-de-ferro, marítimos e aéreos, comerciais e de recreio.

2. Aos representantes das agências é ainda permitido o acesso às dependências alfandegárias onde se faça o despacho de bagagens dos turistas, salvo nos aeroportos onde, por razões de segurança, esse direito seja limitado a outras áreas pelas autoridades competentes.

ARTIGO 22.º
(Livro de reclamações)

1. Em todos os estabelecimentos das agências de viagens e turismo deve existir um livro destinado aos utentes para que estes possam formular observações e reclamações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados.

2. O livro de reclamações é obrigatório e deve ser imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3. Um duplicado das observações ou reclamações deve ser enviado pelo responsável da agência de viagens e turismo ao Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo.

4. Deve ser entregue ao utente um duplicado das observações ou reclamações escritas no livro, o qual, se o entender, pode remetê-lo ao Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo, acompanhado dos documentos e meios de prova necessários à apreciação das mesmas.

5. O livro de reclamações é editado e fornecido de acordo com o seu regulamento próprio, a aprovar pelo titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Hotelaria e Turismo, o qual define igualmente o modelo, o preço, o fornecimento, a distribuição, e as regras da sua utilização.

CAPÍTULO V
Viagens Turísticas

SECÇÃO I
Disposições Comuns

ARTIGO 23.º
(Tipologias)

1. São viagens turísticas as que combinem pelo menos dois dos serviços seguintes:

a) Transporte;

b) Alojamento;

c) Serviços turísticos não subsidiários do transporte.

2. São viagens organizadas as viagens turísticas vendidas ou propostas para venda a um preço com tudo incluído, quando excedam 24h (vinte e quatro horas) ou incluam uma dormida:

3. As viagens turísticas referidas no número anterior devem combinar dois dos serviços seguintes:

a) Transporte;

b) Alojamento;

c) Serviços turísticos não subsidiários do transporte, nomeadamente os relacionados com eventos desportivos, religiosos e culturais, desde que representem uma parte significativa da viagem.

4. São viagens por medida as viagens turísticas preparadas a pedido do cliente para satisfação das solicitações por este definidas.

5. Não são consideradas como viagens turísticas aquelas em que a agência se limita a intervir como mera intermediária em vendas ou reservas de serviços avulsos solicitados pelo cliente.

6. A eventual facturação separada dos diversos elementos de uma viagem organizada não prejudica a sua qualificação legal nem a aplicação do respectivo regime.

ARTIGO 24.º
(Obrigação de informação prévia)

1. Antes da venda de uma viagem turística a agência deve informar, por escrito ou por qualquer outra forma adequada, aos clientes que se desloquem ao estrangeiro sobre a necessidade de passaportes e vistos, prazos para a respectiva obtenção, formalidades sanitárias e, condições de acesso à assistência médica ou hospitalar em caso de acidente ou doença.

2. Quando seja obrigatório contrato escrito, a agência deve ainda informar o cliente de todas as cláusulas a incluir no mesmo.

3. Considera-se forma adequada de informação ao cliente a entrega do programa de viagem que inclua os elementos referidos nos números anteriores.

4. Qualquer descrição de uma viagem, bem como o respectivo preço e as restantes condições do contrato não devem conter elementos que induzam o cliente em erro.

ARTIGO 25.º
(Obrigações acessórias)

1. As agências de viagem e turismo devem entregar aos clientes todos os documentos necessários para a obtenção do serviço vendido.

2. Aquando da venda de qualquer serviço, as agências de viagem e turismo devem entregar aos clientes, documentação que mencione o objecto e características do serviço, data da prestação, preço e pagamentos já efectuados, excepto quando tais elementos figurem nos documentos referidos no número anterior.

SECÇÃO II
Viagens Organizadas

ARTIGO 26.º
(Programas de viagem)

1. As agências de viagem e turismo que anunciarem a realização de viagens organizadas devem dispor de programas para entregar a quem os solicite.

2. Os programas de viagem devem informar, de forma clara e precisa, sobre os elementos referidos nas alíneas a) e l) do artigo 28.º e ainda sobre:

- a) Exigência de passaportes, vistos e formalidades sanitárias para a viagem e estadia;
- b) Quaisquer outras características especiais da viagem.

ARTIGO 27.º

(Carácter vinculativo do programa)

A agência fica vinculada ao cumprimento pontual do programa, salvo se:

- a) Estando prevista no próprio programa a possibilidade de alteração das condições, tal alteração tenha sido inequivocamente comunicada ao cliente antes da celebração do contrato;
- b) Existir acordo em contrário das partes, cabendo o ónus de prova à agência de viagens.

ARTIGO 28.º

(Contrato)

1. Os contratos de venda de viagens organizadas devem conter, de forma clara e precisa, as seguintes menções:

- a) Nome, endereço e número do alvará da agência vendedora e da agência organizadora da viagem;
- b) Identificação das entidades que garantem a responsabilidade da agência organizadora;
- c) Preço da viagem organizada, termos e prazos em que é legalmente admitida a sua alteração e impostos ou taxas, devida em função da viagem que não estejam incluídos no preço;
- d) Montante ou percentagem do preço a pagar a título de princípio de pagamento, data de liquidação do remanescente e consequências da falta de pagamento;
- e) Origem, itinerário e destino da viagem, períodos e datas de estadia;
- f) Número mínimo de participantes de que dependa a realização da viagem e data limite para a notificação do cancelamento ao cliente, caso não se tenha atingido aquele número;
- g) Meios, categorias e características de transporte utilizados, datas, locais de partida e regresso e, quando possível, as horas;
- h) O grupo e classificação do alojamento utilizado, de acordo com a regulamentação do Estado de acolhimento, sua localização, bem como o nível de conforto e demais características principais, número e regime ou plano de refeições fornecidas;
- i) Montantes máximos exigíveis à agência nos termos do artigo 46.º do presente Diploma;
- j) Termos a observar para reclamação do cliente pelo não cumprimento pontual dos serviços acordados;
- k) Visitas, excursões ou outros serviços incluídos no preço;
- l) Serviços facultativamente pagos pelo cliente;
- m) Todas as exigências específicas que o cliente comunique à agência e esta aceite.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, considera-se celebrado o contrato com a entrega ao cliente do programa de viagem e do recibo de quitação, devendo a viagem ser identificada através da designação que constar do programa.

3. Sempre que o cliente o solicite ou a agência o determine, o contrato deve constar de documento autónomo, devendo a agência entregar ao cliente cópia integral do mesmo, assinado por ambas as partes.

4. O contrato deve conter a indicação de que o grupo e a classificação do alojamento utilizado são determinados pela legislação do Estado de acolhimento.

5. O contrato deve ser acompanhado de cópia da ou das apólices de seguro vendidas pela agência de viagens no quadro desse contrato, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do presente Diploma.

ARTIGO 29.º

(Informação sobre a viagem)

Antes do início de qualquer viagem organizada, a agência deve prestar ao cliente, em tempo útil, por escrito ou por outra forma adequada, as seguintes informações:

- a) Os horários e os locais de escalas e correspondências, bem como a indicação do lugar atribuído ao cliente, quando possível;
- b) O modo de estabelecer contacto com a representação local da agência ou das entidades que possam assistir o cliente em caso de dificuldade ou, na sua falta, o modo de contactar a própria agência;
- c) No caso de viagens e estadias de menores no País ou no estrangeiro, o modo de contactar directamente com esses menores ou com o responsável local pela sua estadia;
- d) A possibilidade de celebração de um contrato de seguro que cubra as despesas resultantes da rescisão pelo cliente e de um contrato de assistência que cubra as despesas de repatriamento em caso de acidente ou de doença.
- e) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as condições de acesso à assistência médica e hospitalar em caso de acidente ou doença;
- f) O modo de proceder no caso específico de doença ou acidente.

ARTIGO 30.º

(Cessão da posição contratual)

1. O cliente pode ceder a sua posição, fazendo-se substituir por outra pessoa que preencha todas as condições requeridas para a viagem organizada, desde que informe a agência, por forma escrita, até 7 (sete) dias antes da data prevista para a partida.

2. Quando se trate de cruzeiros e de viagens aéreas de longo curso, o prazo previsto no número anterior é alargado para 15 (quinze) dias.

3. O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do preço e pelos encargos adicionais originados pela cessão.

4. A cessão vincula também os terceiros prestadores de serviços, devendo a agência comunicar-lhes tal facto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

ARTIGO 31.º
(Acompanhamento dos turistas por profissionais de informação turística)

Nas visitas a centros históricos, museus, monumentos nacionais ou sítios classificados incluídas em viagens turísticas, à excepção das viagens por medida, os turistas devem ser acompanhados por profissionais de informação turística devidamente certificados, de acordo com as regras sobre as condições de exercício de profissão à aprovar por diploma próprio.

ARTIGO 32.º
(Alteração do preço nas viagens organizadas)

1. Nas viagens organizadas o preço não é susceptível de revisão, excepto o disposto no número seguinte.

2. A agência de viagem e turismo só pode alterar o preço até 20 (vinte) dias antes da data prevista para a partida e se, cumulativamente:

- a) O contrato prevê e determina expressamente as regras precisas de cálculo da alteração;
- b) A alteração resulta unicamente de variações no custo dos transportes ou do combustível, dos direitos, impostos ou taxas cobráveis ou de flutuações cambiais.

3. A alteração do preço não permitida pelo n.º 1 do presente artigo confere ao cliente o direito de rescindir o contrato nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º do presente Diploma.

4. O cliente não é obrigado ao pagamento de acréscimos de preço determinados nos 20 dias que precedem a data prevista para a partida.

ARTIGO 33.º
(Impossibilidade de cumprimento)

1. A agência de viagem e turismo deve comunicar imediatamente ao cliente por qualquer meio à sua disposição quando por factos que não lhe sejam imputáveis, não puder cumprir obrigações resultantes do contrato.

2. Se a impossibilidade respeitar a alguma obrigação essencial, o cliente pode rescindir o contrato sem qualquer penalização ou aceitar por escrito uma alteração ao contrato e eventual variação de preço.

3. O cliente deve comunicar à agência a sua decisão no prazo de 8 (oito) dias após a recepção da comunicação prevista no n.º 1 do presente Diploma.

ARTIGO 34.º
(Rescisão ou cancelamento não imputável ao cliente)

1. Se o cliente rescindir o contrato ao abrigo do disposto nos artigos 32.º e 33.º ou se, por facto não imputável ao cliente, a agência cancelar a viagem organizada antes da data da partida, tem aquele direito, sem prejuízo da responsabilidade civil da agência, a:

- a) Ser imediatamente reembolsado por as quantias pagas;
- b) Em alternativa, optar por participar numa outra viagem organizada, devendo ser reembolsado ao cliente a eventual diferença de preço.

ARTIGO 35.º
(Direito de rescisão pelo cliente)

O cliente pode sempre rescindir o contrato a todo o tempo, devendo a agência reembolsá-lo do montante antecipadamente pago, deduzindo os encargos a que, justificadamente, o início do cumprimento do contrato e a rescisão tenham dado lugar e uma percentagem do preço do serviço não superior a 15%.

ARTIGO 36.º
(Incumprimento)

1. Quando, após a partida, não seja fornecida uma parte dos serviços previstos no contrato, a agência de viagem e turismo deve assegurar, sem aumento de preço para o cliente, a prestação de serviços equivalentes aos contratados.

2. Quando se mostre impossível a continuação da viagem ou as condições para a continuação não sejam justificadamente aceites pelo cliente, a agência fornece, sem aumento de preço, um meio de transporte equivalente que possibilite o regresso ao local de partida ou a outro local acordado.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, o cliente tem direito à restituição da diferença entre o preço das prestações previstas e o das efectivamente fornecidas, bem como a ser indemnizado nos termos gerais.

4. Qualquer deficiência na execução do contrato relativamente às prestações fornecidas por terceiros prestadores de serviços deve ser comunicada à agência, no prazo previsto no contrato ou, na sua falta, o mais cedo possível, por escrito ou outra forma adequada.

ARTIGO 37.º
(Assistência a clientes)

1. Quando, por razões que não lhe sejam imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem organizada, a agência é obrigada a dar-lhe assistência até ao ponto de partida ou de chegada, devendo efectuar todas as diligências necessárias para o efeito.

2. Em caso de reclamação dos clientes, cabe à agência ou ao seu representante local provar ter actuado diligentemente no sentido de encontrar a solução adequada.

CAPÍTULO VI
Relações das Agências de Viagens e Turismo com os Empreendimentos Turísticos

ARTIGO 38.º
(Identidade de prestações)

1. São proibidos os acordos ou as práticas concertadas entre empreendimentos turísticos ou entre estes e as agências de viagens que tenham por efeito restringir, impedir ou falsear a concorrência no mercado, não podendo os empreendimentos turísticos vender os seus serviços directamente a preços inferiores aos preços que recebam das agências que comercializam os seus serviços, sem prévio aviso à agência ou agências contratantes.

2. Independentemente da diversidade de preços praticados directamente e dos acordos com as agências, os serviços prestados pelos empreendimentos turísticos devem ser iguais, designadamente em qualidade e características, quer sejam vendidos directamente a clientes quer por meio de agências de viagens.

**ARTIGO 39.º
(Reservas)**

1. A reserva de serviços em empreendimentos turísticos deve ser pedida por escrito, mencionando os serviços pretendidos e as respectivas datas.

2. A aceitação do pedido de reserva deve ser feita por escrito, especificando os serviços, datas, respectivos preços e condições de pagamento.

3. Na falta de estipulação em contrário, o pagamento deve ser feito até 30 (trinta) dias após a prestação dos serviços.

**ARTIGO 40.º
(Cancelamento de reservas)**

1. O cancelamento de reservas deve ser requerido por escrito, salvo acordo em contrário, não sendo devida qualquer indemnização quando forem respeitados os prazos seguintes:

- a) 15 (quinze) dias de antecedência, se forem canceladas mais de 50% das reservas;
- b) 10 (dez) dias de antecedência, se forem canceladas mais de 25% das reservas;
- c) 5 (cinco) dias de antecedência, nos demais casos e para o cancelamento de reservas individuais.

2. Sendo cancelada a reserva com respeito pelos prazos estabelecidos no número anterior, o empreendimento turístico é obrigado a reembolsar o montante pago antecipadamente pela agência.

**ARTIGO 41.º
(Inobservância do prazo)**

Se as agências cancelarem reservas em desrespeito dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o empreendimento turístico tem direito a uma indemnização correspondente ao montante pago antecipadamente por cada reserva cancelada, salvo estipulação em contrário.

**ARTIGO 42.º
(Incumprimento das reservas aceites)**

1. Se os empreendimentos turísticos não cumprirem as reservas aceites, as agências têm direito ao reembolso dos montantes pagos antecipadamente e a uma indemnização do mesmo valor.

2. Os empreendimentos turísticos são ainda responsáveis por todas as indemnizações que sejam exigidas às agências pelos clientes em virtude do incumprimento a que se refere o presente artigo.

**ARTIGO 43.º
(Indemnização)**

Na falta de pagamento antecipado e de acordo em contrário, o montante de indemnização devido por inobservância do previsto nos artigos 40.º, 41.º e 42.º é de 20% do preço acordado por cada unidade de alojamento reservada.

**ARTIGO 44.º
(Relações entre agências de viagens e turismo)**

As relações entre agências são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas constantes deste capítulo.

**CAPÍTULO VII
Responsabilidade e Garantias**

**SECÇÃO I
Responsabilidade**

**ARTIGO 45.º
(Princípios gerais)**

1. As agências são responsáveis perante os seus clientes pelo pontual cumprimento das obrigações resultantes da venda de viagens turísticas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Quando se trate de viagens organizadas, as agências são responsáveis perante os seus clientes ainda que os serviços devam ser executados por terceiros e sem prejuízo do direito de regresso.

3. No caso de viagens organizadas, as agências organizadoras respondem solidariamente com as agências vendedoras.

4. Quando se trate de viagens organizadas, a agência não pode ser responsabilizada, se:

- a) O cancelamento se baseie no facto de o número de participantes na viagem organizada ser inferior ao mínimo exigido e o cliente for informado por escrito do cancelamento no prazo previsto no programa;
- b) O cancelamento não resulte do excesso de reservas e seja devido a situações de força maior ou caso fortuito motivado por circunstâncias anormais e imprevisíveis, alheias àquele que as invoca, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências feitas;
- c) For demonstrado que o incumprimento se deve à conduta do próprio cliente ou à actuação imprevisível e inevitável de um terceiro alheio ao fornecimento das prestações previstas no contrato.

5. No domínio das restantes viagens turísticas, as agências respondem pela correcta emissão dos títulos de alojamento e de transporte e ainda pela escolha culposa dos prestadores de serviços, caso estes não tenham sido sugeridos pelo cliente.

6. Quando as agências de viagem e turismo intervirem como meras intermediárias em vendas ou reservas de serviços avulsos solicitados pelo cliente, são responsáveis pela correcta emissão dos títulos de alojamento e transporte, bem como pelo cumprimento pontual das obrigações por si assumidas, sem prejuízo do direito de regresso sobre o fornecedor dos serviços e bens.

**ARTIGO 46.º
(Limites)**

1. A responsabilidade da agência de viagem e turismo tem como limite o montante máximo exigível às entidades prestadoras dos serviços, nos termos da Convenção de Varsóvia, de 1929, sobre Transporte Aéreo Internacional, e da Convenção de Berna, de 1961, sobre Transporte Ferroviário.

2. No que concerne aos transportes marítimos, a responsabilidade da agência de viagens e turismo, relativamente aos seus clientes, pela prestação de serviços por empresas de transportes marítimos, no caso de factos imputáveis a estas, tem como limites os seguintes montantes:

- a) AKz: 20.000.000,00 (vinte milhões de kwanzas) em caso de morte ou danos corporais;
- b) AKz: 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas) em caso de perda total ou parcial de bagagem ou sua danificação;
- c) AKz: 3.000.000,00 (três milhões de kwanzas) em caso de perda de veículo automóvel, incluindo a bagagem nele contida;
- d) AKz: 700.000,00 (setecentos mil kwanzas) em caso de perda de bagagem, acompanhada ou não, contida em veículo automóvel;
- e) AKz: 100.000,00 (cem mil kwanzas) por danos na bagagem, em resultado da danificação do veículo automóvel.

3. A responsabilidade das agências de viagens pela deterioração, destruição ou subtracção de bagagens ou outros artigos, em estabelecimentos de alojamento turístico, enquanto o cliente aí se encontrar alojado, tem como limites:

- a) AKz: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil kwanzas) globalmente;
- b) AKz: 45.000,00 (quarenta e cinco mil kwanzas) por artigo;
- c) O valor declarado pelo cliente, quanto aos artigos depositados à guarda do estabelecimento de alojamento turístico.

4. As agências têm direito de regresso sobre os fornecedores de bens e serviços relativamente às quantias pagas no cumprimento da obrigação de indemnizar prevista nos n.ºs 2 e 3.

5. A responsabilidade civil da agência por danos não corporais pode ser contratualmente limitada ao valor correspondente a 5 (cinco) vezes o preço do serviço vendido.

SECÇÃO II Garantias

ARTIGO 47.º (Garantias exigidas)

1. Para garantia da responsabilidade perante os clientes emergente das actividades previstas no artigo 4.º, as agências de viagens e turismo devem prestar uma caução e efectuar um seguro de responsabilidade civil.

2. São obrigatoriamente garantidos:

- a) O reembolso dos montantes entregues pelos clientes;
- b) O reembolso das despesas suplementares suportadas pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços ou da sua prestação defeituosa;
- c) O ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, por acções ou omissões da agência ou seus representantes;
- d) O repatriamento dos clientes e a sua assistência nos termos do artigo 37.º;
- e) A assistência médica e medicamentos necessários em caso de acidente ou doença.

ARTIGO 48.º (Formalidades)

Nenhuma agência pode dar início ou exercer a sua actividade sem fazer prova junto do Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo de que as garantias exigidas foram regularmente contratadas e se encontram em vigor.

ARTIGO 49.º (Caução)

1. Para garantia do cumprimento das obrigações emergentes do exercício da sua actividade, as agências devem prestar uma caução que garanta, pelo menos, a observância dos deveres previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 47.º

2. A garantia referida no número anterior pode ser prestada mediante cauções de grupo cujos termos são aprovados por Decreto Executivo Conjunto do Ministro da Hotelaria e Turismo e do Ministro das Finanças.

ARTIGO 50.º (Forma de prestação da caução)

1. A caução pode ser prestada por seguro-caução da seguradora angolana, garantia bancária ou depósito bancário em banco angolano ou títulos de dívida pública angolana, depositados à ordem do Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo.

2. O título da caução não pode condicionar o accionamento desta a prazos ou ao cumprimento de obrigações por parte da agência ou de terceiros.

ARTIGO 51.º (Montante)

1. O montante garantido através da caução é de:

- a) AKz: 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas) caso a agência de viagens e turismo não tenha tido actividade no ano anterior;
- b) Caso a agência de viagens e turismo tenha tido actividade no ano anterior deve ser apurado o valor de 5% das vendas desse ano:
 - i) Se este valor de 5% das vendas for inferior a AKz: 2.000.000,00, (dois milhões de kwanzas) a caução deve ser mantida neste valor ou ser reduzida ao valor mínimo de AKz: 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas);
 - ii) Se este valor de 5% das vendas estiver compreendido entre os AKz: 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas) e os AKz: 10.000.000,00, (dez milhões de kwanzas) a caução deve ser aumentada, mantida ou reduzida por forma a igualar 5% das vendas do ano anterior;
 - iii) Se este valor de 5% das vendas for superior a AKz: 10.000.000,00, (dez milhões de kwanzas) a caução deve ser aumentada para AKz: 10.000.000,00 (dez milhões de kwanzas) ou mantida neste valor máximo de caução.

2. As agências de viagens e turismo com actividade no ano anterior devem enviar ao Departamento Ministerial que superintende o Sector da Hotelaria e Turismo, até 15 de Julho de cada ano, cópia das contas aprovadas do exercício anterior.

ARTIGO 52.º
(Actualização)

1. As agências devem actualizar anualmente a caução prestada e comunicar ao Departamento Ministerial com a superintendência da Hotelaria e Turismo o montante actualizado de cobertura.

2. Se a caução for accionada, deve ser repostado o montante de cobertura exigido.

ARTIGO 53.º
(Funcionamento da caução)

1. Os clientes interessados em accionar a caução devem requerer ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Hotelaria e Turismo que demande a entidade garante.

2. O requerimento deve ser instruído com os elementos comprovativos dos factos alegados e apresentado no prazo indicado no contrato, quando exista, ou no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após o termo da viagem.

ARTIGO 54.º
(Comissão de análise)

1. O requerimento previsto no artigo anterior é apreciado por uma comissão, convocada pelo Ministro da Hotelaria e Turismo no prazo de 10 (dez) dias após a entrega do pedido.

2. A comissão de análise integra os seguintes membros:

- a) Um representante do Departamento Ministerial com a superintendência do Sector da Hotelaria e Turismo, que o preside;
- b) Um representante do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor;
- c) Um representante da Associação das Agências de Viagens e Operadores Turísticos de Angola ou de instituição análoga;
- d) Um representante do cliente, designado por este;
- e) Um representante da agência, designado por esta;
- f) Um representante do órgão local responsável pela Hotelaria e Turismo.

3. A comissão delibera no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após a sua convocação, sendo a deliberação tomada por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

4. Da decisão da comissão cabe reclamação e recurso nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 55.º
(Obrigação das entidades garantidas)

A decisão que defira o pedido do cliente é notificada à agência e à entidade garante, ficando esta última obrigada a proceder ao pagamento no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

ARTIGO 56.º
(Seguro de responsabilidade civil)

1. As agências devem celebrar um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da sua actividade, garantindo o cumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 47.º e sempre, como risco acessório, as obrigações previstas nas alíneas d) e e) do mesmo número desse artigo.

2. O montante mínimo coberto pelo seguro é de AKz: 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil kwanzas).

3. A apólice uniforme do seguro é aprovada pela Entidade Reguladora de Seguros.

4. O seguro de responsabilidade civil pode ser substituído por caução de igual montante, prestada nos termos do artigo 49.º e do n.º 1 do artigo 50.º

ARTIGO 57.º
(Âmbito de cobertura)

1. São excluídos do seguro referido no artigo anterior:
 - a) Os danos causados aos agentes ou representantes legais das agências;
 - b) Os danos provocados pelo cliente ou por terceiro alheio ao fornecimento das prestações.
2. Podem ser excluídos do seguro:
 - a) Os danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam à agência, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte;
 - b) As perdas, deteriorações, furtos ou roubos de bagagens ou valores entregues pelo cliente à guarda da agência.

CAPÍTULO VIII
Regimes Especiais

ARTIGO 58.º
(Instituições de economia social)

As viagens turísticas organizadas e vendidas pelas entidades e nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º apenas podem ser divulgadas aos associados, cooperantes ou beneficiários, não podendo a sua promoção ou divulgação ser dirigida ao público em geral.

ARTIGO 59.º
(Remissão)

1. As entidades abrangidas pelo n.º 4 do artigo 5.º devem prestar uma caução, nos termos do artigo 47.º e seguintes, cujo montante mínimo é reduzido a AKz: 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas) e devem celebrar um seguro de responsabilidade civil, nos termos previstos para as agências.

2. Às entidades abrangidas pelo n.º 4 do artigo 5.º é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 23.º e 57.º deste Diploma.

ARTIGO 60.º
(Seguro obrigatório)

As pessoas singulares ou colectivas previstas no n.º 5 do artigo 5.º devem constituir, para cada viagem turística que organizem, um seguro para os efeitos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 47.º, salvo se o repatriamento e aquela assistência estiverem expressamente assegurados pelo transportador ou por uma agência de viagem.

CAPÍTULO IX
Inspeção e Fiscalização

ARTIGO 61.º
(Competência de fiscalização e instrução de processos)

1. Sem prejuízo das competências dos Governos Provinciais, no que respeita às agências de viagens, compete ao Gabinete de Inspeção do Departamento Ministerial com a superintendência

da Hotelaria e Turismo, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Decreto Presidencial, bem como instruir os respectivos processos, excepto no que se refere à matéria de publicidade cuja competência pertence ao Ministério da Comunicação Social.

2. As autoridades administrativas e policiais prestam auxílio aos funcionários do Departamento Ministerial com a superintendência da Hotelaria e Turismo no exercício das funções de fiscalização.

3. Aos funcionários em serviço de inspecção devem ser facultados os elementos justificadamente solicitados.

4. As sanções a aplicar no caso de violação das disposições do presente Decreto Presidencial relativas à instalação e ao funcionamento das agências de viagens, supletivamente, o estatuído para as transgressões administrativas.

5. A aplicação das multas e das sanções acessórias previstas no presente Decreto Presidencial compete, ao Gabinete de Inspeção do Departamento Ministerial com a superintendência da Hotelaria e Turismo.

ARTIGO 62.º

(Obrigação de participação)

1. Todas as autoridades e seus agentes devem participar ao Departamento Ministerial com a superintendência da Hotelaria e Turismo quaisquer infracções ao presente diploma e respectivas disposições regulamentares.

2. Quando se tratar de infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º a participação é feita ao Departamento Ministerial com a superintendência dos Transportes.

CAPÍTULO X Infracções e Sanções

ARTIGO 63.º

(Infracções)

Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais, são consideradas infracções em matéria de transgressões administrativas, as acções ou não cumprimento das obrigações previstas no presente Decreto Presidencial, classificando-se as mesmas em três categorias: ligeiras, graves e muito graves.

ARTIGO 64.º

(Infracções ligeiras)

1. Constituem Infracções ligeiras as seguintes:

- a) A infracção ao disposto nos n.os 2,4 e 5 do artigo 6.º e 14.º;
- b) A violação do disposto no artigo 72.º;
- c) A alteração do preço de uma viagem organizada em violação do disposto no artigo 32.º

2. São punidos com multa de 1.506,02 ou 3.012,04 UCF os comportamentos referenciados nas alíneas a) e b) do número anterior, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

3. São punidos com multa de 3.012,04 ou 6.024,10 UCF os comportamentos previstos na alínea c) do n.º 1, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

ARTIGO 65.º

(Infracções graves)

1. Constituem Infracções graves os seguintes comportamentos:

- a) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º;
- b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 17.º;
- c) O incumprimento do estipulado no n.º 1 do artigo 18.º;
- d) A realização de viagens turísticas em veículos automóveis não licenciados, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º;
- e) A inexistência do livro de reclamações, a recusa da entrega deste ao utente que o solicite e o não envio do duplicado das observações ou reclamações ao Departamento Ministerial que superintende o sector da Hotelaria e Turismo, em violação ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 22.º;
- f) O incumprimento das obrigações previstas nos artigos 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, e 29.º;
- g) A infracção ao disposto no artigo 31.º;
- h) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 37.º;
- i) A infracção ao disposto no artigo 38.º;
- j) A oposição à realização de inspecções e vistorias pelas entidades competentes e a recusa de prestação, a estas entidades, dos elementos solicitados.

2. São punidos com multa de 6.024,10 ou 12.048,19 UCF os comportamentos descritos nas alíneas anteriores, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

ARTIGO 66.º

(Infracções muito graves)

1. Constituem Infracções muito graves os seguintes comportamentos:

- a) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º;
- b) A não prestação das garantias exigidas pelo artigo 47.º, n.º 1 do artigo 49.º e os artigos 51.º, 56.º e 60.º;
- c) O incumprimento do disposto nos artigos 48.º e 52.º;
- d) A oferta e reserva de serviços em empreendimentos turísticos não licenciados.

2. São punidos com multa de 8.433,73 ou 15.060,24 UCF os comportamentos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

3. São punidos com multa de 10.241,00 ou 27.180,43 UCF os comportamentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

ARTIGO 67.º

(Limites da multa em caso de tentativa e de negligência)

Os valores da multa são reduzidos à metade em casos de tentativa e negligência.

ARTIGO 68.º

(Sanções acessórias)

1. Quando a gravidade da infracção o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos da Lei das Transgressões Administrativas:

- a) Interdição do exercício de profissão ou actividade directamente relacionadas com a infracção praticada;
- b) Suspensão do exercício da actividade e encerramento dos estabelecimentos;
- c) Suspensão da actividade da agência, quando se trate de comportamentos referidos nas alíneas d) e j) do n.º 1 do artigo 65.º e na alínea d) do artigo 66.º

2. A decisão de aplicação de qualquer sanção pode ser publicada, às expensas do infractor, pelo Departamento Ministerial que superintende o sector da Hotelaria e Turismo, em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o local, a importância e os efeitos da infracção.

3. A agência deve afixar cópia da decisão sancionatória, pelo período de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento, em lugar e por forma bem visível.

4. O não cumprimento da obrigação prevista no número anterior é punível com multa de 361,45 UCF.

ARTIGO 69.º

(Competência para aplicação das sanções)

É da competência do Departamento Ministerial com a superintendência da Hotelaria e Turismo a aplicação das multas por violação deste Diploma, à excepção das resultantes da violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º, cuja competência é do Ministro dos Transportes.

ARTIGO 70.º

(Distribuição do valor das multas)

1. Os valores arrecadados pelas multas aplicadas são depositados na Conta Única do Tesouro.

2. 50% do valor das multas revertem a favor do Estado, e os restantes 50% para o Departamento Ministerial com a superintendência da Hotelaria e Turismo para efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho.

ARTIGO 71.º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não for contrário à presente lei aplica-se subsidiariamente, o regime jurídico das transgressões administrativas e as normas do Código Penal.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 72.º

(Aumento do capital social)

As Agências de Viagens e Turismo já licenciadas à data da entrada em vigor do presente Diploma devem, no prazo de 5 (cinco) anos, aumentar o capital social até ao montante previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º

ARTIGO 73.º

(Alvarás em vigor)

A entrada em vigor do presente Diploma não implica a caducidade do Alvará actualmente em vigor, nem determina a necessidade de actualização desses.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I
Que se refere o artigo 9.º

(MINUTA DE REQUERIMENTO A SER REDIGIDO PARA O MINISTÉRIO DA HOTELARIA E TURISMO
PARA SOLICITAÇÃO DA EMISSÃO DE ALVARÁ PARA AS AVT)

EXCELÊNCIA

SENHOR MINISTRO DA HOTELARIA E
TURISMO
L U A N D A

Nome do estabelecimento..... propriedade de.....
Localizado na rua..... bairro..... município d().....
Telef:.....,telex.....,telex....., email.....caixa postal n.º.....sob gestão
de.....

Tendo tomado conhecimento do aviso publicado pela Secretaria Geral desse Ministério, relativamente ao programa de emissão de novos alvarás.

Vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne mandar emitir o alvará do estabelecimento acima referido cuja categoria pretendemos seja de.....*....., pelo que,

Espera deferimento

O REQUERENTE

.....

*Com os serviços de Rent-a-car, com guias turísticos,
com serviços de segurança com as seguintes categorias:

Nacional Sede

Nacional Sucursal

Representações das AVT em Luanda

Representações das AVT nas Províncias

ANEXO II
Que se refere o artigo 9.º

AO
SENHOR DIRECTOR NACIONAL
DAS ACTIVIDADES TURÍSTICAS

L U A N D A

Nome do estabelecimento....., propriedade de.....,
Localizado na rua bairro município d()
Telef:..... telefax..... telex..... email..... caixa postal n.º..... sob gestão
de.....

Tendo tomado conhecimento do aviso publicado pela Secretária Geral desse Ministério, relativamente ao programa de emissão de novos alvarás.

Vem mui respeitosamente requerer ao Senhor Director se digne mandar vistoriar o estabelecimento acima referido cuja categoria pretendemos seja de.....*....., pelo que,

Espera deferimento

O REQUERENTE

.....

*Com os serviços de Rent-a-car, com guias turísticos,
com serviços de segurança com as seguintes categorias:

Nacional Sede

Nacional Sucursal

Representações das AVT em Luanda

Representações das AVT nas Províncias

Decreto Presidencial n.º 233/15
de 30 de Dezembro

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 13/15, de 2 de Janeiro, o Ministro das Finanças foi autorizado a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional por conversão, após validação, de atrasados da execução orçamental de exercícios findos de 2011, 2012, 2013 e 2014, até o limite de Kz: 147.000.000.000,00 (cento e quarenta e sete mil milhões de Kwanzas);

Havendo necessidade de ajustar o referido montante máximo aos resultados dos últimos levantamentos oriundos dos trabalhos realizados pela auditoria contratada pelo Executivo para apurar e validar os atrasados orçamentais decorrentes de exercícios findos;

Tendo em conta os poderes atribuídos ao Presidente da República para a adopção de medidas tendentes a assegurar a correcta gestão, o eficiente reconhecimento e tratamento da dívida pública, previstos na Lei do Orçamento Geral do Estado de 2015;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 13/15, de 2 de Janeiro, relativo ao limite para a emissão de Obrigações do Tesouro, que passa a ser de Kz: 202.000.000.000,00 (duzentos e dois mil milhões de Kwanzas).

ARTIGO 2.º
(Condições complementares)

Mantém-se em vigor as demais disposições do Decreto Presidencial n.º 13/15, de 2 de Janeiro.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 13/15, de 2 de Janeiro.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 234/15
de 30 de Dezembro

A Lei do Orçamento Geral do Estado de 2016, no seu artigo 4.º, autoriza o Titular do Poder Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional, por meio da subscrição de Obrigações do Tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Cabendo ao Titular do Poder Executivo definir as condições complementares a que obedeçam a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 6.º e 11.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

2. Os recursos captados por meio da emissão especial referida no número anterior destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2016.

ARTIGO 2.º
(Prazo de reembolso)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, a modalidade de colocação, a moeda de emissão, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de reembolso destas Obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro.

2. Os prazos de reembolso são de 4 a 20 Semestres.

3. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.

4. O reembolso é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

5. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros, em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma.

ARTIGO 3.º
(Obrigações do Tesouro)

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas no presente Diploma pode efectuar-se (i) directamente junto das instituições financeiras, por meio de leilão de quantidade ou de preços, (ii) através de consórcio de instituições financeiras, (iii) através de subscrição limitada ou (iv) directamente junto

ao público, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. As instituições que subscreverem as referidas Obrigações podem transaccioná-las entre si e em mercado regulamentado, de acordo com o previsto na Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto e no Código de Valores Mobiliários.

3. Os títulos com as mesmas taxas de juros e data de reembolso, que pertençam à mesma categoria no que se relaciona à moeda de emissão e ao mecanismo de actualização, obedeçam à mesma forma de representação, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais não tenham sido destacados direitos diferenciados, consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

4. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o reembolso antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º
(Movimentação)

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial efectua-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministério das Finanças pode delegar, ao Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto n.º 259/10, de 18 de Novembro.

ARTIGO 5.º
(Garantia)

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de reembolso integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos ao que determina o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro, que aprovou a Revisão e a Republicação do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

2. O BNA deve adoptar as providências do seu âmbito para proceder, directamente, ao crédito da Conta Única do Tesouro, pelo valor arrecadado da colocação dos Títulos do Tesouro na data da emissão e, de igual modo, proceder ao débito da CUT e ao crédito das contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e reembolso, nas respectivas datas.

3. Cabe ainda ao BNA a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária à Direcção Nacional do Tesouro (DNT) e à Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGD) do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Controle e gestão da dívida)

Ao Ministério das Finanças compete o controlo e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola (BNA), os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º
(Inscrição no OGE)

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da Dívida Pública Directa, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Normas complementares)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Decreto Presidencial.

2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente o Regime Jurídico da Dívida Pública Directa.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 235/15
de 30 de Dezembro

A Lei do Orçamento Geral do Estado de 2016, no seu artigo 4.º, autoriza o Titular do Poder Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito, no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento de despesas de investimento;

Tendo em conta a necessidade de se emitirem Obrigações do Tesouro a favor do Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA), de maneira a possibilitar que o mesmo cumpra na plenitude a sua missão de instrumento do Executivo para a execução da política de desenvolvimento económico e social do País, tal como dispõe o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 241/14, de 8 de Setembro, que aprovou o Estatuto Orgânico do BDA;

Cabendo ao Titular do Poder Executivo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 6.º e 11.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00 (vinte e sete bilhões e quatrocentos e quarenta milhões de Kwanzas), no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

2. Os títulos da emissão especial referidos no número anterior são entregues directamente ao Banco de Desenvolvimento de Angola, pelo valor facial, sem desconto, como aumento de capital, desta maneira potencializando os rácios prudenciais do banco e possibilitando assim a expansão das suas actividades creditícias.

ARTIGO 2.º
(Prazos de reembolso)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, os prazos de reembolso e o cronograma de emissão destas Obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

2. O prazo de reembolso é de 24 anos.

3. Os juros de cupão são de 5% ao ano.

4. O reembolso é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

ARTIGO 3.º
(Obrigações do Tesouro)

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma efectua-se no Banco Nacional de Angola, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. O Banco de Desenvolvimento de Angola pode transaccionar estas Obrigações com outras instituições financeiras nacionais em mercado regulamentado, de acordo com o previsto na Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, e no Código de Valores Mobiliários.

3. Os títulos com as mesmas taxas de juros e data de reembolso, que pertençam à mesma categoria no que se relaciona à moeda de emissão e ao mecanismo de actualização, obedeçam à mesma forma de representação, estejam objectivamente

sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais não tenham sido destacados direitos diferenciados, consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

4. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o reembolso antecipado das referidas obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º
(Movimentação das Obrigações do Tesouro)

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial efectua-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministro das Finanças pode delegar ao Governador do Banco Nacional de Angola a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, previstos no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, que autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro.

ARTIGO 5.º
(Garantias)

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de reembolso integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos ao que determina o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro, que aprovou a Revisão e a Republicação do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

2. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as providências do seu âmbito para proceder, directamente, ao crédito da Conta-Única do Tesouro, pelo valor arrecadado da colocação dos Títulos do Tesouro na data da emissão e, de igual modo, proceder ao débito da CUT e ao crédito das contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e reembolso, nas respectivas datas.

3. Cabe ao Banco Nacional de Angola a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária sobre o reembolso à Direcção Nacional do Tesouro e à Unidade de Gestão da Dívida Pública do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Controlo e gestão da dívida pública)

Ao Ministério das Finanças compete o controlo e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola, os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º
(Inscrição no OGE)

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para acorrer ao serviço da Dívida Pública Directa, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Normas complementares)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Diploma.

2. Em tudo o que não se mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente o Regime Jurídico da Dívida Pública Directa.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, ao 16 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 236/15
de 30 de Dezembro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, que aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado, estabelece que os Departamentos Ministeriais devem organizar junto do Gabinete do respectivo Titular uma Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado responsável pelo procedimento de investimento privado;

Havendo necessidade de assegurar a prossecução das atribuições dos Departamentos Ministeriais para a aprovação dos Projectos de Investimento Privado, através da criação de um serviço com competências exclusivas de preparação, condução, avaliação e aprovação dos Projectos de Investimento Privado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Criação e aprovação)

1. É criada a Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, abreviadamente designada UTAIP.

2. São aprovados os modelos de Certificado de Registo de Investimento Privado, abreviadamente designado CRIP, anexos ao presente Diploma e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Definição)

1. A UTAIP é o serviço de apoio técnico permanente do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Actividade Dominante, encarregue da preparação, condução e avaliação dos Projectos de Investimento Privado.

ARTIGO 3.º
(Atribuições)

A Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a recepção e o acompanhamento de todos os Projectos de Investimento Privado;
- b) Apoiar tecnicamente com pareceres e de forma permanente o Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Actividade dominante;
- c) Negociar os contratos de investimento privado que nos termos da lei sejam da competência do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Actividade Dominante;
- d) Assegurar a tramitação administrativa integrada de todos os processos, incluindo a candidatura de benefícios e incentivos fiscais, bem como o respectivo licenciamento sectorial;
- e) Participar em seminários ou encontros de trabalho sobre matérias de investimento privado;
- f) Conceber e implementar uma base de dados sobre o estado dos projectos de investimento privado aprovados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Actividade Dominante;
- g) Propor o estabelecimento de mecanismos de articulação institucional com os demais Departamentos Ministeriais intervenientes, no âmbito da implementação dos Projectos de Investimento Privado;
- h) Exercer outras atribuições que lhe forem orientadas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Actividade Dominante.

ARTIGO 4.º
(Regime jurídico)

A UTAIP rege-se pelas disposições previstas na Lei do Investimento Privado e respectivo regulamento, pelas normas do procedimento e da actividade administrativa e pelo presente Regulamento e demais legislação em vigor aplicável sobre a matéria.

CAPÍTULO II
Da Organização Em Geral

ARTIGO 5.º
(Estrutura orgânica)

A UTAIP tem a seguinte estrutura orgânica:

1. Direcção;
2. Departamento de Avaliação e Negociação;
3. Departamento de Acompanhamento e Fiscalização;
4. Secretariado.

CAPÍTULO III Da Organização Em Especial

ARTIGO 6.º (Direcção)

1. A UTAIP é dirigida por um Director, equiparado a Director Nacional, a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar todas as actividades, dando instruções de serviço e orientações julgadas necessárias ao seu bom funcionamento;
- b) Planificar e dirigir toda a actividade da UTAIP, com os correspondentes poderes de direcção sobre todo o pessoal que integra o serviço, independentemente da sua categoria profissional;
- c) Propor a celebração de protocolos de colaboração com os serviços de outras entidades públicas com competências no âmbito do investimento privado;
- d) Propor a celebração de contratos de prestação de serviços de profissionais, pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das suas actividades e para a prossecução dos objectivos definidos;
- e) Propor a formação profissional e permanente, actualização de conhecimentos técnicos do pessoal da UTAIP;
- f) Emitir parecer sobre as propostas de Projectos de Investimento Privado, previamente analisadas e negociadas;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por determinação superior.

2. No exercício da sua actividade, o Director da UTAIP é coadjuvado por um Director-Adjunto, sendo ambos nomeados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Actividade Dominante.

3. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director da UTAIP é substituído pelo Director-Adjunto.

ARTIGO 7.º (Departamento de Avaliação e Negociação)

1. O Departamento de Análise e Negociação tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar estudos técnico-económicos e pareceres sobre os Projectos de Investimento Privado submetidos à UTAIP;
- b) Emitir pareceres técnico-económicos sobre os Projectos de Investimento Privado;
- c) Estudar e propor os incentivos a atribuir ao Projecto de Investimento Privado;
- d) Registrar todos os Projectos de Investimento Privado e consolidar toda a informação estatística, bem como elaborar ficheiros por sectores de investimento;
- e) Propor metodologias de análise e negociações;
- f) Negociar intenções de investimento e contratos de investimento;
- g) Preparar os dossiers inerentes à aprovação dos projectos negociados;
- h) Manter actualizado o cadastro do investidor;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por determinação superior.

2. O Departamento de Avaliação e Negociação é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 8.º (Departamento de Acompanhamento e Fiscalização)

1. O Departamento de Acompanhamento e Fiscalização tem as seguintes atribuições:

- a) Propor metodologias de acompanhamento e fiscalização dos projectos de investimentos de acordo com a legislação vigente;
- b) Preparar relatórios de acompanhamento e de verificação do cumprimento das condições contratuais e legais de implementação dos projectos de investimento;
- c) Supervisionar a implantação de Projectos de Investimento Privado e a sua conclusão nos prazos definidos contratualmente, através de visitas de acompanhamento;
- d) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por determinação superior.

2. O Departamento de Acompanhamento e Fiscalização é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 9.º (Secretariado)

1. O Secretariado é um órgão de auxílio à Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado que tem por missão, a recepção, expedição e arquivo, bem como prestar outros serviços de assistência técnica e administrativa à Unidade.

2. O Secretariado é dirigido por um Secretário com a categoria de Chefe de Departamento.

CAPÍTULO IV Organização Em Geral da UTAIP

ARTIGO 10.º (Regime contratual)

1. Os funcionários públicos e agentes administrativos da UTAIP regem-se pela legislação em vigor.

2. A contratação de técnicos para os quadros da UTAIP deve ser feita no âmbito das regras da legislação em vigor.

ARTIGO 11.º (Dever de sigilo)

1. Os técnicos da UTAIP que sejam contratados ou não, são equiparados aos funcionários e agentes do Estado sendo-lhes exigido igualmente o dever relativo às obrigações de guardar sigilo em relação às matérias classificadas a que tenham acesso.

2. O dever de sigilo a que se refere o número anterior mantém-se após a desvinculação.

3. A violação do dever de sigilo é sancionada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

ARTIGO 12.º (Organigrama e quadro de pessoal)

1. A UTAIP dispõe de um quadro de pessoal e do respectivo organigrama, que constituem os Anexos I e II do presente Regulamento Interno e que dele são partes integrantes.

2. O pessoal do quadro permanente fica sujeito ao regime geral da função pública.

3. O disposto no n.º 2 não prejudica a contratação de pessoal qualificado para tarefas pontuais.

4. A admissão do pessoal, bem como o correspondente provimento de lugares do quadro de pessoal permanente está sujeita à observância do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 13.º (Regulamentação)

O Regulamento Interno da UTAIP é aprovado por Decreto Executivo do Titular do Departamento Ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de criação do respectivo serviço.

ARTIGO 14.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 15.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 16.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2015.

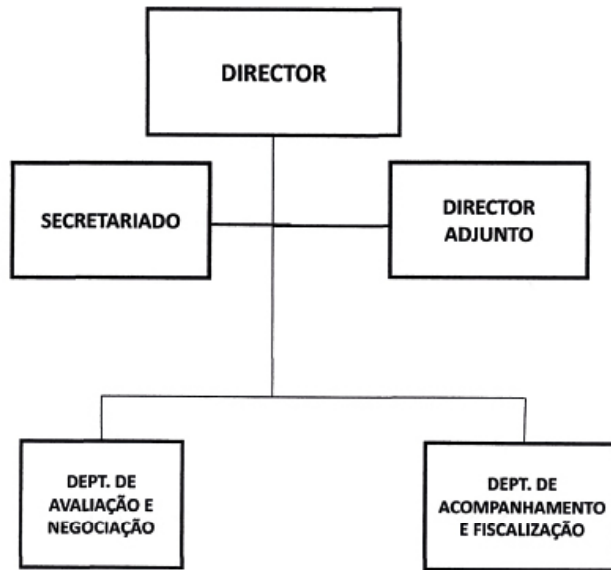
Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I (A que se refere o n.º 1 do artigo 12.º) Quadro de Pessoal

Carreira	Categoria	Especialidade Profissional	Criados
Direcção	Director		1
	Director-Adjunto		1
Chefia	Chefe de Departamento		2
Técnico Superior	Assessor Principal	Gestão de Recursos Humanos	6
	Primeiro Assessor	Gestão e Administração Pública	
	Assessor	Sociologia do Trabalho	
	Técnico Superior Principal	Economia	
	Técnico Superior de 1.ª	Finanças Públicas	
	Técnico Superior de 2.ª	Direito	
Técnico	Técnico Especialista Principal	Gestão de Recursos Humanos	2
	Técnico Especialista de 1.ª	Gestão e Administração Pública	
	Técnico Especialista de 2.ª	Estatística	
	Técnico de 1.ª	Psicologia do Trabalho/Organizações	
	Técnico de 2.ª	Direito	
	Técnico de 3.ª	Informática	
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª	Informática	2
	Técnico Médio Principal de 2.ª	Estatística	
	Técnico Médio Principal de 3.ª	Gestão	
	Técnico Médio de 1.ª	Ciências Sociais	
	Técnico Médio de 2.ª	Administração Pública	
	Técnico Médio de 3.ª		
Total			14

ANEXO II
(A que se refere o n.º 1 do artigo 12.º)



ANEXO III
(A que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DO _____
GABINETE DO MINISTRO

CERTIFICADO DE REGISTO DE INVESTIMENTO PRIVADO (CRIP)

O MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, nos termos do artigo 25.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, faz saber que:

Foi aprovado o Projecto de Investimento Privado enquadrado no regime contratual, denominado _____ titulado por _____ (a), de nacionalidade _____ (b), com residência/sede em _____ (c), no montante de Kz: _____ (d), equivalente a USD _____, do Tipo _____ (e), realizado da seguinte forma: _____ (f). Será implementado na província de _____ (g), no Município de _____, com as seguintes características: _____ (h).

A implementação do projecto de investimento deverá ter início no prazo máximo de ____ (xxxx) dias a contar da data de emissão do presente Certificado, estando a sua conclusão prevista para __/__/__(i).

Em testemunho, manda passar o presente Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), que vai assinado e autenticado com o selo branco em uso nesta instituição.

Luanda, __ de _____ de _____.

O MINISTRO

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO INVESTIDOR

Ao investidor privado é garantido, para além do disposto na Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), o exercício dos direitos previstos nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro. Outrossim, o investidor obriga-se a cumprir as regras da moralidade e de lealdade, estando sujeito a adoptar um comportamento compatível com as regras do mercado, evitando a prática de concorrência desleal e outras infracções à ordem económica vigente.

INCENTIVOS E FACILIDADES AO INVESTIMENTO

Ao presente investimento são atribuídos os seguintes benefícios e incentivos fiscais:

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

AVERBAMENTOS E OUTRAS MENÇÕES

MINISTÉRIO DO _____, EM LUANDA, AOS ____ DE ____ DE ____.

ANEXO IV
(A que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)



REPÚBLICA DE ANGOLA

**ÓRGÃOS AUXILIARES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CASA CIVIL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
UNIDADE TÉCNICA PARA O INVESTIMENTO PRIVADO**

CERTIFICADO DE REGISTO DE INVESTIMENTO PRIVADO (CRIP)

A UNIDADE TÉCNICA PARA O INVESTIMENTO PRIVADO, nos termos do artigo 25.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, faz saber que:

Foi aprovado o Projecto de Investimento Privado enquadrado no regime contratual, denominado _____ titulado por _____ (a), de nacionalidade _____ (b), com residência/sede em _____ (c), no montante de Kz: _____ (d), equivalente a USD _____, do Tipo _____ (e), realizado da seguinte forma: _____ (f). Será implementado na província de _____ (g), no Município de _____, com as seguintes características: _____ (h).

A implementação do projecto de investimento deverá ter início no prazo máximo de ____ (xxxx) dias a contar da data de emissão do presente Certificado, estando a sua conclusão prevista para __/__/__(i).

Em testemunho, manda passar o presente Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), que vai assinado e autenticado com o selo branco em uso nesta instituição.

Luanda, __ de _____ de _____.

O DIRECTOR DA UNIDADE TÉCNICA

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO INVESTIDOR

Ao investidor privado é garantido, para além do disposto na Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), o exercício dos direitos previstos nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro. Outrossim, o investidor obriga-se a cumprir as regras da moralidade e de lealdade, estando sujeito a adoptar um comportamento compatível com as regras do mercado, evitando a prática de concorrência desleal e outras infracções à ordem económica vigente.

INCENTIVOS E FACILIDADES AO INVESTIMENTO

Ao presente investimento são atribuídos os seguintes benefícios e incentivos fiscais:

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

AVERBAMENTOS E OUTRAS MENÇÕES

UNIDADE TÉCNICA PARA O INVESTIMENTO PRIVADO, EM LUANDA, AOS _____ DE _____
_____ DE _____.

Despacho Presidencial n.º 142/15
de 30 de Dezembro

Considerando que no âmbito do Programa de Reabilitação e Construção de Infra-Estruturas de Transporte Rodoviário, o Estado rescindiu os contratos de empreitada de obras públicas para a reabilitação de estradas com algumas empresas que revelaram incapacidade para concluí-las dentro dos prazos contratuais, resultando assim em prejuízos para o mesmo;

Havendo necessidade de se concluir as empreitadas de reabilitação das estradas, face as circunstâncias especiais;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — São aprovadas as seguintes minutas de contratos:

- a) Contrato de empreitada — para a Reabilitação da Estrada Onzo/Caiengue/Muxuluando, numa extensão total de 38,5 Km, na Província do Bengo, a ser celebrado com a empresa Engevia Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, no valor global em Kz: 5.093.091.522,24 (cinco mil e noventa e três milhões, noventa e um mil, quinhentos e vinte e dois kwanzas e vinte e quatro cêntimos);
- b) Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Reabilitação da Estrada Caxito/Muxuluando — Troço Caiengue/Onzo /Muxuluando/Nambuanguo, acima identificada, a ser celebrada com a empresa Soapro Fiscalização, no valor global em Kz: 129.678.150,00 (cento e vinte e nove milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta kwanzas);
- c) Contrato de Empreitada — para a Reabilitação da Estrada Nacional 250 - Troço Cunje/Camacupa, numa extensão total de 71,80 Km, na Província do Bié, a ser celebrado com a empresa Engevia Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, no valor global em Kz: 6.706.718.615,00 (seis mil e setecentos e seis milhões, setecentos e dezoito mil, seiscentos e quinze kwanzas);
- d) Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Reabilitação da Estrada Nacional 250 - Troço Cunje/Camacupa, acima identificada, a ser celebrado com a empresa Exergia Angola, no valor global em Kz: 268.268.744,64 (duzentos e sessenta e oito milhões duzentos e sessenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro kwanzas e sessenta e quatro cêntimos);
- e) Contrato de Empreitada — para a Reabilitação da Estrada Cuito/Andulo - Troço Cuito/Cunje/Rio Buim, numa extensão total de 96,80 Km na Província do Bié, a ser celebrado com a empresa PLANASUL — Engenharia e Construção, Limitada, no valor global em Kz: 8.098.918.535,00

(oito mil e noventa e oito milhões, novecentos e dezoito mil quinhentos e trinta e cinco kwanzas);

f) Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Reabilitação da Estrada Nacional 140 Cuito/Malanje - Troço Cuito/Andulo, acima identificada, a ser celebrado com a empresa GRUPOTEC — Engenharia, Limitada, no valor global em Kz: 264.007.124,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões e sete mil cento e vinte e quatro kwanzas).

2.º — É autorizado o Ministro da Construção, com poderes para subdelegar e em representação do Estado Angolano, a celebrar os contratos acima referidos.

3.º — O Ministro das Finanças deve assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação dos referidos projectos.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 143/15
de 30 de Dezembro

Havendo necessidade do Presidente da República delegar poderes ao Secretário do Conselho de Ministros para conferir posse, ao recém nomeado Conselho de Administração da Imprensa Nacional - E.P.;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea j) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 11/13, das Empresas Públicas, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/12, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º — São delegados poderes ao Secretário do Conselho de Ministros, para conferir posse às entidades que foram recentemente nomeadas, para os seguintes cargos:

- a) David de Assunção Barros — Presidente do Conselho de Administração;
- b) Fernando Norberto de Sousa Manguera — Administrador Executivo;
- c) Rosa Fernanda Cruzeiro Jorge — Administradora Executiva;
- d) Manuel João da Fonseca — Administrador Não Executivo;
- e) Rodeth Teresa Makina Gil — Administradora Não Executiva.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2015.

O Preside da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 19/15 de 30 de Dezembro

Considerando que a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC — INTERPOL) é uma instituição vocacionada à assistência recíproca na prevenção e combate aos crimes transnacionais, através da troca de informações e promoção de operações conjuntas entre as autoridades de Polícia Criminal dos 190 (cento e noventa) Países - Membros;

Considerando que a República de Angola é membro de pleno direito da INTERPOL desde Outubro de 1982;

Considerando que a INTERPOL, através da Resolução AG-2010- RES-02, adoptada na 79.ª Sessão da Assembleia Geral da Organização, realizada de 8 a 11 de Novembro de 2010, em Doha, Qatar, institucionalizou o documento de viagem da INTERPOL;

Havendo necessidade da República de Angola cooperar, activamente, com a INTERPOL, com vista a garantir, de forma célere, a mobilidade dos funcionários dos órgãos encarregues da aplicação da lei no território dos Países-Membros da organização, no âmbito da prevenção e do combate à criminalidade transnacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado, para ratificação, o Acordo entre a República de Angola e a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC — INTERPOL) sobre o Reconhecimento do Documento de Viagem da INTERPOL, assinado aos 5 de Novembro de 2014, no Principado de Mónaco, anexo à presente Resolução e de que é parte integrante para efeitos de publicação.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 27 de Novembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

NOTA EXPLICATIVA SOBRE O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE POLÍCIA CRIMINAL — INTERPOL SOBRE O RECONHECIMENTO DO DOCUMENTO DE VIAGEM DA INTERPOL

I. Introdução

A Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC — INTERPOL) é uma organização, que se rege pelo Direito Internacional Público, cujo mandato visa assegurar e promover a mais ampla assistência mútua entre as autoridades de Polícia Criminal, em conformidade com as leis internas dos diferentes países e no espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

A República de Angola é membro de pleno direito da INTERPOL, desde 1982, tendo a sua filiação ocorrida durante a 51.ª Sessão da Assembleia Geral da Organização, realizada aos 5 de Outubro de 1982, em Torremolinos, Reino de Espanha;

Considerando que no actual mundo globalizado, os órgãos encarregues pela aplicação da lei, que enfrentam a criminalidade internacional, vêm-se confrontando com inúmeros desafios, que exigem de seus funcionários facilidades nas movimentações de um país para outro, com vista a superar, com eficácia, os desafios da segurança mundial;

A INTERPOL, através da Resolução AG-2010-RES-02, adoptada na 79.ª Sessão da Assembleia Geral da organização, realizada de 8 a 11 de Novembro de 2010, em Doha, Qatar, institucionalizou o documento de viagem da INTERPOL;

É nesta base que, no dia 5 de Novembro de 2014, durante a 83.ª Sessão da Assembleia Geral da Organização, realizada no Principado de Mónaco, o Governo da República de Angola e a INTERPOL assinaram o Acordo sobre o Reconhecimento do Documento de Viagem, que ora apresentamos.

O objectivo do referido instrumento jurídico é o de facilitar a viagem dos funcionários que desempenhem funções oficiais em assuntos relacionados com a INTERPOL, no âmbito da Cooperação Policial Internacional.

O referido Acordo está estruturado em (1) um preâmbulo e (7) sete artigos, que definem claramente, dentre outros, o seu objecto, o reconhecimento, a elegibilidade, a entrada em vigor, a vigência, a alteração e a cessação.

II. Modelos do Documento de Viagem

O documento de viagem da INTERPOL apresenta-se em dois modelos, ambos com a mesma força jurídica, sendo, um passaporte biométrico e um cartão de identificação electrónico, desenvolvidos em conformidade com os padrões da Organização Internacional da Aviação Civil (OIVC) e da Organização Internacional de Normalização (ISO).

Os dois modelos acima referidos não substituem os passaportes nacionais emitidos pelos países-membros da organização, salvo se for reconhecido de modo diferente pelo país-membro.

III. Beneficiários

Beneficiarão do referido documento de viagem os funcionários da sede da INTERPOL, nomeadamente os Membros do Comité Executivo, os Membros da Comissão de Controlo de Ficheiros, os Conselheiros, o Pessoal do Secretariado Geral e outros funcionários dos órgãos encarregues pela aplicação da lei indicados pelo Secretariado Geral ou pelo Comité Executivo da Organização.

Beneficiarão, de igual modo, o pessoal dos Gabinetes Nacionais da INTERPOL, os chefes dos órgãos nacionais encarregues pela aplicação da lei e os funcionários indicados pelo Chefe do Gabinete Nacional da INTERPOL.

Importa realçar que, para além dos funcionários do Ministério do Interior, poderão beneficiar do documento de viagem, dentre outros, Juizes, Procuradores, Diplomatas, bem como funcionários do Estado Angolano que investiguem ou instruam processos relacionados com a actividade policial, designadamente funcionários do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério das Finanças, do Ministério do Comércio, do Banco Nacional de Angola, incluindo da Unidade de Informação Financeira, no âmbito do cumprimento de missões oficiais relacionadas com a INTERPOL.

IV. Reconhecimento e Condições de Uso

A República de Angola reconhece ambos os modelos do documento de viagem da INTERPOL, e concede ao seu titular a isenção de visto, na entrada e saída do seu território, desde que o mesmo se faça acompanhar do respectivo passaporte nacional válido, no âmbito do cumprimento de missões oficiais relacionadas com a INTERPOL.

Outrossim, o seu titular deverá ser portador de uma carta-convite emitida pelas autoridades angolanas ou, em caso de urgência, as autoridades angolanas devem ser previamente notificadas sobre o motivo da viagem, através do Gabinete Nacional da INTERPOL.

V. Disposições Finais

O documento de viagem é propriedade da INTERPOL, a quem compete o emitir, suspender ou invalidar.

O Acordo em apreço tem a validade de (5) cinco anos, prorrogável automaticamente por igual período de tempo, salvo se for denunciado pelas Partes, com antecedência mínima de (60) sessenta dias.

VI. Conclusão

Tendo em conta que a República de Angola é membro da INTERPOL, e atendendo a necessidade de dotar os funcionários dos órgãos encarregues pela aplicação da lei de facilidades de locomoção, com vista a prevenção e combate aos crimes transnacionais, que exigem dos países uma cooperação cada vez mais efectiva, eficaz e célere;

Podemos afirmar que o Acordo em alusão será benéfico para o nosso país, pois irá permitir aos referidos funcionários do Estado angolano viajarem, com maior celeridade, sem necessidade de visto, para mais de (100) cem países, que já reconheceram o aludido documento, dos (190) cento e noventa países- membros da INTERPOL.

Em conclusão, o Acordo Sobre o Reconhecimento do Documento de Viagem da INTERPOL assinado entre a República de Angola e a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) não viola as disposições constitucionais, pelo que sugerimos a sua aprovação, seguindo-se os demais termos até a entrada em vigor na ordem jurídica angolana.

É tudo quanto nos cumpre levar ao superior conhecimento de Vossa Excelência.

Luanda, aos [...] de [...] de 2015.

O Ministro, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE POLÍCIA CRIMINAL — INTERPOL SOBRE O RECONHECIMENTO DO DOCUMENTO DE VIAGEM DA INTERPOL

PREÂMBULO

O Governo da República de Angola e a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC — INTERPOL) adiante designados «Partes».

Atendendo que a INTERPOL é uma organização internacional, que se rege pelo direito internacional público, cujo mandato visa assegurar e promover a mais ampla assistência mútua entre as autoridades de polícia criminal, em conformidade com as leis internas dos diferentes países e no espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Conscientes de que no actual mundo globalizado, os órgãos encarregues pela aplicação da lei, que enfrentam a criminalidade internacional, vêm-se confrontando com inúmeros desafios que exigem de seus funcionários movimentem-se com facilidade, de um país para o outro, com vista a superar, com eficácia, os desafios da segurança mundial;

Conscientes, ainda, de que o combate à criminalidade internacional e a prestação de assistência aos países afectados, que solicitam ajuda da INTERPOL ou de funcionários de outros países-membros encarregues pela aplicação da lei, podem ser condicionados devido à morosidade provocada pelos trâmites burocráticos ou dificuldades inerentes à obtenção de visto;

Considerando que a preocupação legítima sobre a segurança de fronteiras pode ser resolvida e a soberania dos países-membros respeitada, ao mesmo tempo que se agiliza o processo de concessão de visto a favor dos funcionários da INTERPOL e dos países-membros convidados a prestar assistência aos países interessados;

Recordando que a organização criou o documento de viagem da INTERPOL (passaporte biométrico e cartão de identificação electrónico), com o objectivo de agilizar o trânsito de fronteiras por parte dos funcionários indicados para desempenhar funções oficiais em assuntos relacionados com a INTERPOL, mediante a concessão de um regime especial de visto (isenção ou visto de fronteira) aos titulares do referido documento;

Recordando, a este respeito, a Resolução AG-2010-RES-02, adoptada pela 79.ª Sessão da Assembleia Geral, realizada em Doha, Qatar;

Atendendo que, no âmbito da aplicação da referida Resolução, a República de Angola manifesta a sua vontade de apoiar a iniciativa desenvolvida pela INTERPOL e encorajar o reconhecimento do documento de viagem da INTERPOL em todo mundo, com vista a garantir a cooperação policial internacional;

Concluindo que, ao apoiar esta iniciativa, a República de Angola contribui para o reforço da cooperação policial internacional;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Finalidade e Estatuto)

O documento de viagem da INTERPOL («o Documento de Viagem») é um documento oficial de viagem, emitido pela INTERPOL, para facilitar a viagem dos funcionários que desempenham funções oficiais em assuntos relacionados com a INTERPOL, a nível do mundo, no âmbito da cooperação policial internacional.

Os titulares do documento de viagem podem beneficiar do regime especial de visto, sob a forma de isenção de visto ou visto de fronteira, de acordo com a especificação de cada país-membro da INTERPOL.

O documento de viagem deve ser usado acompanhado do passaporte nacional válido, salvo se o país-membro especificar de modo diferente.

O documento de viagem apresenta-se em dois modelos, sendo: i) passaporte biométrico e ii) cartão de identificação electrónico, desenvolvido em conformidade com os padrões da Organização Internacional da Aviação Civil (OIVC) e da Organização Internacional de Normalização (ISO).

ARTIGO 2.º
(Reconhecimento)

A República de Angola reconhece o documento de viagem e concede aos seus titulares a isenção de visto, na entrada e saída do seu território, no âmbito do cumprimento de missões oficiais em assuntos relacionados com INTERPOL.

A República de Angola reconhece ambos os modelos do documento de viagem da INTERPOL, que devem ser usados com o respectivo passaporte nacional válido.

A República de Angola não concede ao titular do documento de viagem privilégios e imunidades complementares não previstos no presente Acordo.

ARTIGO 3.º
(Elegibilidade)

São titulares do documento de viagem da INTERPOL, os membros do Comité Executivo, os membros da Comissão de Controlo de Ficheiros, os Conselheiros, o pessoal do Secretariado Geral e outros funcionários dos órgãos encarregues pela aplicação da lei, indicados pelo Secretariado Geral ou pelo Comité Executivo da INTERPOL, o pessoal dos Gabinetes Nacionais da INTERPOL, os Chefes dos órgãos encarregues pela aplicação da lei e os funcionários indicados pelos Chefes dos Gabinetes Nacionais da INTERPOL.

ARTIGO 4.º
(Validade)

A Resolução AG-2012-RES-03 sobre a implementação da Carta de Segurança do Documento de Viagem da INTERPOL, adoptada pela 81.ª Sessão da Assembleia Geral da INTERPOL, realizada em Roma, Itália, estabelece que o documento de viagem é propriedade da INTERPOL, a quem compete o direito de o emitir ou não, suspender ou invalidar.

- a) O documento de viagem da INTERPOL tem a validade de três a cinco anos, conforme o caso, a partir da data de emissão. O mesmo pode ser emitido para um período mais curto, dependendo da necessidade, mediante aprovação do Secretariado Geral da INTERPOL;
- b) Os seus titulares serão contactados nas vésperas da caducidade do documento e, caso ainda forem ilegíveis, deverão solicitar a sua reemissão. Os documentos caducados devem ser remetidos ao Secretariado Geral para a sua destruição com segurança;
- c) O Gabinete Nacional da INTERPOL de Luanda deve comunicar ao Secretariado Geral da INTERPOL sempre que um titular do documento de viagem deixa de ser elegível (ex: mudança de função ou reforma). Os documentos de titulares ilegíveis devem ser remetidos ao Secretariado Geral da INTERPOL para sua invalidação. Os documentos que não forem remetidos serão invalidados e registados na Base de Dados de Documentos de Viagem Roubados ou Extraviados (SLTD). Para além disso, todos os outros documentos de viagem da INTERPOL emitidos a favor de Angola serão invalidados até que referido documento seja remetido;
- d) A República de Angola tem a possibilidade de verificar 24 horas por dia e 7 dias por semana, a validade do documento de viagem, através do contacto com o Secretariado Geral da INTERPOL, em Lion;
- e) Além disso, o Secretariado Geral da Interpol procede a verificação, de seis em seis meses, da elegibilidade dos titulares do documento de viagem, mediante o envio de mensagens ao Gabinete Nacional da INTERPOL de Luanda, solicitando a confirmação. Caso não haja resposta à solicitação no prazo de 10 dias, todos os documentos emitidos a favor de Angola serão imediatamente invalidados e registados na base de dados SLTD. Caso haja resposta, mas não em relação a todos os titulares, aqueles que não forem confirmados terão os seus documentos invalidados;
- f) Os documentos de viagem extraviados ou roubados serão registados na base de dados SLTD.

ARTIGO 5.º
(Condições gerais de uso)

Na República de Angola, o titular do documento de viagem da INTERPOL deve usá-lo acompanhado do respectivo passaporte nacional válido,

O documento de viagem deve ser usado em conformidade com o seu fim, apenas por funcionários que desempenham funções oficiais em assuntos relacionados com a INTERPOL, nos termos do artigo 1.º do presente Acordo, designadamente:

- a) Ajudar a prevenir ou combater crimes comuns a pedido de um país-membro interessado;
- b) Dar resposta aos crimes ou desastres graves, a pedido de um país-membro interessado;
- c) Dar formação, transmitir conhecimentos ou prestar apoio aos órgãos encarregues pela aplicação da lei, a pedido de um país interessado.
- d) Participar em reuniões estatutária da INTERPOL ou em outras reuniões organizadas pelo Secretariado Geral da INTERPOL.
- e) Participar em eventos oficiais organizados por instituições governamentais, regionais e internacionais, de interesse da INTERPOL.

ARTIGO 6.º
(Condições adicionais)

O titular do documento de viagem da INTERPOL, em missão oficial à República de Angola, deve fazer-se acompanhar de uma carta-convite emitida pelas autoridades angolanas ou, em caso de urgência, deve notificar, previamente, às autoridades angolanas sobre o motivo da viagem, através do Gabinete Nacional da INTERPOL de Luanda.

ARTIGO 7.º
(Validade, entrada em vigor, alteração e cessação)

O Presente Acordo será válido por um período de cinco anos, prorrogável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, caso não seja denunciado pelas Partes, com a antecedência mínima de 60 dias.

O mesmo entrará em vigor na data da notificação escrita por parte da República de Angola à INTERPOL, sobre a observância das formalidades constitucionais internas.

A República de Angola deve tomar todas as medidas necessárias, designadamente legislativas e administrativas, com vista a garantir a implementação efectiva e eficaz da iniciativa sobre o documento de viagem.

O presente Acordo pode ser alterado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, mediante notificação escrita, com a antecedência mínima de seis meses, através dos canais diplomáticos.

Em circunstâncias excepcionais, as Partes têm o direito de suspender temporariamente o presente Acordo, no todo ou em parte, no interesse da segurança nacional, ordem pública, saúde pública ou cooperação policial internacional. A Parte que assim decidir, deve notificar, dentro de um período razoável, a suspensão e o seu cancelamento à outra Parte, através dos canais diplomáticos.

Feito em Principado de Mónaco aos 5 de Novembro de 2014, em dois exemplares originais, nas Línguas Portuguesa e Inglesa, sendo a versão inglesa considerada autêntica.

Pelo Governo de Angola, *Ángelo de Barros Veiga Tavares* — Ministro do Interior.

Pela OIPC — INTERPOL, *Ronald K. Noble* — Secretário Geral.

Resolução n.º 20/15
de 30 de Dezembro

Considerando que a Carta da Renascença Cultural de África é um instrumento de cooperação no domínio da cultura que visa promover o Pan-africanismo, a renovação e a identidade cultural dos seus povos;

Atendendo às vantagens que resultam da cooperação, para a afirmação de identidade cultural de todos os povos de África, no domínio do uso das línguas nacionais, da assistência à criação e expressão artística, da cooperação cultural inter-africana e a Diáspora Africana;

Tendo em conta que o processo de globalização constitui um desafio para a preservação das identidades culturais e a diversidade cultural existente no continente africano com o objectivo de reforçar as suas políticas nacionais, contribuindo para a sua integração socioeconómica e cultural;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre a Carta da Renascença Cultural de África, anexo à presente Resolução e de que é parte integrante para efeitos de publicação.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 27 de Novembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

CARTA DA RENASCENÇA CULTURAL DE ÁFRICA

NOTA EXPLICATIVA

I. Introdução

A Carta da Renascença Cultural de África é um instrumento jurídico adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo da União Africana na sua 6.ª Sessão Ordinária que decorreu em Cartum, República do Sudão, de 23 a 24 de Janeiro de 2006.

Ela surge em substituição da Carta Cultural de África, à qual a República de Angola aderiu através da Resolução n.º 8/84, de 18 de Julho, da Assembleia do Povo.

A Carta da Renascença Cultural de África permite incrementar nos Estados Membros, o espírito do Pan-africanismo, assim como reforçar as suas políticas nacionais no domínio das artes e da cultura que irão, por sua vez, contribuir para o alcance da integração sócio-económica e cultural do continente.

A Carta da Renascença Cultural de África assenta nas premissas de que a cultura constitui para os nossos povos, o meio mais seguro de promover o desenvolvimento tecnológico e a resposta mais eficiente aos desafios da globalização, assim como ao facto de que a diversidade cultural e unidade africanas são um factor de equilíbrio e força no desenvolvimento económico africano.

II. Objectivos

A República de Angola pretende ratificar a presente Carta com o propósito de:

- a) Encorajar a cooperação cultural entre os Estados Membros, com vista ao reforço da unidade africana, bem como encorajar o diálogo entre culturas;
- b) Encorajar a cooperação cultural internacional para uma melhor compreensão entre os povos dentro e fora de África;
- c) Promover, em cada país, a popularização da ciência e da tecnologia, incluindo sistemas do conhecimento tradicional como condição para uma melhor compreensão e preservação do património cultural e natural;
- d) Reforçar o papel da cultura na promoção da paz e da governação;
- e) Desenvolver todos os valores dinâmicos da herança cultural africana que promova os direitos do homem, a coesão social e o desenvolvimento humano;
- f) Disponibilizar todos os povos africanos a recursos exigidos para responder aos sujeitos de globalização.

III. Vantagens

A Carta da Renascimento Cultural de África permitirá a afirmação da identidade cultural de todos os povos da África, no domínio do uso das línguas nacionais, da assistência à criação e expressão artísticas, da cooperação cultural inter-africana e a Diáspora Africana, mediante:

- a) O desenvolvimento das línguas africanas, a fim de garantir o seu avanço cultural e aceleração do seu desenvolvimento económico e social;
- b) A implementação de reformas para a introdução de línguas africanas no currículos de educação, tomando em consideração os requisitos da coesão social, do progresso tecnológico e da integração regional africana;
- c) O estabelecimento de instituições e estruturas que promovam o reforço da criatividade e expressão artísticas;
- d) A prestação da assistência financeira, técnica e de outras formas de apoio para estimular a criação e a expressão artística, de preferência através do estabelecimento de fundos nacionais para a promoção da cultura e das artes;
- e) Protecção e valorização do Património Histórico e cultural dos países africanos;

- f) O estabelecimento da cooperação cultural africana como uma contribuição à compreensão mútua das culturas de outros Estados a fim de enriquecer as culturas africanas e, entre África e o resto do mundo, em particular com a Diáspora.

IV. Conclusão

Havendo necessidade de reforçar a cooperação e intercâmbio entre os Estados Membros e as suas políticas nacionais, contribuindo para a integração sócio-económica e cultural do continente, a Carta da Renascença Cultural de África, adaptado na Cidade de Cartum, República do Sudão, a 23 e 24 de Janeiro de 2006 pelos Chefes de Estado e de Governo da União Africana.

Considerando que processo de globalização constitui um desafio para as identidades culturais e para diversidade da cultura africana;

Trata-se de uma Convenção de natureza solene nos termos da alínea a) do artigo 2.º, da alínea a) do artigo 3.º e da alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, Lei sobre os Tratados Internacionais.

A entrada em vigor na ordem jurídica nacional está sujeita à apreciação e aprovação do Titular do Poder Executivo em Conselho de Ministros.

A sua adesão é realizada pela Assembleia Nacional, através de uma Resolução a ser publicada em *Diário da República*, nos termos dos artigos 12.º e 13 n.º 2 da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

Na sua generalidade não descortinamos nada do seu articulado que contrarie a legislação angolana em vigor, estando em conformidade com a alínea k) do artigo 161.º da Constituição da República de Angola.

O Ministério da Cultura é de parecer favorável à aprovação e ratificação da Carta da União Africana sobre a Carta da Renascença Cultural de África, adoptada pela 6.ª Sessão Ordinária da Conferência, realizada em Cartum, República de Sudão, aos 24 de Janeiro de 2006, convencidos de que todas as culturas do mundo têm igual direito ao justo respeito, bem como todos os indivíduos são iguais em relação ao livre acesso a cultura.

Luanda, aos [...] de [...] de 2015.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

CARTA DA RENASCENÇA CULTURAL DE ÁFRICA

Preâmbulo

Nós, Chefes de Estado e de Governo, reunidos na 6.ª Sessão Ordinária da Conferência da União Africana, em Cartum, República do Sudão, de 23 a 24 de Janeiro de 2006;

Inspirados pela Carta Cultural da África, adoptada pelos Chefes de Estados e de Governo da Organização da Unidade Africana reunidos na sua 13.ª Sessão Ordinária em Port Louis, Maurícias, de 2 a 5 de Julho de 1976;

Guiados por:

Acto Consultivo da União Africana;

Declaração Universal de Princípios de Cooperação Cultural Internacional adoptada pela Conferência Geral da UNESCO na sua 14.ª Sessão em 1966;

Manifesto Cultural Pan-africano de Argel (1969), e pela Conferência Intergovernamental sobre Políticas Culturais em África, organizada pela UNESCO em Acra, em 1975, em cooperação com a Organização da Unidade Africana;

Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos de 1981;

Convenção Internacional sobre a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (1954) e os Protocolos Adicionais;

Convenção Internacional sobre as Formas de Proibição e Prevenção da Importação, Exportação e Transferência Ilícita do Património Cultural (1970);

Convenção sobre Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural (1972);

Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural (2001);

Convenção sobre a Salvaguarda da Herança Cultural Intangível (2003);

Convenção sobre a Protecção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais (2005);

Decisão da Cimeira da OU A sobre a Criação da Academia Africana de Línguas;

A Decisão da 1.ª Conferência dos Ministros Africanos da Cultura sobre a adopção da Carta da Renascença Cultural da África, de 13 a 14 de Dezembro de 2005, em Nairobi, Quênia;

Afirmando

Que qualquer sociedade humana é necessariamente regulada por normas e princípios baseados na cultura; e que a cultura deve ser considerada como um conjunto de características linguísticas, espirituais, materiais, intelectuais e emocionais distintas de uma sociedade ou de um grupo, e que inclui, a arte e a literatura, estilos de vida, formas de vida em comum, sistemas de valores, tradições e crenças.

Que todas as culturas emanam das sociedades, comunidades, grupos e indivíduos e que qualquer política cultural africana deve necessariamente permitir que os povos se possam expandir para uma maior responsabilidade no seu desenvolvimento;

Cientes do facto de que

Qualquer povo tem o direito inalienável de organizar a sua vida cultural em total harmonia com as suas ideias políticas, económicas, sociais, filosóficas e espirituais;

Convencidos

De que todas as culturas do mundo têm igual direito ao justo respeito, bem como todos os indivíduos são iguais em relação ao livre acesso à cultura;

Recordando

Que apesar da dominação cultural que durante o tráfico de escravos e o período colonial levou à negação da personalidade da parte dos povos africanos, adulterou a sua história, denegriu e combateu sistematicamente os valores africanos e tentou substituir as suas línguas pela língua do colonizador;

Convencidos

De que a unidade da África alicerça-se em primeiro lugar na sua história;

De que a afirmação da identidade cultural denota uma preocupação comum de todos os povos de África;

De que a diversidade cultural e unidade africanas são um factor de equilíbrio, força no desenvolvimento económico africano, na resolução de conflitos e na redução de desequilíbrios e da injustiça em prol da integração nacional;

Que é imperativo edificar sistemas de educação que enquadrem os valores africanos, bem como valores universais, de modo a garantir tanto o enraizamento dos jovens na cultura africana como a permitir-lhes o acesso para enriquecer as contribuições de outras civilizações e mobilizar as forças sociais no contexto de um desenvolvimento endógeno sustentável aberto ao mundo;

Que é imperativo que se assegure de forma determinada a promoção das línguas africanas, dos fundamentos e da média da herança cultural tangível e intangível nas suas formas mais autênticas e essencialmente populares, bem como os factores de desenvolvimento;

Que é imperativo realizar de forma sistemática um inventário do património cultural, material e imaterial, em particular nas áreas da história e das tradições, dos conhecimentos, das artes e do artesanato, de modo a preservá-lo e promovê-lo;

Guiados por

Uma determinação comum de reforçar a compreensão no seio dos nossos povos e a cooperação no seio dos nossos Estados, para a satisfação das aspirações dos nossos povos e zelar pelo reforço da fraternidade e da solidariedade no quadro de uma maior unidade cultural que transcende as diversidades étnicas, nacionais e regionais na base de uma visão comum;

Conscientes

Que a cultura constitui para os nossos povos o meio mais seguro de promover o caminho de África em prol do desenvolvimento tecnológico e a resposta mais eficiente aos desafios da globalização;

Convencidos

Que a cultura torna-se insignificante a menos que ela possa desempenhar uma parte plena na luta pela libertação política, económica e social, bem como nos esforços de reabilitação e unificação e que não existe nenhum limite ao desenvolvimento cultural de um povo;

Convencidos

Que uma determinação comum oferece a base para a promoção do desenvolvimento cultural harmonioso dos nossos Estados e das nossas sociedades;

Tomando em conta

Que o processo de globalização facilitado pela rápida mudança das tecnologias de informação e comunicação constitui ao mesmo tempo um desafio tanto para as identidades culturais como para as diversidades culturais e requer uma mobilização universal a favor do diálogo entre as civilizações;

Acordamos

Estabelecer a presente Carta de Renascença Cultural de África.

ARTIGO 1.º

(Substituição da Carta Cultural de África de 1976)

A Carta Cultural de África adoptada em 1976 pelos Chefes de Estados e de Governo da Organização da Unidade Africana é a seguir substituída pela presente Carta.

ARTIGO 2.º

(Relações entre as Partes da Carta Revista e as Partes abrangidas pela Carta Cultural de África de 1976)

- a) A Carta deve aplicar-se apenas entre as Partes abrangidas por esta Carta;
- b) As relações entre as Partes da Carta Cultural original para África de 1976 e as Partes desta Carta Revista devem ser regidas pelas disposições da Carta Cultural original de África.

PARTE I

Objectivos e Princípios

ARTIGO 3.º

Os objectivos desta Carta são os seguintes:

- a) Afirmar a dignidade de homens e mulheres africanos, bem como os fundamentos populares da sua cultura;
- b) Promover a liberdade de expressão e a democracia cultural, que é indivisível da democracia política e social;
- c) Promover um ambiente propício para os povos africanos manterem e reforçarem o sentido e a vontade de progresso e desenvolvimento;
- d) Preservar e promover a herança cultural africana, através da restituição e da reabilitação;
- e) Combater e eliminar todas as formas de alienação, exclusão e de opressão cultural em todas as partes da África;
- f) Encorajar a cooperação cultural entre os Estados Membros, com vista ao reforço da unidade africana, através do uso de línguas africanas, bem como encorajar o diálogo entre culturas;
- g) Integrar os objectivos culturais nas estratégias de desenvolvimento;

- h) Encorajar a cooperação cultural internacional para uma melhor compreensão entre os povos dentro e fora de África;
- i) Promover, em cada país, a popularização da ciência e da tecnologia, incluindo sistemas do conhecimento tradicional como condição para uma melhor compreensão e preservação do património cultural e natural;
- j) Reforçar o papel da cultura na promoção da paz e da boa governação;
- k) Desenvolver todos os valores dinâmicos na herança cultural africana que promova os direitos do homem, a coesão social e o desenvolvimento humano;
- l) Disponibilizar a todos os povos africanos recursos para responder à globalização.

ARTIGO 4.º

Para o cumprimento dos objectivos estabelecidos no artigo 3.º da presente Carta, os Estados Africanos subscrevem solenemente os seguintes princípios:

- a) Acesso de todos os cidadãos à educação e cultura;
- b) Respeito pela liberdade de criar e de libertar o génio criativo dos povos;
- c) Respeito pelas identidades nacionais e regionais no domínio da cultura, bem como dos direitos culturais das minorias;
- d) Reforço do papel da ciência e da tecnologia, incluindo sistemas do conhecimento indígena na vida dos povos africanos, através do uso das línguas africanas;
- e) Intercâmbio e disseminação de experiências culturais entre os países africanos.

PARTE II

**Diversidade Cultural,
Identidade e Renascença Africana**

ARTIGO 5.º

1. Os Estados Africanos reconhecem que a diversidade cultural é um factor de enriquecimento mútuo dos povos e das Nações. Consequentemente, eles comprometem-se a defender as minorias, suas culturas, seus direitos e suas liberdades fundamentais.

2. A diversidade cultural concorre para a expressão das identidades nacionais, regionais e em grande medida para a construção do Pan-africanismo.

ARTIGO 6.º

No plano nacional, a promoção de identidades consiste em estimular a compreensão mútua e impulsionar o diálogo entre as gerações. No plano mundial, a promoção de identidades africanas demonstra a dignidade e a liberdade africanas e exprime deste modo os valores africanos e a contribuição do continente, bem como das suas diásporas na edificação da civilização universal.

ARTIGO 7.º

1. Os Estados Africanos comprometem-se a trabalhar para a Renascença Africana. Eles acordam na necessidade de uma reconstrução da memória e da consciência históricas da África e das suas Diásporas.

2. Eles consideram que a história geral publicada pela UNESCO constitui uma base valiosa para o ensino da História de África e recomendam a sua difusão massiva, incluindo em línguas africanas e, por outro lado, recomendam a publicação de versões resumidas e simplificadas da História de África para uma audiência mais vasta.

PARTE III Desenvolvimento Cultural

CAPÍTULO I

ARTIGO 8.º

(Princípios fundamentais das políticas culturais)

A experiência das décadas precedentes recomenda a uma renovação profunda das abordagens nacionais e regionais em matéria de política cultural comum. Como produção dos povos, das comunidades de base, de artistas e intelectuais, a cultura é um factor de progresso social e uma força motriz.

ARTIGO 9.º

Os Estados têm como missão essencial, construir um ambiente favorável à criação e desenvolvimento culturais. Para este fim, eles são os garantes da liberdade e da expressão de todos os cidadãos e actores culturais.

ARTIGO 10.º

1. Os Estados garantirão a introdução dos valores culturais africanos e dos princípios universais dos direitos humanos no ensino e nos programas de informação e de comunicação.

2. Os Estados comprometem-se a:

- a) Proteger e promover a liberdade dos artistas, intelectuais e homens e mulheres de cultura;
- b) Proteger e valorizar o património cultural material e imaterial;
- c) Apoiar financeira e materialmente as iniciativas culturais em todas as camadas da sociedade;
- d) Facilitar o acesso de todas as camadas da população à educação e à cultura.

CAPÍTULO II Actores Culturais

ARTIGO 11.º

1. Os Estados reconhecem que um significativo número de actores não institucionais são instrumentos do desenvolvimento cultural: criadores, promotores privados, associações, governos locais e sector privado.

2. Os Estados comprometem-se a apoiar o desenvolvimento cultural através de medidas de incentivo, no plano fiscal, legislativo e administrativo. Estas medidas são direccionadas para as associações de inventores, sociedade civil e sector privado.

ARTIGO 12.º

1. Os Estados Membros reforçarão as capacidades dos sectores culturais e dos actores através da organização de festivais, seminários, conferências, estágios de formação e de aperfeiçoamento aos níveis nacional, regional, continental e pan-africano.

2. Os Estados zelarão, em particular, pela garantia de acesso legal dos homens e das mulheres à expressão cultural, tomada de decisão, profissões de arte e da cultura.

ARTIGO 13.º

1. Os jovens representam a maioria da população africana. É no seio destes que se encontram os recursos-chave para a criação contemporânea.

2. Os Estados comprometem-se a reconhecer as expressões culturais da Juventude, atribuindo-os justo valor/satisfazendo as suas aspirações, de acordo com a cultura e os valores africanos.

ARTIGO 14.º

As autoridades tradicionais são actores culturais no seu pleno direito. O seu papel e a sua importância merecem reconhecimento oficial de modo a integrá-los nos mecanismos modernos de resolução de conflitos, bem como no sistema do diálogo inter-cultural.

ARTIGO 15.º

A formação é uma componente cultural tão importante quanto o desenvolvimento económico e social. Consequentemente, os Estados Africanos deviam criar um ambiente favorável para o aumento do acesso e da participação de todos a cultura, incluindo as comunidades marginalizadas e desfavorecidas.

ARTIGO 16.º

Com vista a realização do objectivo definido no artigo precedente, os Estados Africanos devem definir políticas de formação que garantem a liberdade dos artistas, dos criadores e de outros actores culturais.

ARTIGO 17.º

A formação profissional para artistas criativos e de outros actores culturais deve ser melhorada e adoptados métodos modernos, sem o corte do cordão umbilical que os liga às fontes tradicionais da arte africana. Para este fim devem ser ministradas formações de especialistas nas instituições nacionais, regionais e sub-regionais de formação a serem criados em África.

PARTE IV

Uso das Línguas Africanas

ARTIGO 18.º

Os Estados Africanos devem reconhecer a necessidade de desenvolver as línguas africanas, a fim de garantir o seu avanço cultural e aceleração do seu desenvolvimento económico e social. Para alcançar este fim, eles devem esforçar-se por formular políticas nacionais em relação às línguas.

ARTIGO 19.º

Os Estados Africanos devem preparar e implementar reformas para a introdução de línguas africanas no currículo da educação. Para este fim, cada Estado deve expandir o uso das línguas africanas, tomando em consideração os requisitos da coesão social, do progresso tecnológico e da integração regional africana.

PARTE V
Uso da Comunicação Social

ARTIGO 20.º

Os Estados Africanos devem reconhecer a ligação entre a cultura, a formação e comunicação. Por isso, devem encorajar o uso da informação e da comunicação para o desenvolvimento e promoção cultural.

ARTIGO 21.º

Os Estados Africanos:

- a) Devem garantir o uso das tecnologias de informação e da comunicação para promover a cultura africana;
- b) Devem promover a criação de casas publicadoras e distribuidoras de livros, de manuais escolares, de livros para crianças e obras audiovisuais particularmente em línguas africanas;
- c) Muito particularmente, devem criar um ambiente favorável que aumente a criação, protecção, produção e distribuição de obras culturais.

PARTE VI

O Papel dos Estados no Desenvolvimento da Cultura

CAPÍTULO III

ARTIGO 22.º

(Assistência à criação e expressão artísticas)

Os Estados devem proporcionar um ambiente favorável que promova o reforço da criatividade em todas as suas diversidades, principalmente através de:

- a) Estabelecer instituições e estruturas apropriadas que facilitem a criatividade e expressão artísticas;
- b) Prestar assistência financeira, técnica e de outras formas de apoio para estimular a criação e a expressão artística, de preferência através do estabelecimento de fundos nacionais para a promoção da cultura e das artes;
- c) Prestar assistência fiscal e incentivos, incluindo a redução de impostos para bens e serviços culturais africanos;
- d) Subscrever e ratificar cartas, convenções e outros instrumentos normativos da preservação relativos aos padrões que preservam e promovem a criação e a expressão artísticas, inter-alia, a Convenção sobre a Protecção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais (2005), que é um instrumento importante para proteger as línguas locais, a arte

e cultura contra os efeitos que uniformizam a globalização cultural, particularmente nos países em desenvolvimento;

- e) Tomar medidas apropriadas que protejam os direitos da propriedade intelectual para aqueles que se encontram envolvidos na diversidade cultural;
- f) Ajustar a política e a legislação com as cartas nacionais, convenções e outros instrumentos internacionais que fixam padrões a esse respeito.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 23.º

(Protecção de bens e serviços artísticos africanos)

Os Estados Africanos devem preparar uma Convenção Inter-Africana sobre os Direitos do Autor a fim de garantir a protecção de obras africanas. Eles devem também intensificar os seus esforços para alterar as convenções internacionais existentes em conformidade com os interesses africanos.

ARTIGO 24.º

Os Estados Africanos devem promulgar leis e regulamentos nacionais e intra-africanos que garantam a protecção dos direitos dos autores e criem associações de autores e encorajar o estabelecimento de associações de autores responsáveis pela protecção de material e da integridade moral daqueles que produzem bens culturais ou serviços.

CAPÍTULO V

ARTIGO 25.º

(Protecção da herança cultural africana)

Os Estados Africanos, tendo adoptado a Posição Africana sobre o Património Mundial em África, e a proposta da criação do Fundo Mundial para o Património Africano, devem tomar medidas para implementar as disposições relevantes contidas neste documento e na proposta para a criação do Fundo Mundial para a Herança da África.

ARTIGO 26.º

Os Estados Africanos devem tomar medidas para pôr fim à pilhagem e tráfico ilícito da propriedade cultural africana e garantir que a mesma seja repatriada para os seus países de origem.

ARTIGO 27.º

Os Estados Africanos devem tomar medidas necessárias para garantir que os arquivos e outros documentos históricos que foram ilicitamente retirados de África sejam restituídos aos seus países para lhes permitir que tenham arquivos, completos concernentes à história.

ARTIGO 28.º

Os Estados Africanos interessados devem comprometer-se a criar condições físicas e ambientais favoráveis para a salvaguarda e protecção dos arquivos e registos históricos repatriados.

ARTIGO 29.º

Os Estados Africanos devem ratificar a Convenção sobre a Protecção da Propriedade Cultural em Circunstância de Conflito Armado, e a Convenção sobre a Herança Cultural Intangível.

PARTE VII

Cooperação Cultural Intra e Inter-Africana

ARTIGO 30.º

Os Estados Africanos reconhecem que é vital estabelecer a cooperação cultural africana como uma contribuição à compreensão mútua das culturas de outros Estados a fim de enriquecer as culturas africanas e, em segundo lugar, entre a África e o resto do mundo, em particular com a diáspora.

ARTIGO 31.º

Para alcançar os objectivos definidos no artigo anterior, os Estados Africanos acordam no seguinte:

- a) Desenvolver capacidades, particularmente para as agências especializadas da Comissão da UA, a fim de permitir coordenar, supervisionar, avaliar, harmonizar e partilhar efectivamente as melhores práticas sobre as políticas, programas e redes;
- b) Organizar eventos culturais tais como festivais, simpósios, eventos desportivos e exposições de arte;
- c) Criar centros de pesquisa cultural e encorajar programas de intercâmbio cultural;
- d) Comprometer-se a garantir que os valores culturais africanos sejam divulgados, a fim de promover e consolidar o sentido de identidade entre os africanos.

PARTE VIII

África e a Diáspora Africana

ARTIGO 32.º

Os Estados Africanos devem reforçar as ligações, incluindo no campo cultural, de negócios, de educação, financeiro, científico e técnico entre a África e a Diáspora Africana em todo o mundo. Eles devem ajudar os membros da diáspora para melhor interagirem com as autoridades locais, regionais e nacionais nos países onde estão localizados, enfrentarem os problemas com que a sua comunidade se confronta, e se enquadrarem na participação do desenvolvimento de África.

ARTIGO 33.º

A União Africana deve tomar medidas para estabelecer, nos países onde existe um número significativo da Diáspora Africana e em qualquer outro lugar, com o objectivo de:

- a) Promover uma consciencialização positiva acerca de África;
- b) Promover posições e perspectivas africanas;
- c) Ajudar a Diáspora Africana a envolver-se nas suas comunidades, nos seus Governos Regionais e Nacionais, em África e no mundo em geral.

PARTE IX

Disposições Finais

ARTIGO 34.º

(Assinatura e ratificação)

- a) Esta Carta fica aberta para assinatura a todos os Estados Membros da União Africana e é ratificada pelos Estados signatários, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais;

b) O instrumento original, feito se possível nas línguas africanas e em inglês, francês, português e árabe, sendo todos os textos igualmente autênticos, será depositado junto da Comissão da União Africana que transmitirá as cópias a todos os Estados Membros;

c) Os instrumentos de ratificação serão depositados junto da Comissão da União Africana que notifica a todos os signatários sobre o tal depósito.

ARTIGO 35.º

(Entrada em vigor)

A Carta entra em vigor imediatamente após a recepção pela Comissão da União Africana dos instrumentos de ratificação e de adesão de dois-terços do total dos membros da União Africana.

ARTIGO 36.º

(Registo da Carta)

Esta Carta, depois da devida ratificação, será registada junto do Secretariado das Nações Unidas através da Comissão da União Africana, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 37.º

(Interpretação da Carta)

Qualquer questão que venha a surgir no que concerne à interpretação desta Carta é resolvida por decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana.

ARTIGO 38.º

(Adesão e Ascensão)

a) Qualquer Estado Membro da UA pode, a qualquer altura, notificar a Comissão da União Africana da sua intenção de aderir ou ascender à Carta;

b) A Comissão deve comunicar, ao receber essa notificação, uma cópia a todos os Estados Membros. A adesão ou ascensão torna-se efectiva catorze dias depois da comunicação da notificação do requerente a todos os Estados Membros pela Comissão da União Africana.

ARTIGO 39.º

(Emenda e revisão)

Qualquer Estado-Parte pode submeter propostas para emendas ou revisão desta Carta.

a) As propostas para emenda ou revisão devem ser submetidas, por escrito, ao Presidente da Comissão da União Africana que deve transmiti-las aos Estados Partes, em conformidade, dentro de trinta (30) dias após recepção do mesmo;

b) A Conferência deve analisar estas propostas dentro de um período de um (1) ano após notificação dos Estados-Partes em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo;

c) As emendas ou revisões devem ser adoptadas pela Conferência por consenso, na falta de uma maioria de dois terços;

- d) As emendas ou revisões entram em vigor para cada Estado-Parte, após aprovação do mesmo, dentro de trinta (30) dias após o Presidente da Comissão da União Africana ter recebido a notificação relativa à aprovação;

Adoptada pela 6.^a Sessão Ordinária da Conferência, realizada em Cartum, Sudão, aos 24 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 21/15
de 30 de Dezembro

Considerando que o Grupo de Mulheres Parlamentares é o Órgão da Assembleia Nacional que visa o intercâmbio interno e externo das parlamentares e é constituído por todas as Deputadas da Assembleia Nacional;

Considerando que incumbe à Assembleia Nacional deliberar sobre a sua organização interna, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 160.º da Constituição da República de Angola;

Tendo em conta que a Direcção do Grupo de Mulheres Parlamentares é eleita por maioria absoluta das Deputadas em efectividade de funções, para um mandato de 2 anos e meio, podendo esse ser renovado, sob proposta dos partidos políticos e coligações dos partidos políticos, tendo em consideração a sua representação na Assembleia Nacional e no estrito respeito pelo princípio da proporcionalidade, conforme o definido no n.º 2 do artigo 81.º do Regimento Assembleia Nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — O Plenário da Assembleia Nacional tomou conhecimento da eleição da nova Direcção do Grupo de Mulheres Parlamentares, abreviadamente, GMP, para um período de 2 anos e meio, com a seguinte composição:

- a) Presidente — Deputada Cândida Celeste da Silva — MPLA;
- b) Primeira Vice-Presidente — Deputada Mariana Paulo André Afonso — UNITA;
- c) Segunda Vice-Presidente — Deputada Miraldina Olga Jamba — UNITA;
- d) Primeira Secretária — Deputada Yolanda Brígida Domingos de Sousa — MPLA;
- e) Segunda Secretária — Deputada Anabela Caiovo Gunga — MPLA.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 27 de Novembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 22/15
de 30 de Dezembro

Considerando que a Constituição da República de Angola determina que o Povo Angolano exerce o poder político através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição da República de Angola, para a escolha dos seus representantes;

Considerando que os Órgãos da Administração Eleitoral se regem pelos princípios e normas estabelecidos pela Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, em conformidade com o princípio da independência estabelecido pelo artigo 107.º da Constituição da República de Angola;

Considerando que a alínea b) do n.º 1 do artigo 143.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro (Lei Orgânica sobre Eleições Gerais), estabelece que a Assembleia Nacional designa dezasseis cidadãos, sob proposta dos Partidos Políticos e de Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar, para integrarem a Comissão Nacional Eleitoral;

Considerando que a Assembleia Nacional aprovou a Resolução n.º 59/14, de 25 de Novembro, que estabelece a nova composição da Comissão Nacional Eleitoral e dos respectivos órgãos locais;

Considerando que os Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar apresentaram os candidatos para serem designados Membros da Comissão Nacional Eleitoral ao abrigo do artigo 4.º da Lei n.º 9/14, de 30 de Julho (Lei de Alteração à Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro).

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 163.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

Único: — São designados para integrar a Comissão Nacional Eleitoral, as seguintes personalidades, propostas pelos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos, nomeadamente MPLA, UNITA, CASA-CE, PRS e FNLA:

1. Agostinho Miguel Lima.
2. Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira.
3. João Damião.
4. Alfredo Graça Matias.
5. Lucas Manuel João Quilundo.
6. Manuel Sabonete Camati.
7. João Maria Pocongo.
8. Cremildo José Félix Paca.
9. Amélia Augusto Varela.
10. Cláudio da Conceição Henriques da Silva.
11. Isaiás Celestino Chitombi.
12. Jorge Manuel Mussonguela.
13. Maria Marcelina Lucanda Pascoal.
14. Miguel Francisco.

15. Joaquim Yoane dos Santos Camacho.

16. Maria Chicunga.

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 27 de Novembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 23/15
de 30 de Dezembro

Considerando que a Constituição da República de Angola determina que a República de Angola é um Estado Uno e Indivisível, em que a soberania pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas para a escolha dos seus representantes;

Considerando que os Órgãos da Administração Eleitoral se regem pelos princípios e normas estabelecidos pela Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, em conformidade com o princípio da independência estabelecido pelo artigo 107.º da Constituição da República de Angola;

Considerando que a alínea b) do n.º 1 do artigo 147.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro (Lei Orgânica sobre Eleições Gerais), estabelece que os membros das Comissões Provinciais Eleitorais, são designados, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos Partidos Políticos e de Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar, obedecendo aos princípios da maioria e do respeito pelas minorias parlamentares;

Considerando que a Assembleia Nacional aprovou a Resolução n.º 59/14, de 25 de Novembro, que estabelece a nova composição da Comissão Nacional Eleitoral e dos respectivos órgãos locais;

Considerando que os Partidos Políticos e a Coligação de Partidos com assento parlamentar apresentaram candidatos para serem designados Membros das Comissões Provinciais Eleitorais ao abrigo do artigo 4.º da Lei n.º 9/14, de 30 de Julho (Lei de Alteração à Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro);

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 163.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

Único: — São designados para integrarem as Comissões Provinciais Eleitorais, as seguintes personalidades:

Comissão Provincial Eleitoral do Bengo

1. Afonso Bernardo
2. Agostinho Domingos da Costa
3. Bernarda Filomena Pinto
4. Domingos Fula
5. Domingos Quissanga
6. Isabel Augusto José

7. Mateus Manuel Sebastião Buanga

8. Rolina Jacinto de Oliveira Jericota

9. Zeferino Simão

10. António Lázaro dos Santos

11. Monis Alfredo

12. Hélder Manuel dos Santos

13. Adélia João Manuel

14. Diakanama Dimbi

15. Alex Zombo Faculo

16. Adérito João P. de Matos

Comissão Provincial Eleitoral de Benguela

1. Albino Saraiva

2. António José Pascoal Tchivela

3. Eduardo Alexandre

4. João Evangelista Basílio

5. Ângelo Inocêncio

6. João Teixeira da Silva Júnior

7. Elsa Maria de Castro Amado

8. Maria Rosa Carvalho Faria

9. José Manuel Fernandes Kalequera

10. Clemente Jaime Ezequias

11. Emília Augusto

12. Duraês Martins Antunes

13. Júlio Kanambi Madureira

14. Florêncio Kanjamba

15. Benvinda Giritte de Assis

16. Lufialuisu Eduardo

Comissão Provincial Eleitoral do Bié

1. Gustavo Bruno Wandaqueia António

2. Prescinda Albino Chicomo

3. António Vieira

4. Israel Valério

5. Maria Madalena Domingos

6. Quintas Chilala

7. Moisés Bango

8. Alcedo Lino dos Santos

9. Domingos Sicuete Kalucango

10. Ricardo Gai Chamanga Cassima

11. Marcolino Samuel Cauaia

12. Aristides Lumbongo Nambundo Cavimbi

13. António Nogueira Leite

14. Julião Henda Laurindo

15. António Armando

16. Filipe Comboio Camenhe

Comissão Provincial Eleitoral de Cabinda

1. Domingos Kimpolo Zau

2. António Manuel Gime

3. Bernardo António Teco

4. Marcos Paulo

5. Celestino Baza

6. Paulo Matsumbu

7. Maria Palmira Pena
8. José Domingos de Almeida
9. Maria Fernanda Alberto Encoge
10. Inácio Sozinho dos Santos
11. João Sato
12. Maria Agostinha Nhangí
13. Isaias Solima Francisco
14. Fernando Gomes João
15. Amélia António Joana
16. José Batidi Pungui

Comissão Provincial Eleitoral do Cunene

1. Aníbal Paulo Ndaongelondjo
2. António Hélder Victorino dos Santos
3. Celeste Kafute Pahula
4. Francisco Afonso Ulombe
5. Francisco Kondjasili
6. Orlanda de Fátima Ndahambelega Kassipunge
7. Pascoal Hailonga
8. Pedro Tongeni
9. Salomé Joana Mário
10. Lázaro de Oliveira Guelson Kakunha
11. Carlos Silipuleni
12. Sabino Manuel Kahala Benvindo
13. Torga Pangeiko
14. Hermelinda Pepa Madeira
15. Gerónimo Hifwanhoto
16. Jacob E. Reis Tchichingui

Comissão Provincial Eleitoral do Huambo

1. Gabriel Cassuia
2. Avelino Julai
3. Sebastião Buta Manuel
4. António Paquissi Ferreira
5. Angelina Nalongole Graça
6. António Caviendi
7. Benvinda José Naculembe
8. Emília Francisca Mendonça
9. Noémia
10. Margarida Nalembe
11. Vieira Gabriel Tchissingui
12. Figueiredo de Nazaré Pessoa
13. Aurélio Walima Sachimbiali
14. Pedro Cossengue Ngungulo
15. Cornélio Calufefe Mango
16. Angelo Soneha Junjunvili

Comissão Provincial Eleitoral da Huíla

1. António Benjamim Mangango
2. Elizete Adão Mendes de Carvalho Cuinala
3. Emílio Alexandre Tchitacumbi
4. Franco Paulo Mendes
5. Isabel Bimbe Fernandes
6. José Bernardo Multa

7. Longa Paquete Wassuluvala
8. Manuel Tyihuwe Tyambanga
9. Samuel Agostinho
10. José António João
11. Augusto Samuel
12. Maria Alberto Catimba
13. Victor Fernandes Lopes
14. António Kinazanga
15. Dumba Hebo
16. Ulianova Cristina Sampaio Correia

Comissão Provincial Eleitoral do Cuando Cubango

1. Miguel Estêvão Ndala
2. Augusto Tchilunda Direito
3. Manuel Fernando Massaco
4. Lourenço Correia Manuel
5. António Domingos de Almeida
6. Alberto Bango
7. João Manuel Dala
8. Isabel Massela
9. Eva Nhama
10. David Kessongo Kulembe Tchiyovo
11. Bastos Ngangawe Beth Samalambo
12. Alfredo Kalunjini
13. Baptista Manjolo Chuma Ernesto
14. Domingos Paulo Muleleno Ozono
15. João Menino Chitamba
16. Laureta Cassinda Jaime

Comissão Provincial Eleitoral de Cuanza-Norte

1. João António Leitão
2. Botelho Sebastião Diogo
3. Eulália Amélia Luís Sebastião
4. João Miguel
5. José Fernandes Matias
6. José Luís do Carmo Júnior
7. Lídia Domingos Martins
8. Manuel António da Costa
9. Martinho Rodrigues
10. Orlando Crescenciano Luís Nguvulo
11. Mateus António Quiamba
12. Lito Domingos Miguel
13. Gabriel Venâncio Barros
14. Dizeyakene Mbutagangui
15. Adolfo Tuia António
16. Delfina Santa Rosa Gabriel

Comissão Provincial Eleitoral de Cuanza-Sul

1. José dos Santos
2. Vasco Manuel Cardoso Antunes do Amaral
3. Mateus Adão Miguel
4. Pedro José Sabino Veríssimo
5. Mariana dos Santos

6. Felizardo Marciano
7. Francisco Ferreira Campos
8. Correia Palanga Bongue
9. Paulino João de Fátima Adolfo
10. Abias Amadeu Nunda
11. Oliveira Miguel Kapata
12. Celestino Samahina Bartolomeu
13. Domingos Carlos
14. Joaquim Serafim Nunes
15. Domingos Bira Capembe
16. Domingos M. Caetano Cazanga

Comissão Provincial Eleitoral de Luanda

1. Moreno Pereira de Sousa
2. Macaya Antoinnette Miguel
3. António Rodrigues de Carvalho Júnior
4. Ana Maria de Sousa Lima Estevão
5. Maria José Guimarães Baptista
6. José Kinkela
7. João António Pinto Maria Lazary
8. Domingos Joaquim Francisco
9. Joaquim Afonso Pedro
10. Marta Solange Bela Filipe
11. Fonseca Emanuel Chindondo
12. Juliano Pedro Tchali
13. Augusta de Jesus da Silva Miranda
14. João António Tonga
15. Domingos Narciso
16. João Fuxi Dala

Comissão Provincial Eleitoral da Lunda-Norte

1. António José Santana
2. Ana Maria do Rosário
3. António Muxito Cataco
4. Salvador Silvestre
5. Gabriel Caiongo
6. Helena Maria Victoria Bento Quissongo
7. João Mussuequeleno
8. José Lucari
9. Arão Bernardo Luhumo
10. Marcolino Kassinda Pedro
11. Já Ngunza
12. Octávio Renato Xili de Oliveira
13. Fidel Pichi Samanguinza
14. António Pedro Naweji
15. Inácio Wabinda
16. Carlos Pedro Malamba

Comissão Provincial Eleitoral da Lunda-Sul

1. António Fernando Xili
2. Arlindo Manuel Coelho
3. Flora Massueca de Lurdes Rufino
4. José Fernando Zeca
5. Justino Eduardo

6. Maria Manuela José António
7. Mário Costa
8. Pedro Cassongo Diógenes
9. Teresa de Jesus Moura Jorge Monteiro
10. Gedião Cassoma Chileny
11. Teodora Cassova Tchicalanga
12. Américo Bento
13. Isaias Mutaila
14. Luís Rui Isaac
15. Maria Teresa Ipanga
16. Isaias Icola António

Comissão Provincial Eleitoral de Malanje

1. José João Gomes Vunge
2. António Cabingano Tinta
3. Honório José Missengo
4. Domingas António Mondo
5. António Neves Canje
6. Maria Gomes António da Silva
7. Maravilho Manuel Quifamesso
8. António Inácio Manuel
9. Teresa Manuel Gonçalves
10. Mardanes Agostinho Calunga
11. António Pedro Magalhães
12. Júlio Kanyualuku
13. Maria da Conceição José Cambolo
14. Raimundo Ndala
15. João Baptista Samavunda
16. Ngola Tomás M. Queta

Comissão Provincial Eleitoral do Moxico

1. Noa Augusto
2. Agrione Manuel
3. Alfredo Muquê
4. Alvaro Amaro Leite Coutinho
5. Salomão José Sacuissa
6. Baptista Paulino
7. Francisco António Reis Inácio
8. Judite Cláudia Chipoiá Mulau
9. Muiaze João
10. Lurdes Candeia Capitango
11. Baptista Ventura Mandavela
12. Jeconias Marcos Samondo
13. João Luís Dalama
14. Luís Kissanga
15. Evaristo Bonifácio Baptista
16. Fernando César Domingos

Comissão Provincial Eleitoral do Namibe

1. Adriano Paulo
2. Abelardo Messias Afonso Lemba
3. Desidéria Hamupulikini Ndakhupapo

4. Domingos Napoleão Machado
5. Inara Delfina Nzau Texinguita
6. José Tchawailikua
7. Luzia Tyikele do Carmo Arcanjo
8. Manuel Benguela Calisto Watota
9. Delfina Helena Inácio
10. Issac Domingos Cipriano
11. Marciano Davoca
12. Faustino Inácio Sangiki
13. Cristofana Cuayela Sanjovo
14. Daniel Joaquim Matias
15. Amélia Lúcia Adriano
16. Franklin Nunes Isaías Canivete

Comissão Provincial Eleitoral do Uíge

1. Alberto Lucoqui
2. Alberto João Zeca
3. António Aiendáquio
4. António Júlio Lufundisso
5. Carlitos André
6. Miguel Vita Paulo
7. Augusto Soares
8. Pando Miguel
9. Maria Adelaide Macieira Gomes
10. André Pindi
11. João Domingos Manzaila
12. Mambote João Pedro
13. Mário Joaquim Armando
14. Muke Mayisingamona
15. João Victorino
16. Elsa da Conceição S. Nuata

Comissão Provincial Eleitoral do Zaire

1. Graça Benigna Kimpanga
2. Ana Manifesta
3. Maria Sita Niami
4. Manuel Katendi
5. Emanuel de Carlos Coimbra Neto
6. Isaac André Júlia
7. Maurício Isidoro Angelina N'Tony
8. Madalena das Dores
9. Diwampovesa Zola Victorino
10. Joaquim de Jesus Capemba
11. Isabel Florita Barros
12. Dongala Garcia
13. António João
14. Paciência David
15. Ndoziantu Atantamo
16. Ngonga Manuel

A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.
Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda,
aos 27 de Novembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 24/15 de 30 de Dezembro

Considerando que a Constituição da República de Angola determina que a República de Angola é um Estado uno e indivisível, em que a soberania pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas para a escolha dos seus representantes;

Considerando que os Órgãos da Administração Eleitoral se regem pelos princípios e normas estabelecidos pela Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, em conformidade com o princípio da independência estabelecido pelo artigo 107.º da Constituição da República de Angola;

Considerando que a alínea b) do n.º 1 do artigo 149.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro (Lei Orgânica Sobre Eleições Gerais), estabelece que os membros das Comissões Municipais Eleitorais são designados, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos Partidos Políticos e de Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar, obedecendo aos princípios da maioria e do respeito pelas minorias parlamentares;

Considerando que a Assembleia Nacional aprovou a Resolução n.º 59/14, de 25 de Novembro, que estabelece a nova composição da Comissão Nacional Eleitoral e dos respectivos órgãos locais;

Considerando que os Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar apresentaram candidatos para serem designados Membros das Comissões Municipais Eleitorais ao abrigo do artigo 4.º da Lei n.º 9/14, de 30 de Julho (Lei de Alteração à Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro).

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 163.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

Único: — São designados para integrarem as Comissões Municipais Eleitorais, as seguintes personalidades:

PROVÍNCIA DO BONGO

Comissão Municipal Eleitoral de Ambriz

1. Armando Paulo Gabriel Borges
2. Alberto Carlos António
3. Armando Ventura Azevedo
4. Jacob Manuel
5. Isabel Marchana Jovany Fontes
6. João Manteiga Ramos Filipe
7. Luzia Isabel Vieira
8. Manuel Tiago Garcia
9. Pedro José Segundo
10. Moisés Zacarias de Maria
11. Sebastião Elias

12. Noé João Saio
13. Celina Manuel Lumbo
14. Luís Miguel Francisco
15. Sissala Pedro Manuel
16. Afonsina Isabel António

Comissão Municipal Eleitoral de Bula Atumba

1. Ana Maria Manuel
2. Ana Maria Joaquin
3. Alberto José
4. Bezerra Bernardo Mateus
5. João Míombo
6. José Manuel
7. Jaime Gonçalves João
8. Marcela João Quimbangala
9. Silvestre Albino
10. Baltazar António Rafael
11. Carla Maria Balanga
12. Miguel Domingos
13. Celestino Domingos
14. Baptista Miranda Adão
15. Mariano Ventura
16. Bartolomeu Clemente da Silva

Comissão Municipal Eleitoral do Dande

1. Santos António Luís Gabriel
2. Amélia Adão Pascoal
3. José Garcia Matoso de Andrade
4. António Domingos Diogo Manuel
5. José Pedro Domingos Neto
6. Madalena José Afonso Neto
7. Manuel Dias de Paulo da Cruz Lima
8. Mário João António Neto
9. Sónia Elisabeth Brazão Gamboa
10. Miranda Gomes Kaputo
11. Joel Armando Kafuka Pacheco
12. João Moisés Beça
13. Josefa Chilombo Capembe Canhime
14. Papi Nzinga João Daniel
15. António Calumbi Cassanje
16. Igor Cláudio N. Castelão

Comissão Municipal Eleitoral de Dembos

1. Adolfo Gomes Domingos Miguel
2. Adão Augusto
3. António Xiri
4. Joana da Conceição Feliciano
5. Madalena Gongga
6. Victor Ferrão Mambo
7. Zacarias da Costa Cutoha
8. Ernesto João
9. Feliciano André da Conceição

10. Ana Chambula Baptista
11. Domingas da Silva Sebastião
12. Gomes Alberto
13. Evaristo da Teresinha Milonga
14. Afonso Futa Gunza
15. Siomara Bernardo Francisco
16. Lemba Gouveia Pascoal

Comissão Municipal Eleitoral de Nambuanguongo

1. António Pereira
2. Afonso Gongga Campos
3. Garcia Lopes Pascoal
4. Agostinho Bessa Sebastião
5. Bule João Pascoal
6. Pedro Moniz
7. Santos Miguel Gomes
8. Lopes João Campos
9. Conceição Sebastião Gomes
10. Isabel Cassinda Chicondingosse
11. Mário António Chipongue
12. Lopes João Miranda Simão
13. José Pedro Mateus Augusto
14. Adolfo Campos
15. João Albino
16. António Félix F. Quilaça

Comissão Municipal Eleitoral de Pango Aluquém

1. Almeida Gondo Solo
2. António de Graça Salvador
3. Correia Pedro Francisco
4. Domingos Alexandre
5. Lídia Manuel
6. Helena Machado Rufino Cassul
7. Manuel Lopes Madruga
8. Escórcio Jorge Bombo
9. Daniel João
10. Eva João Augusto Maia
11. Carmelina Joana Rodrigues Francisco
12. Pedro Miguel António
13. Álvaro Armando
14. Cristina Daniel Muatola
15. Medina Francisco Lourenço
16. Nelson Pedro Fuxi Dala

PROVÍNCIA DE BENGUELA

Comissão Municipal Eleitoral de Benguela

1. Aurélio José Mendonça Segunda
2. Henrique Chitumba
3. Miguel Miranda
4. Caetano António Tomás
5. Isaac Carlos Venâncio Pena
6. Jaime Huvi

7. Joana Baptista Sousa
8. Luciano Tito
9. Paulo Viana
10. Domingos Pentecostes
11. Maria da Conceição Martins
12. Francisco Alberto Vaiqueni
13. Natividade Odete Kulanda
14. Helder Correia
15. João Joaquim Calei
16. Eunice Tusamba Manuel

Comissão Municipal Eleitoral da Baía-Farta

1. Afonso Domingos Belo Caiuve
2. José Neto Fernando Kupatala
3. Paulino Nhama
4. Damião Sachambula
5. Adriano Chipequele João
6. Paulino Tchivela
7. Carlos Somakueje
8. Amélia Luís
9. Alfredo Jenório Abel
10. Jacinto Rubem Artur
11. José Guilherme Capunho
12. Manuel Gabriel Kalipa
13. Cacilda Cardoso Luís
14. Francisco Adriano C. Cachimbongo
15. Albino Santos de Araújo Mendes
16. Manuel Júlio dos Santos

Comissão Municipal Eleitoral do Lobito

1. Cripriano Quintas de Sousa
2. Viriato José Pereira de Carvalho Albuquerque
3. Edite Cesaltina de Fátima
4. Isaac Samuel
5. Laurinda Chingolo
6. Daniel José Miápia
7. Cecília Rosa Reinaldo
8. António João Simões Cardoso
9. Paulo Kapuca Safundi
10. Paulo Sapalo
11. Malheiro Ukuanhamba
12. Finança Choia Silvério
13. Francisca Mbimbe Morcolino Prata
14. Platini da Graça Neto Timóteo
15. Joaquim Kangombe
16. Rosária K. Gabriel

Comissão Municipal Eleitoral da Ganda

1. Marcelina Tchilepa Pires
2. Victório Camundonda
3. Gerónimo Nguli
4. António Cahango

5. Augusta Queirós
6. Ana Kuvuka
7. Domingos Filipe da Cruz
8. Inácio Augusto César
9. Maria Fernanda
10. Salomão André
11. Simeão Katito Zeferino
12. Joaquina António
13. Faustino Fernando Miyele
14. Victor Félix Camosso
15. Hermenegildo Ernesto Júnior Prata
16. Dionísio Abranhão T. Quipenda

Comissão Municipal Eleitoral do Balombo

1. Celestino Ngola
2. João Guilherme
3. Domingos Romeu
4. Maria de Fátima
5. Domingas Maria de Raul
6. Francisco Catanga
7. João Raimundo
8. Marcos Viti Fernando
9. Amândio Gabriel Pedro
10. Enoque Jaulo Eurico
11. António Júnior de Castro
12. Cristina Antunes
13. Teresa Kasinda
14. Manuel Lino Jota Kassamba
15. André Kalucwa Elias
16. Isabel Matos Maria

Comissão Municipal Eleitoral do Bocoio

1. Simão Ernesto
2. Filipa Francisco Gaspar Luís
3. César Baptista
4. Américo Jua
5. Catarina Francisco Coimbra
6. Garrido Cateve Caluassi
7. José Chalipia
8. Marcos Lياهوca
9. Severino Sumano
10. Augusto Quespiano
11. Aurelio Kukondala
12. Luciano de Castro Chilungo
13. Augusto Paris Muambungue
14. Florença Tchimuile
15. Natália Nassungo Tito
16. Eunice K. Diassonama

Comissão Municipal Eleitoral de Caimbambo

1. Avelina Nana
2. Mariano Jacinto Sumbangombe

3. Acácio Tito Samilonga
4. Fátima Muvanje
5. António Gabriel
6. Fernando Mendes Matoca
7. Maria Teresa Lussinga Rodrigues
8. José Caeta
9. Tomás Daniel Cachaca
10. Pedro Floka
11. Rebeca João
12. António Cassivela
13. Calisto Kavoli
14. Benjamim Chico Luana
15. Marta Noloti Matoca
16. Nzinga Futi Donkele

Comissão Municipal Eleitoral de Chongoroi

1. António Manuel
2. Geraldo Manjela Kalepete
3. Lourenço José Filipe
4. Avelino Tanga
5. Félix Kapolo
6. Leonardo Nguli
7. Lúcia Cornélio
8. Luísa Tembo
9. Mateus Bunjo Jorge
10. Augusto Pereira Mbanjambanja
11. Anastácio Kamundongo
12. Celeste Niava José
13. Laurentino António Ngola
14. Higinio Ngumbe
15. Daniel Pedro Solongue
16. Antónia Celeste da Fonseca

Comissão Municipal Eleitoral do Cubal

1. Pedro Pindali Muatepeteta
2. Fernando Graça
3. Victória Valeta
4. Joaquim da Silva
5. Abel Pascoal Aurélio
6. Abílio Muvia
7. Daniel Banco de Castro
8. Estêvão Pataca
9. José Calembela
10. Amélia Mana Vionga
11. Manuel Palanga Fragoso
12. Agostinho Makili
13. Estrela Rodrina Chilombo Kawawa
14. Constantino Sabalo Laura Tchmuile
15. Gabriel Cachicula Manuel
16. Milva Juliana Fernandes

Comissão Municipal Eleitoral da Catumbela

1. Jacinto de Almeida
2. Carlos Toloso Sapato
3. Carlos Armando
4. Domingos José Joaquim Bento
5. Eugénia Liangundi Soi Victória
6. Francisco António Duarte Garcia Neto
7. Constantino Garrete Adelino Kapula
8. Adelaide de Fátima Gomes Vifuanda
9. Luciano Joaquim Timóteo Elias
10. Antonio Lobito
11. Tomás Domingos
12. Isabel Tchatava
13. Daniel Alberto
14. António Correia
15. Moveis Gabriel Madeira
16. Emanuel Nzuzi R. Malungo

PROVÍNCIA DO BIÉ

Comissão Municipal Eleitoral do Cuito

1. Marcolino Manuel
2. Penina Chitula Paulino
3. Benilde Catato Belo Caiuvi
4. Conceição Tchiocana
5. Daniel Joaquim Miguel
6. Clementina Canimonjo Job
7. André Muila
8. Adriano Sawele
9. Calvino Florindo Chingongo
10. Clavide Jorge Sayongo
11. Elizabeth Maria dos Reis
12. Basílio Augusto Caliata
13. Eduardo Simão Chicomo
14. Cândida Nacua Ngueve Sabino
15. Maria Manuela Victória Vissoca
16. Albino Cassala

Comissão Municipal Eleitoral do Andulo

1. Anabela Flaviana Nachimo Tchambangandji
2. Adelina Lussinga Copumi
3. Admires Hossi Francisco
4. Anastácia Imbo
5. Francisco Agostinho Caiumba
6. José Maria da Silva
7. Marcelino Jacob Colombo
8. Paulino Ecolelo
9. Carlos Miapiulo Eduardo Ngueve
10. Mateus Carlos Moreno
11. Marcos Chinguli
12. Nelito Lucas
13. Emanuel António Sikana

14. Laurinda Chissanga Sipatalã Bento
15. Elizabeth Jamba Adriano Sousa César
16. Manuel C. Calombo

Comissão Municipal Eleitoral do Chinguar

1. Adolfo Hossi Chingalule
2. Arlindo Honjo Muandumbo
3. Aurora Claudeth Guevela
4. Corina Dulo Ucueianga
5. Cristina Quintas Paulina Samuhongo
6. Eunice Justino
7. Mário Cangombe Hangulo
8. Salvador Marcolino
9. Valentino Pindali
10. Valéria Essoko Estove João
11. Florindo Justino Kambundo
12. Judith Eunice Chacussola Sapato
13. António Soares Lucava Chissende
14. Jervásio Tito Sanguve
15. Cecília Chilepa Viqueleko
16. Elivania Maria de Sousa Alsénio

Comissão Municipal Eleitoral do Chitembo

1. Ana Mutango
2. Baptista Lucas Sete
3. Cristo dos Santos Baptista
4. Domingos Pena Cassela
5. João da Silva Chiovo
6. Fernando Dala Muntomba
7. Hélder Augusto José
8. Marcolino Adão da Costa
9. Rosalina Navemba Cachipa
10. Arlindo Chacuanda
11. Salomão Jeremias Chiengo
12. Micaíela Kafeka
13. Ventura Vié Betele Kulanda
14. Domingos Alfredo Jorge
15. Armando Gomes da Paz
16. Lucas Camilo

Comissão Municipal Eleitoral de Camacupa

1. Constantino Daniel
2. Elinda Inês
3. Ângelo Auxílio Chicapa
4. André Chinjola Nengue
5. Lucas Hombo
6. Félix Jorge
7. Sérgio Tomás Muatili Rosário
8. Marta Cachova
9. Antero Salomuna Aurélio
10. Armando Walima Coimbra
11. Paulino Zeca Comboio

12. Paulo Daniel
13. Laurinda Cassova
14. Alcides Otamiro Fernandes
15. Valentim Siquete Chissaluquila
16. Daniel Norberto Chilombo

Comissão Municipal Eleitoral de Catabola

1. Paulo Domingos Gongga Condaca
2. Benita Cuvala Guilherme
3. Bento Quintas
4. Bernardo Elunga Chinguar
5. Crisóstomo Chimbi Chipilica
6. Domingos Mário
7. Eusébio Grilo Teca Catimba
8. Joaquim Chilunga António Camalata
9. Eurico Sassenta
10. Demóstenes Tavares Nassoni Capata
11. Fausta Kanguya Mesquita
12. José Hangapa Tchitiapo
13. Marcelino Samuel
14. Matos Sachio Martins
15. Victória Marcolino
16. Lufuluabu A. Francisco

Comissão Municipal Eleitoral de Cunhinga

1. Augusto Samussuno Vimbuando Passos
2. Estêvão Emídio
3. Florindo Sachilombo Samoisés
4. Isidoro Jael Ponção Ngola
5. Margarida Chilombo Fátima Adelino
6. Fernando Miranda
7. Paulino Tiago Sichi Muenho
8. Samuel Eduardo
9. Tiago Barnabé Chimalanji
10. Domingos Kayumbuka
11. Sebastião Chiuissi Nalussi Sanjuluca
12. Rodrigues Manuel Tandala
13. Avelino Salayepanda
14. Francisco Henriques Chivangue
15. Guilherme Jonas Marques
16. Adriano Mendonça C. Lucas

Comissão Municipal Eleitoral do Cuemba

1. Alberto Augusto
2. Paulina Muambeno Mumaneno Miguel
3. Jacinto Joaquim Calei
4. Júlio Campos
5. Nelito Vumbi
6. José Eduardo Bongue
7. Simione Kanguia
8. Lina Cimente
9. António Mukisi

10. Domingos Paulo
11. Francisco Chipaco
12. Jeremias Pedro
13. Paula Odete
14. Luciano Mendes Caluaco Chinbembe
15. Felizarda Jacinto
16. Ernesto Cassinda A. Sonnjamba

Comissão Municipal Eleitoral da Nharea

1. Bernardo Camati
2. Domingas Albino
3. Fernando Peseko
4. Joaquim Sambali
5. José Jaime
6. Simão Pedro Chibungo
7. Rebeca Nachambula
8. Rosa Alberto
9. Eduardo Chamoleha Cameia
10. José Samalesso
11. Nascimento Sapalo
12. Piedoso Kessongo Ngueve Tchitumba
13. Altino Sapalalo Chissanga Vanhale
14. Francisco Centro
15. Eliza Viyanga
16. Adilson México Simbo

PROVÍNCIA DE CABINDA

Comissão Municipal Eleitoral de Cabinda

1. José Pena Macaia
2. Jorge Sapalo
3. Lucas Bayona
4. José da Silva Puma
5. Paulo Bueia
6. Maria Celestina Baiona
7. Joana Tanta Garcia
8. Romão Simão Domingos Nsua
9. Cecília Losso Yoba
10. Emílio Mabiala
11. João Gabriel Bumba
12. Mónica Domingas Gomes Casimiro Ntango
13. André Pedro
14. Januário Dendi
15. Manuel Gomes
16. José da Cruz

Comissão Municipal Eleitoral de Cacongo

1. Clotilde Nsaca Quitoco
2. Frederico Chita
3. João Luís Casimiro Mabuli
4. Augusto Domingos Ilda
5. Vicente Baki
6. Paulina Ndumba da Conceição Temo

7. Delfina Chimambo Luemba
8. Matias André Luemba
9. Gomes José da Graça Mito
10. Germene Zau Benga Brinó
11. Ana Maria Funzi Mamboma
12. Arlindo Belchior Chitungo
13. Pedro Baza Ntovo
14. André Domingos Macosso
15. João Jorge Brás
16. Alexandre Nhumba Suculate

Comissão Municipal Eleitoral de Buco-Zau

1. Mariana Alberto Kizebia
2. Maria Rosa Buanga
3. Gastão Macosso
4. Próspero Rafael Gimi
5. Próspero José Ngimbi
6. André José Mabiala
7. André José Kifumba
8. Luís Arnaldo da Fanseca
9. Frederico Buiti
10. António Bufeca Vumbi Toco
11. Gertrudes do Rosário Lelo Gomes
12. João Maria Sichica
13. Maria Isabel
14. Mateus Mutu Nhota
15. Jorge Madeca Muanda
16. Isabel Lau Bioco

Comissão Municipal Eleitoral do Belize

1. Joaquim José Deca
2. Maria Suzana Buzi
3. Ernesto Sito
4. Celestino Januário Vundo
5. Gabriel Kitembo
6. Lourenço Mbungo
7. Pedro Celino Tsato
8. Faustino Futi Conde
9. Marcelina Temba Futi Luquengo
10. Manuel António Massiala
11. Estanislau Vango Monteiro
12. Natália Barros
13. Débora Sona
14. Cornélio Mabiala
15. Albertina da Gloria Pemba
16. Miguel Bumba

PROVÍNCIA DO CUNENE

Comissão Municipal Eleitoral de Ombadja

1. António Pascoal Tchimonde
2. Benedito Tchivikua
3. Faustino Kanivete Quessongo

4. Filomena Sekupe Hifikepunye
5. José Manuel Ndjudo
6. Justiniano Miguel Katiti
7. Lúcia Nehuilo Jamba
8. Felicidade Martinha Jerónimo
9. Mário Vaiongola Viricomesso
10. Abel Ramos Samba Tchisseveto
11. Evaristo Tchambassuco
12. Vanusa Armida Filomena
13. Maria de Fátima Vesitile
14. Profirio Nhnatyeni
15. Cahima David Catuto
16. Arminda Katiana F. da Costa

Comissão Municipal Eleitoral de Namacunde

1. Albertina Koti Mwasakenange Hidipo
2. Felícia Popyeni
3. Higino Gaudência Osondili
4. Isaías Nandjunga Mateus
5. Iria Ndinelão Silinga Muatuilange
6. Libónio Mwationye
7. Úte Ndilmomalai Ndemudja Hakunhe Hikelua
8. Venâncio Huluwavali
9. Verónica Ndinelão Hilundupo
10. Gervásio Nghikua
11. Helena Shikongo
12. Tomás Sandjolos Eduardo Vieira
13. Teresa de Santa Rita Vece Vece
14. Paula Estanislau Hipanemo
15. Josefina Genitória Senyokanya
16. Tânia Vissangu Bongue

Comissão Municipal Eleitoral de Cuvelai

1. Cipriano Wakussanga
2. Fernando Sapilinha
3. Isaac Graça Uthu
4. Joaquim Paiva dos Reis
5. Júlia Kalinga Sapilinha
6. Maria Clementina Haliwifa
7. Raimundo da Silva Kassanga
8. Luís Rufino Katangua
9. Isidoro Popiaukeni Silenguifa Siwana
10. Bartolomeu Lucas
11. Isaac André Kaumba
12. Bernardo Tchindele Tchilai
13. Maria Teresa
14. Januário Kandangongo
15. Augusta Clara Moisés
16. Elsa Ndalindatila

Comissão Municipal Eleitoral da Cahama

1. Beatriz Lucas Mweimbange
2. Benjamim Guilherme Vahunge
3. Edvirgem Feinge
4. Fernando Luís Jacob
5. José Luís Bernardo
6. José Paulino Lopes
7. Letícia Mukuanambui Kauluma
8. Mónica Ndahalemona de Jesus
9. Fernanda Muaneuvi
10. Bernardo Vapor
11. Judith Felismina Ndayalasei
12. Baptista Victor Júlio
13. Venâncio Martinho Jaime
14. Oseias Abílio Troço
15. João Tchimbali
16. Arminda Kussepa

Comissão Municipal Eleitoral do Curoca

1. António Sapolongo
2. Betinha Nagva Nawanga Luhepo
3. Ernesto Victor Kupeketa
4. Evaristo António Kambombo Taciano
5. Fernando Benjamim
6. Muchilinga Tiago
7. Guilhermina Tyifwama
8. Jerónimo Hifikepunye
9. José Manuel Gamba
10. António Manuel Afonso
11. Félix Lima Eduardo Dumbo
12. Veríssimo Epalanga
13. Julieta Ndilokelwa
14. Diamantino Dias
15. José António da Silva
16. Luís Sangula Vunge

Comissão Municipal Eleitoral do Cuanhama

1. Ana Celeste Hmansao
2. Bonina Marleni Lahulapo Shilinge
3. Constantino José Armando Tiago
4. Cornélia Valengifa
5. José Amado Kaukolelwa Johannes
6. Luciano Popilienge
7. Materno Hinamwami
8. Portásio Hiliwanifa
9. Teotonio Mateus Ndeutapo
10. Lucas Ndeitumbula
11. Afonso Luvulo Mukenge
12. Filipe Tchissingui Afonso
13. Anatolia Ndamona Miguel Gabriel Graciano

14. Cristiano Tadeu
15. Joana Vatala Walaka
16. Diakumbundo F. Gaspar

PROVÍNCIA DO HUAMBO

Comissão Municipal Eleitoral do Bailundo

1. Bernardo Zeca Chilumama
2. Manuel Chimuco
3. Valentim Sokombe
4. Rufino Emiliano Samba
5. Agostinho Satuala
6. Ilda Julieta Tchindjendi
7. Sabino Germano
8. José Maria Epalanga Mbinji
9. Belarmina Emília Cassinda Chapuia Augusto
10. Augusto Cauende Samanjata
11. Leonardo Domingos Ucuessunga
12. Pedro Damiao Nungulo
13. Claudeth Chilombo Dongua
14. Adelaide Tuluca David
15. Correia Ekundi da Silva
16. Maria do Carmo Rui

Comissão Municipal Eleitoral da Caála

1. António Chilambo Agostinho
2. António da Silva
3. Damiana Chilombo
4. Emi Cipnana
5. Joaquim Wanacambi Itepo
6. Jorge Chiteculo
7. Laurinda Tchilombo Xavier Kanhongui
8. Laurinda Namone José
9. Mateus Tchimbamba de Sousa
10. Bernarda Valentina Efraim
11. António Kutalika Bumba
12. Marcelino Epalanga
13. António Sakongo
14. Agostinho Capitango Venâncio
15. Geraldo Chimbaia
16. Analdino Mateus Nangayafina

Comissão Municipal Eleitoral de Cachiungo

1. Eduardo Pedro de Oliveira
2. Angelina Cassova Chitumba
3. Cecília Elombo
4. Eliseu Dumbo Chanica
5. Herculano Mussungo
6. Fernando Chinguto
7. Jorge Lúria
8. Maria de Fátima Celestina Vitória
9. Miséria Deolinda
10. Alexandre Sambundo Manecas

11. Victória Elombo Sahunjo
12. Bernardo Augusto Ndengue Mbware
13. Luciano Cussumua
14. Marcelo Moisés Dachala
15. António Soliya Selende
16. Aida Mariana Paulino

Comissão Municipal Eleitoral da Chikala Chohanga

1. Marcelino Cossengue Olímpio
2. Fernando Lopes dos Santos
3. Simão Capela
4. Armindo Longuia Joaquim
5. Cristina Canjimba Joaquim
6. Daniel Ngandavila Jololo
7. Maria da Glória Jacinto
8. Afonso Carlos Gidião
9. Justino Mande Junto
10. Chongolola Kambimbi Sambanje Victor
11. Monteiro Renaldo Eliseu
12. Joaquim Sachembi Armando
13. Justina Cassova Chilela Mussili
14. Jorge de Sá Moreira
15. Arminda Marta Chipepe
16. Felisberto Cipriano

Comissão Municipal Eleitoral de Chinjenje

1. Samolao Sakatu
2. Francisco Livalale
3. Maria de Lourdes
4. Verónica Chilipa
5. Benvinda Tololi José
6. Regina Mopele Issac
7. Filipe Chimbolo
8. Sabina Losanha
9. José Correia Capingala
10. Tomás Puli Mário
11. Armando Messalo Faustino
12. Altina Mana José Sandimba
13. Eduardo Salunjo Malungo
14. Victor Chombe Fernando
15. Arão José Ezequiel
16. Paulina Sandalawa Manuel

Comissão Municipal Eleitoral de Ecuinha

1. Florinda Natumbu Sassende
2. Mariana Nelsa Figula
3. Agostinho Filipe Culileva
4. Maria da Conceição Rodrina
5. José Banje Benguela
6. Luzia Chambula
7. Marcolino Cananga
8. António Mavango Sachongo

9. Rufino Sapalo Feliciano
10. Henriqueta Mateus Chingui
11. Eduardo Albino
12. Leonardo Essuvi Canganjo
13. Pascoal Armando Capitamolo
14. Bento Chiambo Chipango
15. João Baptista Eyavala
16. António Pedro L. Lucamba

Comissão Municipal Eleitoral do Huambo

1. Avelino Segunda
2. Albino Sianhime
3. Paulo Sérgio Chimunga
4. Vicente Lopes
5. Madelena João Chitula
6. Maria Filomena Chingolo
7. Gabriel Ley Alexandre
8. Silvestre Tomás Quintas
9. Palmira Francisco Inácio da Silva
10. Joaquim Lambo Chipeio
11. Vasco Eliseu
12. Avelino Rodrigues Tchiwila
13. Laura Dorina Chipenda Ekuikui
14. João Rodrigues Tiuka
15. Feliciano Rodé Vasco Chipepe
16. Suzana Cuvango Soneha

Comissão Municipal Eleitoral de Londuimbali

1. António Chimuco
2. Delfina dos Anjos Cameira
3. Eugénio Sachilombo
4. Evaristo da Cruz
5. Carlos Pinto
6. Feliciano Chicomo
7. Francisco Cuyanga
8. Ricardo Nhani
9. Simão Samundi Paulino
10. José Pedro Canga
11. André da Silva Chitunda
12. Anita Camia
13. Delfino Basílio Catumbela
14. Kuenda Victor Epalanga
15. Teresa Verónica Paulo Ladeira
16. Laurentina Joana Firmino

Comissão Municipal Eleitoral de Longonjo

1. Francisco Cavalo Quelipo
2. Alberto Cafunga
3. Mana Tchoconhima João
4. Joaquim Wambo Caliqui
5. Maravilho Mule Gonçalves
6. Aldina Benvinda Pedro

7. Pedro Fela
8. Joaquina de Fátima
9. Bernardo Alberto Henriques
10. Adolosi Paulo Mango Alicerces
11. António José Epalanga
12. Edgar de Jesus Marques Mendes
13. Sara Cassova Frederico
14. Cândida Maria da Fonseca
15. Lídia Pires Wanda
16. Francisca C. F. Mundombe

Comissão Municipal Eleitoral do Mungo

1. Domingos João Carvalho
2. Ruth Joana
3. Filipe Abílio
4. Jonas Luís Elavoco
5. Próspero Hossi
6. Francisco Cavitindi Jeremias
7. Arlete Ester Jesse
8. Constantino Júlio dos Santos
9. Florença Cassova
10. António Eugénio Tchipassa
11. António dos Santos Epalanga
12. Paulo Montes Chindumba
13. Zefenna Simbaluca
14. João Baptista Cambundo
15. Bartolomeu Cuvalela Hossi
16. Maurício Capapelo Martins

Comissão Municipal Eleitoral de Ucuma

1. Augusto Sunguete
2. Bernadino Canganjo
3. Dias Handa
4. José Zeferino Cláudio
5. Francisco Xavier P. dos Santos
6. José Mateus Sequeira
7. Abílio Tchitue Somakuenje
8. Teresa Ngueve Epalanga
9. Domingas Cateta
10. Francisca Cipriano
11. Carlos Vasco Kasanhica
12. Lusitano Valeriano Daniel
13. Mateus Barrote
14. Daniel Sanguve Katata Chakupanga
15. Gabriel Tchenda António
16. Aurelio Numbi Cambulo

PROVÍNCIA DA HUÍLA

Comissão Municipal Eleitoral da Matala

1. Amândio Gilberto de Freitas Pearson
2. Anastácia Maria Augusta Santos
3. Armindo Joaquim Victorino

4. Bento Tchipito
5. Bonino Tomás
6. Francisca Nondjamba Neto
7. Josefina Teresa da Natividade
8. Maria Fernando Luís
9. Pedro Inácio Incha
10. Alberto Ngonjo Tchanjangombe
11. Albino Belchior
12. Laurindo Domingos Kativa
13. Maria Alice Correia
14. José Manuel da Costa Jolomba
15. Abílio Cataca
16. Mirian Chilepa C. Gabriel

Comissão Municipal Eleitoral da Chicomba

1. André Dangala
2. Clementino Camutali
3. Joaquim Lomba Calueco
4. João Chingueva
5. João Cundi Mangundo
6. Júlia José
7. Paulino Pomba
8. Tiago Jacob Tchindjeu
9. Venerando António Catarina Calequi
10. João Viana Gomes
11. Margarida Luzia
12. Augusto Selondo Januário
13. Teresa Chiloca
14. Rebeca Vigário
15. Samuel Gabriel
16. Evaristo Sapalo S. Aspirante

Comissão Municipal eleitoral dos Gambos

1. Ana Rosália
2. António Marcelino
3. Justino António Dias Kameke
4. Daniel Gabriel
5. Gordiano Xavier
6. Lourenço Pedro Muimbove
7. Manuel António Carlos Teixeira
8. Salvador Kalenga
9. Teresa Tchalulwa Tueimua
10. João Maior
11. Valdmir Consagrado Tchiayaka
12. Victorino Kalembe de Miséria
13. Ezequiel Ntyiheipo Segunda
14. José Aguinaldo Lubalo Araújo
15. Alberto Basse
16. Fernando Calussendo Lelo

Comissão Municipal Eleitoral de Cuvango

1. António Marcos Joaquim
2. Benjamim Manuel Martins
3. Clementina Lúcia Nhama
4. Fernando Ndala
5. Guilherme Eugénio Cambinda Ndala
6. Luís Alfredo Dala
7. Mateus Kambinda
8. Paulina Nyama
9. Timóteo Mucanda
10. Ana Catarina
11. Angelino Ekumbi
12. Agostinho Marques Liwendja
13. Bento Abrantes Kassanga
14. Domingas Chilombo Severino Fortuna
15. Wilson Gil da Fonseca Bernabé
16. Adelino Gabriel

Comissão Municipal Eleitoral de Caluquembe

1. Gabriel Cahanga E. Lucas
2. Bernardo Tchitane
3. Eduardo Hungulo
4. Luciano Salatier
5. Ernesto Agostinho
6. Mónica Canjala Cassanj
7. Ismael Javela
8. Laurinda Pedro
9. Teresa Kauwape Eduarte Quelopis
10. Costa Wanga Tchissimilo
11. Pedro Manuel Kakueya
12. Raquel Daniel
13. Amélia Lombendo Jaime
14. Gusmão Vicente Lourenço
15. Graciana Tirles
16. Taninha Fonseca

Comissão Municipal Eleitoral da Humpata

1. Ana Lopes Agostinho
2. Benjamim Sessioha Alfredo Neto Jamba
3. Carlos Rafael
4. Eduarda Fernanda Ndaedelão
5. Elias Sebastião dos Santos
6. Elsa Maria do Rosário Lopes
7. Manuel Catengue Kachinhama
8. Njunga Nkhote Kanthata
9. Nelson Artadino Jorge
10. Lucas Pedro Mangumbo
11. Adélia Manuela Kanuku
12. Júlio Muessamua Candieiro
13. Valéria Nandala Chilala

14. Mirey Rosa António Sacaneno
15. Issac Francisco Tchimbacha
16. Isabel Maria Catumbo

Comissão Municipal Eleitoral de Quipungo

1. Bimba Manuel Noé
2. João Baptista Cafuile
3. João Carlos Paiva
4. João Tchiwila Curiaquita
5. Manuel Sousa Pascoal Benedito
6. Maria Fernanda
7. Mariana Tchifuco Cancande Cália
8. Daniel Manuel
9. Paulo Alexandre Barata Feio Tavares
10. Venâncio Rodrigues Tchingala
11. Firmino Bernardino
12. Manuel Kavimbi Fiél Chicossi
13. Gabriel Pascoal
14. Francisca Chimuma Chipeta
15. José Hossi Sousa
16. Florença Chilombo Castigo

Comissão Municipal Eleitoral do Chipindo

1. Domingos Chinganguela
2. Domingos Ekulica Camuele
3. Felícia Mchimuma Daniel
4. Gabriel Domingos Chimuco
5. Helena Esanjo Chanjica
6. João Wanandumbo
7. Moisés António Uyamba
8. Ricardo Romeu
9. Sabino Samande
10. Teresa Maria Mateus
11. Bento Cinco Reis Camati
12. Lucas Hungulu Ricardo Kaley
13. Matias Tchimuco
14. José Manuel Baptista
15. Issac Contente Miguel
16. Ana Manuela C. Cardoso

Comissão Municipal Eleitoral de Cacula

1. Aldina Calongole
2. Amélia Maria Carlota
3. Capucho Tehova Camu-via
4. Domingos Cahali
5. Filipe Jeremias
6. Joaquim Jamba
7. José Armando Tchihata
8. Luciana Natália
9. Samuel Agostinho Ngangawe
10. João Luís Kahuli
11. Paula Mualoia

12. Eurico Chipa Ernesto Chicossi
13. Manuel Cassinda
14. Arsénio Alfredo Quissenguele
15. Mário Rocha
16. Dimena Beleza Fonseca

Comissão Municipal Eleitoral de Quilengues

1. Adriano Mango
2. Afonso
3. António Olímpio Binga
4. Filipe António
5. Joaquim Paulo Piedoso
6. Maria Rosaria Tchitumba Pacheco
7. Maria Victória Jamba
8. Mateus Madureira
9. Nelita Candeia
10. Chavindua Lizete Handanga
11. Luisa Marlene
12. Ernesto Muyendja
13. Geraldo Domingos
14. Castelo Alberto
15. António José Seque
16. Imaculada da C. Sakutunga

Comissão Municipal Eleitoral da Jamba

1. Frederico Ndala
2. António Manuel Tchipembe Nguena
3. António Pedro Bango Kassanga
4. Euletério D. Bartolomeu Ntyamba
5. Eduardo Modésio Hungulo
6. Joaquim Wacanhuco
7. Pedro Ndala
8. Salomé Bulica
9. Verónica Gabriela
10. José Celestino Hossi
11. Maria Dionísia Duva
12. Mateus António Mbali
13. André Eduardo
14. Patrício Mafula
15. Manuel Jaime Kaunda
16. Elisa Tchatula B. Gabriel

Comissão Municipal Eleitoral do Lubango

1. Alcina Elisa Gonçalves Serrão Corte Real
2. Barnabé Jorge
3. Bernardo Carlos Cambundo
4. Damião Setossy Rufino
5. Domingas Catarina Ngueve Camati António
6. Eduardo Mendes Mayer
7. Maria da Misericórdia Verónica da Costa Pedro
8. Sabina Quixima
9. Virgílio Tchupalanga

10. Geraldo Rafael Bakayawa
11. Berlinda Teresa Numanawa Kokelo Kakunda
12. Ilda Ivete Malaquias Soares Lopes
13. Feliciano Franco David Mandavela
14. Teresa Madeca Jimba Gomes
15. António Caluquembe de Sousa
16. Cecília Nihova

Comissão Municipal Eleitoral da Caconda

1. António Manuel
2. Domingos Sapalo Tchiloya
3. Inácio Mujanga
4. Isaías Camati
5. João Yazalde Baptista Caála
6. José António Moma
7. Maria do Rosário Seça Maurício
8. Maria José
9. Roberto Carlos Barros Ndumbu
10. Figueiredo Moiseis Kuta
11. António Chiyokola Matende
12. Laurindo Jaime Raul Chinjalambi
13. Rebeca Balombo Justo
14. Luciano Atende Bandua
15. Benjamim Vinho Samucolo
16. Aurélio Calembe João

Comissão Municipal Eleitoral da Chibia

1. Albertina Beatriz Namona
2. António Fernandes Batista
3. António João Braga
4. Augusto Carlos Sabalo
5. Beatriz Manuela Antónia Agostinho
6. Jesus Miguel Faria Daniel
7. João Capitão Mário do Rosário
8. Justino dos Santos Almeida
9. Maria Aurora Baptista Pereira
10. Aurelio António Isaías
11. Ana Apunda Kanuku
12. Isabel Ngueve Kamati
13. Jesus de Carvalho Franco Tchivandja
14. Isaías Gongue Gumbe
15. Frederico Kuiva Txita
16. Elsa Sara Chambula

PROVÍNCIA DO CUANDO CUBANGO

Comissão Municipal Eleitoral de Menongue

1. Arão Ruben
2. Baptista José Kambinda
3. Bernardo Quintas Tchameia
4. Daniel Nunes Cufuna
5. Eurico Kassanga Miguel
6. Guilherme Fernando Kambinda

7. Joana Mucuva Rita Dumba
8. Joana Teresa
9. Maria de Fátima Rodrigues
10. Augusta Mutango
11. Alberto Sauatela Figueiredo Pina Cabral
12. Helder Eurico Israel Sachipangue
13. João Fernando Kawina
14. Paulino Eduardo
15. Edna Wendo
16. Eduardo A. C. Chimalia

Comissão Municipal Eleitoral do Cuchi

1. Alberto Estrela
2. Evaristo Cambinda
3. Domingos André
4. Domingos Luís
5. João Baptista Samba
6. Maria Madalena Augusto
7. Fernando Terror Cutona
8. Rafael Miguel Cassanga
9. Marcos Cambinda
10. Ângelo Miguel Dala
11. Domingos Daniel Kassongo
12. Estêvão Lucas Sabino
13. Manuel Demóstenes Dala
14. Daniel Augusto Cassanga
15. Jeconias Mendes
16. Romeu Calife Lurdes José

Comissão Municipal Eleitoral de Mavinga

1. Isaac Vipanda
2. Billy Daniel Cassueka
3. Jorge Alexandre Antunes
4. Ruth Calumbo Francisco Alberto
5. António Kacunda
6. Valentina Kumbelembe
7. Augusto Francisco Tchimuma
8. Moniz Elina
9. Armando Mateus Dala
10. Demonstração Domingos Kassuende
11. Ernesto Kataloko Filipe Chissingui
12. Graciano Ngongo
13. Morais Gaspar Cahango
14. Vasco Chitande Camela
15. Paulino Zeca
16. Marcos Quina Canhoca

Comissão Municipal Eleitoral do Rivungo

1. António Simão
2. Jeremias Pedro Zeca Chitumbo
3. Hevo Katchana
4. Tomé José Lucas

5. Pascoal Mahupe
6. Armando Dala
7. José Pinto Samba
8. Alberto Chiongo
9. Josefina Paciência
10. Avelino Vieira Lopes
11. Abraão Feliciano Chitumba
12. Eduardo Herculano
13. Alberto Francisco Chiilepa
14. Mussunga Mussango
15. Messias João Mapito
16. Adilson Aníbal M. dos Santos

Comissão Municipal Eleitoral do Cuito Cuanavale

1. Ernesto Yeta
2. Daniel Manuel Ndumba
3. Jordão Pedro Cambinda
4. Manuel Cavalata Tchiema
5. Angelina Fernando Camuti
6. Alberto Cameia Chingango
7. Jonas José Macai
8. Joana Maria Duva
9. João Mateus Mucuve
10. Bernardo Bento Chameia
11. Alberto Chissanda
12. Eugénia Chilombo
13. Mana Mussole Macanga
14. Jacinta Ulingue Cassova Quintas
15. Maria Eugénia Victória
16. Nelson Sangula Vunge

Comissão Municipal Eleitoral do Calay

1. Alberto Tapalo
2. Bernardo Malungo
3. António Livenga
4. Augusto Liuma
5. Alberto Moisés
6. Augusto Mateus Chameia
7. Marcos Macai Vihemba
8. Moisés Daniel Mpande
9. Celma Jamba Abrão Tchiputa
10. Inocencio Silo Tchimbanda
11. Elias Sahenda Tchinhama
12. Ermelinda de Figueiredo Namuengo
13. Almeida Capanga
14. França Francisco Manuel
15. Ana Josefa Eurico
16. Sebastião F. Q. Massangano

Comissão Municipal Eleitoral do Cuangar

1. João Mateus Kativa
2. Fernando Valódia Pedro
3. Simão António Lumbala
4. Marta Calumbo Cuvango Vindundo
5. Luís Francisco Muambo
6. Quintas Augusto Mutumbo
7. Abel Garcia Bumdo
8. Luís Sampaio
9. Domingos Daniel
10. Manuel Sebastião
11. Silvano Domingos Benguela
12. Mateus Cativa Mutango Kambinda
13. João Canheto Candumbo
14. Domingos Pedro Cufuma
15. Samuel Maurício
16. Alberto Mendes Chindjandja

Comissão Municipal Eleitoral de Dirico

1. Jumilde Michael Tchameia
2. Manuel Kanhanga
3. Jerónimo Kassela
4. Carlos Dala Tchitungua
5. Bartolomeu Dias
6. Ernesto Viegas Fulai
7. Bango Paulino Kandondo
8. Esperança Canhanga Joaquina Maseca
9. Margarida Cuvango Alberto
10. Albano Domingos Kacipia
11. Muyambango Jeremias
12. Gabriel José Soares
13. Jervásio Hilário Kalusendu
14. Marta Dala
15. Beatriz Capalo Jesse
16. André Coxe José Cabula

Comissão Municipal Eleitoral de Nancova

1. Pedro Francisco Massaco
2. Selasse Fabião
3. Domingos Fernando
4. Joaquim Abel Chihinga
5. Fernando Mussengue
6. Maria Baco André
7. João Augusto Armando Selezi
8. Virgílio Carlos Maseca
9. Cristina Glória Ernesto
10. Israel António Vida
11. Faustino Katelenga Cusemua Kufuna

12. José Ernesto Muhinga
13. Cardoso Chakussungama
14. Vacticano Afonso Sonda Cacondama
15. Paulo Wandjendje
16. João N. Paulo Formosa

PROVÍNCIA DO CUANZA-NORTE

Comissão Municipal Eleitoral de Cazengo

1. Francisco José Gomes
2. Domingos Mesac Lundemba
3. Bartolomeu Miguel Soeiro
4. Gonçalo José Gonçalves
5. Henriques João Alberto Fernandes
6. José Mota Tandala
7. Maria Alexandrina Bernardo Pacheco
8. Moisés Pedro Carieje
9. Natália Luzembo
10. Lucas Paulo Orlando
11. Florinda Domingos Catarina Izaquias
12. Ermelinda Manuel
13. Maria Helena
14. Marinela Dala Cuxixima
15. Filomena Domingos João
16. Celso Domingos Baji Dala

Comissão Municipal Eleitoral do Golungo Alto

1. Jeremias Salvador Domingos
2. Bernardino Salvador Neto
3. José Alexandre Manuel Domingos
4. Adelino da Conceição
5. Manuel Luís Francisco
6. Paulo António Manuel
7. Raul Jerónimo Manuel Miguel
8. Simão Gracia da Costa
9. Luzia Miguel João Francisco
10. Alfredo Metungo Chanda
11. Adolfo Gariama
12. Sebastião Benedito Baltamente Salaquiako
13. Alberto de Neves Mario Guiho
14. Carlos Cacoba
15. Domingos Francisco de Sousa Miguel
16. Amilton Jobe M. Dala

Comissão Municipal Eleitoral de Samba Cajú

1. António Paulo Domingos
2. Augusto Jota Jungo
3. Domingas Cambuanda
4. Eva António Gaspar
5. João Panzo
6. Luís Gonçalves Miguel
7. Luís Quitala Francisco da Silva
8. Manuel Catunguina Cabindo

9. Narciso Bartolomeu Agostinho
10. José Francisco Domingos
11. Domingos João Vunge
12. Francisco Zua Mendes
13. Esperança das Dores Deluando
14. Santos Camilo Ndala
15. Manuel Panzo Marcial Francisco
16. Francisco Xavier Hebo

Comissão Municipal Eleitoral de Cambambe

1. Manuel António Francisco
2. Baltazar Nhangá
3. João António Francisco
4. Domingos António Bartolomeu Miguel
5. Francisco Domingos Matoso
6. Filomena Francisco Jacinto António
7. Sandra Maria Gomes
8. António João Salvador Manuel
9. António Francisco Canguengue
10. Paulino Rafael Kachipa
11. Bartolomeu João Panzo
12. Lembinha Segunda António Alberto
13. Jóide Serafim Chiombo
14. Wilson Ngonda
15. Constancia Pedro Adriano Kahote
16. Leonel Pedro Manuel Caculo

Comissão Municipal Eleitoral da Banga

1. Domingas Francisca Alves
2. Domingos João Gomes
3. António Garcia Paulo da Cunha
4. Feliciano Francisco Manuel
5. Filomena Miguel Capita
6. Paulo Domingos Malundo
7. João Sebastião Neto
8. Mateus Bumba Fula
9. Rafael Matias Domingos
10. Luís da Costa
11. José Francisco Alberto Cavunga
12. Noé Mateus Canga
13. Maria Eugénia Pacheco
14. Isabel de Freitas Teixeira
15. Eva de Rosa António
16. José Pala Cassumba

Comissão Municipal Eleitoral do Bolongongo

1. Machado Cahassa
2. Marcela Manuel Zua Panzo
3. Alberto Fula Tomás
4. Graciano Congo Caquiôngua
5. Ilídio Kudiquenga Nhoca
6. Lino António Faria

7. Marcelina Malangui Caumba
8. Teresa Baptista Manhato
9. Paulino Macaia Calemba
10. Bibiano Fausto da Cunha
11. Baptista Lisinal
12. Moisés Yuia Ngonza
13. Merliza José Maria da Costa
14. Pedro Rafael Agostinho
15. José Bernardo Campos da Costa
16. Fernando Bernardo Zuanga

Comissão Municipal Eleitoral de Quiculungo

1. Adão Cambonja Tita
2. Teresa Castigo Quissussulo
3. Bernardino Fernando Vela
4. Pinto Domingos Quimuanga
5. Reinaldo Zuanga Senga
6. Inácia Joaquim Zua
7. Titino Tito Moreira
8. Lopes Zua Quizomba
9. Baptista Santos António Soquela
10. Afonso Paulo Orlando
11. Correia Fino Panda
12. Antonio Paulo de Barros
13. Sebastião Dala António
14. Cafelé Alberto Minando Campos
15. Resente Eduardo Lucamo Congo
16. Siro Angelino Sumbula

Comissão Municipal Eleitoral de Ambaca

1. Branca Domingos Maria
2. João Vicente Cuandeca
3. Rita José Bassi
4. Miguel António Miguel
5. Manuel José Domingos Sebastião
6. Rogério Paulo Alberto Cassule
7. Mateus André Gunza
8. Teresa Catenda Macacala
9. Pedro Pedro João António
10. Mateus Sateleia
11. Artur Muondo Quissanga
12. Celestino Paulino Vionga
13. Guilherme Quimuanga José
14. Zinho Hebo Malulu
15. João Manuel Cavunga
16. José Agostinho Dala

Comissão Municipal Eleitoral de Lucala

1. Félix Francisco Cristóvão
2. José Miguel
3. Joaquim Ribeiro de Almeida
4. Paulo Domingos Dala

5. Branca Pedro Sebastião
6. Domingas Sebastião Cristóvão
7. Franklin André João
8. Domingos Manuel João
9. Domingos Manuel Alexandre dos Santos
10. Augusto Mauricio Tulumba
11. Margarida José Miguel Dala
12. Sivi Manzayi
13. Elsa Filomena da Conceição Neto
14. Jerusalém Fernando Dala
15. Domingas António Clemente
16. Orlando José Júlio

Comissão Municipal Eleitoral de Ngonguembo

1. Miguel António Francisco
2. Domingos Francisco Morais
3. João Muxito José
4. João António Gonçalo
5. Zacarias Miguel Sebastião
6. Mateus Sebastião Domingos
7. Luís Jerónimo Francisco
8. Rosa André Luís
9. Miguel Fuxe Gerónimo
10. Hipólito Vieira da Costa
11. Zacarias Domingos Tocala
12. Daniel Vieira André
13. Evaristo Venancio Gomes
14. Domingos Pedro Costa
15. Francisco José Domingos Cabuço
16. Tavares Manuel Mouzinho

PROVÍNCIA DO CUANZA-SUL

Comissão Municipal Eleitoral do Sumbe

1. Alberto dos Santos Maneco
2. Alfredo António Baptista
3. José Cassinda Lopes
4. João Manuel
5. Maria Constância da Costa e Silva
6. Samuel Sabalo António
7. Simão Afonso
8. Abel Domingos Albino Jorge Diogo
9. Romeu Elias Frederico
10. Albertina Lileimo
11. José Quintas Kahali
12. Leonardo Wima Chilombo
13. Clara Isabel Sitaki
14. Victor Manuel Palanca Catala
15. Vilares Dias Camoço Mangula
16. Lídia Joana da Silva Paca

Comissão Municipal Eleitoral de Porto Amboim

1. Albino André
2. Bernardo Silvestre Mateus
3. Caetano Germano Augusto Neto
4. Diniz Henrique de Freitas
5. Josefa António de Soares Armando Quiteculo
6. Maria Olimpia Baptista dos Santos
7. Mariana de Fátima Barradas Lopes de Barros
8. Neiala Nsusy Caetano Luís
9. Ruth Patrícia Jorge Camilo Job
10. Mário Maneco Alfredo
11. Joaquim Ferreira Armando
12. Arlindo Pongolola Maiaia
13. Agostinho Kuvia Mario
14. Carlos Patrício Eduardo Tavares
15. Laureana Fernando Domingos da Silva
16. António André Domingos

Comissão Municipal Eleitoral do Amboim

1. Ernesto Manuel
2. Helena Alfredo Luís
3. Joy Manuel dos Santos de Oliveira
4. Lucinda Mário de Castro Cunha
5. Manuel João
6. Miguel Sabalo Alfredo
7. Manuel Ribeiro
8. Miguel André Neto
9. Maria Amélia de Sousa Lino
10. Joana Cecília Manuel
11. Rodrigues Lumbombo Chamucondo
12. Adélia David
13. Soares Paciência
14. Óscar Boaventura
15. Alice Josefina Miguel Benguela
16. Diaki Jorge

Comissão Municipal Eleitoral da Cela

1. Costa Francisco
2. Esperança Tchassola
3. Félix Benjamim
4. Janeth Domingas João Chivinda
5. Jorge Francisco Caculo
6. Juliana Joaquim
7. Miguel Lisboa
8. Pedro Aguinaldo Freitas da Costa
9. Segunda Simões
10. Justina Rosa
11. Pedro Higinio
12. Luís António de Oliveira
13. Cipriano Machado

14. Benjamim Epalanga
15. Domingas Francisco Chipota
16. Yadema de M. A. Luciano

Comissão Municipal Eleitoral do Libolo

1. Guilherme João
2. Domingos Paulino Dambi
3. Júlia Maria Guilherme Augusto
4. Manuel Eduardo
5. Geraldo Joaquim dos Santos
6. Damião Alberto
7. Fátima José Martinho
8. João Francisco Xavier Lino
9. Francisco da Costa Lubambo
10. Brito Manuel Cabaça
11. Ana Paula Jamba
12. Antonio Sozinho Rodrigues Cusseia
13. Antonio João Cabunda Ferino
14. Aurélio Mpava David
15. Alberto Filipaldy Horácio
16. Fernando Cacumba Franco

Comissão Municipal Eleitoral de Cassongue

1. Elisa Samba
2. Francisco Palanca
3. Alberto Martins Sangalo
4. José Adriano Bernardo
5. Dionísio Adriano Erbelino Moura Luciano
6. Marcolino Francisco
7. José Jobino Fernando
8. Rodrigues Adriano
9. Faustino Tomás
10. Clarindo José Endunde
11. Suzana Tchilombo
12. José Thoqueleva
13. Nicolau Paulino
14. Justino Adriano
15. Rita Paulo Ernesto
16. Domingos Pinto Ribeiro

Comissão Municipal Eleitoral da Quibala

1. António Manuel Guimarães
2. Valeriano Albino
3. José Paulo Alberto Bumba
4. José Quipanda Paulino
5. Mana Celeste de Nascimento
6. Augusto Alberto Paposseco
7. Domingos Kiosa
8. Rita Bastos de Oliveira Fernando
9. Rosária Gonçalves Mundumba
10. António Lopes Nunda
11. Silvina Quiosa Quintas Ngola

12. Jaime Manuel Queta
13. Manuel Alfredo Mawanga
14. Alfredo Manuel Ngunza
15. Suzana Rafael António
16. Acácio Luciano José

Comissão Municipal Eleitoral do Mussende

1. António Maurício Kunjuca
2. Feliciano Fernando
3. Caquinda Cassala
4. Carlos Pedro
5. José Luciano
6. Luísa Emílio
7. Maria da Conceição
8. Pedro Vitorino
9. Xavier Baptista
10. Alberto Ngongo Agostinho
11. Jacinto Higino
12. José Moisés Sachoha
13. Félix Miguel Kapita
14. Ruth Beatriz Luís Jamba
15. Severino Joaquim Fonseca
16. Wilson Eduardo dos Santos

Comissão Municipal Eleitoral do Ebo

1. Abel Francisco
2. Albano Rogério
3. Domingos Furtado Campo
4. Elias Gomes Afonso
5. Lúcia Ernesto Nunes Silvério
6. Mateus Cipriano
7. Maria Manuel
8. Prazeres Seralo
9. Santraque Mário
10. Joaquina Fernando Alberto Fonseca
11. Fortunato Paulo Kanete
12. Clementino João Ngunga
13. Antonio Francisco Menezes
14. Rosária de Almeida Paulino
15. Domingas Georgina Jacinto
16. Flávio Jorge Miguel Teles

Comissão Municipal Eleitoral do Seles

1. Augusto João Armando
2. António Correia Chiteia
3. Armindo Coragem Keta
4. Cambambi Eduardo
5. Deolinda Tchitumbi
6. Domingas António Gabriel
7. Ilda Chinavenave Paulo
8. João Baptista Piriquito
9. Miguel Matias Filipe

10. Antunes Sacutambuca
11. Paulina Nachingueia
12. José Canasi
13. Domingos Jorge
14. Eliseu dos Santos Catimba
15. Maria Zinha Muhongo
16. Fátima Luciano

Comissão Municipal Eleitoral da Quilenda

1. Quintino Maneco Tavares
2. Armando Fernando da Silva Quimbundo
3. Júnior Martins
4. Ideias Cahombo
5. César José Ferreira Russo
6. Verissimo Tomás Ponda
7. Maria da Conceição Ernesto André
8. Maria do Céu Matias da Silva
9. Fernando António Jaime
10. Margarida Valentim
11. Francisco Adelino
12. Gabriel Balombo Canhanga Rodrino
13. Manuel Zau Quiato
14. António Pascoal
15. Robeiro da Silva Domingos
16. Ventura Manuel

Comissão Municipal Eleitoral da Conda

1. Maria Filomena
2. Fernanda Jaime Paizano
3. Domingas Orlando
4. Alfredo Buleda Fonseca
5. Maneco Fernando
6. Francisco Manuel da Silva
7. Moreira Miguens Ducuta
8. Maria Olímpia da Costa e Silva
9. Francisco Armindo dos Gingas
10. Isabel Zeca
11. Jeremiais Campos Bange Pesado
12. Faustino Guri
13. Domingos Capolo
14. Mayomone Mafuani
15. Dina Cândido
16. Vanuza M. A. S. Muzangui

PROVÍNCIA DE LUANDA

Comissão Municipal Eleitoral de Luanda

1. José António Manuel
2. Maria Cristina Pereira
3. Francisco da Costa Francisco
4. Pedro Domingos Dumba
5. Manuel Lourenço da Silva
6. Nicodemos José da Costa
7. Amélia Francisco Cafurica da Conceição

8. Maria Teresa de Jesus Ferreira
9. João Fernando Manuel
10. Isabel de Carvalho Teixeira da Costa
11. Valdemar da Costa Fernandes
12. Anabela Stella Chinjola Tenente
13. Francisco Jaime
14. Venceslau Selezio Calime Gomes
15. Esperança Nascimento Van-Dúnem
16. Cardoso Manuel Muinda

Comissão Municipal Eleitoral de Cacuo

1. Ana Domingos Filipe
2. Jaimite André
3. José António Cardoso
4. Joana Mawungudi Mayenga
5. Estevão Judite Joaquim Cardoso
6. Maria Fernanda Carrolo de Matos
7. Isabel Pedro Danguí
8. António Francisco João
9. Mateus Francisco Sebastião
10. Antero Kachimbombo Campos
11. José Manuel Kakumba
12. Odete Sorte Vinene Muekalia
13. Pedro Luís Panela
14. Santos Jerica
15. Cazondo Rafael
16. Mateus Paulo Capita

Comissão Municipal Eleitoral do Cazenga

1. Paulo Simão
2. Santana Dinis Jacinto da Cunha
3. Ana Paula Torcato
4. Pereira Manuel Neto
5. Albano Estanislau Fortuna
6. Lopes Luciano Famoso
7. Fernando Luís Couceiro Manuel
8. Carolina Augusta dos Santos Silva Aníbal
9. Mário José Inglês
10. Maria Bianu Barros Fulucuta
11. Evaristo Eliote
12. Benedito de Jesus Kambola
13. Baltazar Manuel Diogo
14. Adão José Correia
15. Gabriel Pedro
16. Manjuituku S. C. M. Eduardo

Comissão Municipal Eleitoral de Belas

1. Paulo Dias Mande Hossi
2. Buai Paulo Viegas
3. Joana Raimundo António
4. Simão André
5. Luís António Gonçalves Dias dos Santos

6. Elizabeth Manuel Cunha Sabino Pedro
7. Mpaka Judith Quintas Adolfo Pedro
8. Ana Simões da Conceição Costa
9. Isabel Melânia de Flora Biavanga Tandu Vandik
10. Altino Jamba Eugénio Kapango
11. Makiesse Maria Ivone
12. Raul Valente Ngolua
13. José Mário Canjunga
14. Maria Elisa Suzana Paulo Bungo
15. Modesto Mubieno
16. Tatiana Landa

Comissão Municipal Eleitoral de Viana

1. Francisco Tomé Mangulu Evaristo
2. Maria Albino Bumba
3. Clementina Gamba Candômbua Luís
4. Valentino Ricardo Ukuahamba
5. Manuel Bessa Rodrigues
6. Domingos Emanuel Emílio Capingãla de Bemsirá
7. Maria Madalena Manuel Dias Ferreira
8. Custódio Álvaro Muanza
9. Mateus Sebastião André
10. José Lopes Leite Van-Dúnem
11. Ana Maria da Silva Manzaila
12. Manuel Kiarituala Kamuari
13. Daniel Mário Njahilo
14. Lourenço Kanjanja
15. Eugénia Macuta Candoco
16. Helena Dala Gonçalves

Comissão Municipal Eleitoral de Icolo e Bengo

1. Waldemar Raul de Assunção Lopes
2. Jerónimo Mateus Bernardo
3. Maria Joana Baptista Valente Domingos
4. Paulo Manuel Quingango
5. Rosa João Simão
6. Humberto Filipe Caunde
7. Eusébio Mateus Diogo
8. Teresa Manuel Trindade
9. Manuel António
10. Etna Virgínia Chindondo Jorge
11. Etna Sabina Navitangui Elavoko Bernardo
12. João Adriano Nunes Chitunda
13. Francisco Gabriel Kanguangua
14. Vasco Dias dos Santos
15. David João Issac
16. Miguel António Guimarães

Comissão Municipal Eleitoral da Quissama

1. António Januário
2. Ricardo Francisco Buquila
3. Pascoal Domingos Neto

4. Coragem Sabino Lisboa Soares
5. Rosa Paulo Domingos
6. Virgínia Fragoso Félix Pio
7. Lídia Francisco Pinto Quimbanga
8. Fernandes João Ferraz Caloco
9. Álvaro Butu
10. Amílcar Zacarias Gonçalves Camenda
11. Ernerto João Manuel
12. Gaspar Capesse Gongá
13. Evaristo António Adriano Inácio
14. Bimacha da Conceição André
15. José António Tchitombwe
16. Constantino R. B. Freitas

PROVÍNCIA DA LUNDA-NORTE

Comissão Municipal Eleitoral de Cambulo

1. Alfredo Uanuque
2. André Tau
3. Cecília Maria Malenga
4. Domingos Amorim Txacucuiza
5. Guilherme Mutunda
6. José Belarmino Amílcar
7. Silvestre Muachitembo
8. Manuel Waquimba Caunguia
9. Margarida Txamba
10. Bento Mucune Massati
11. Manuel Chibola Xavier
12. Júlio Mnvuia Muaconge
13. José Chitambi Chipange
14. Catarina Txisuasua Tanga
15. Manuel Mbumba Tchicuata
16. António Francisco Muxito

Comissão Municipal Eleitoral de Capenda-Camulemba

1. Adriano Monteiro
2. Fernanda Fátima
3. Elias Azevedo
4. José Mário Caimbo
5. José Avaleiro Ramos
6. Gabriel Cachiringui
7. Leonardo Paulo Domingos
8. André Muatxifi
9. Pinto António
10. João Miranda
11. Armando Aurélio Tchamawe
12. José Hossi
13. Nelson Alberto Ngunza
14. Hermenegildo Pappuseco Rafael
15. Viagem Salomão Saurimo
16. Paulo Manga

Comissão Municipal Eleitoral de Caungula

1. José da Física Diquembe
2. Bernardo Samucule
3. Diedone Massoca
4. José Martins Mualucano
5. João Issac Fernandes
6. Jone Muacamuando
7. Jeremias Costa Cambaia
8. Maria Mateus Muanuata
9. Rafael Cahanga
10. Nito Armindo Cinco Reis Tchicola
11. Fonseca Xamucaxi
12. Afonso Luapishi Ndende
13. Orlando Camuimba
14. André Pedro
15. Agostinho Massongo
16. Lando Luba

Comissão Municipal Eleitoral do Chitato

1. Alexandre Muacazanga
2. Domingas Caragi Neusa
3. Clementina Avelino
4. Ipanga Vunguripi Costa
5. Isaura Samba
6. João Mangumbo
7. José Carima
8. Júlio da Conceição Chinguembo
9. Txigica Muela
10. Dinho Tchiuila
11. António Samy Lunguta Samuimba
12. Teresa Chiringueno
13. Boaventura Domingos
14. António Diquito
15. José Ernesto Chingo
16. Paulo Manga

Comissão Municipal Eleitoral do Cuilo

1. Domingos Paulo
2. Eduardo Abreu
3. José Júlio Samundage
4. José Salvador Luneta
5. José Netito Mendes
6. Morgado Maquila
7. Verónica Pezo Sambambula
8. Pinto Mique Saissala
9. Salvador José Muacaunze
10. José Lucodji Muacangolo
11. José Armando Gomes
12. Joaquim Uingui
13. Pedro da Fátima Muambumba

14. Paulino Caxiba
15. Joaquim Moisés
16. Francisco Lingueno

Comissão Municipal Eleitoral do Cuango

1. Alfredo Almeida
2. Anita Machado
3. Caxita Fernando
4. Filipe Camoxi
5. Leão Germano
6. Luís Abel
7. Manuel Txibululo Jeremias
8. Joaquim Celestino Cassongo
9. Evaristo Pedro Mualembe
10. Eduardo Paulo
11. Manuel Eduardo Muernauta
12. Manuel Mbumba
13. Rogério Elias Muacandumba
14. Júnior Eduardo Issungue
15. André Fernando
16. Damiano Chimanga

Comissão Municipal Eleitoral do Lucapa

1. Félix Alfredo Chenda
2. Carlos Luís Manecas
3. Domingas Bela Chicolassonhe
4. Eduardo Miúdo Chibuabua
5. Fernando Paulo
6. Inácio Domingos Muachicuata
7. Tomás Upale
8. Muamulengui Mbavo
9. Bernardo Kossi
10. Agostinho Cambuta
11. Monteiro Avelino
12. Bibiana Calumbo Tchimopele
13. Victória Mafo
14. Domingos Alfredo Manecas
15. Feliciano Muocono Malesso
16. Cawala Quifumo Gonçalves

Comissão Municipal Eleitoral de Lubalo

1. Maria Jacinto Sacangumba
2. José Cambanguimbo
3. Jacinto Avelino Candala
4. Jorge Caquesse
5. Rui Mualengue
6. Rui de Nascimento
7. Silvano Chipema
8. Perdão Luta da Conceição
9. Viriato Uamonaco
10. Domingos dos Santos Samussuia
11. Alberto Mateus

12. André Francisco
13. Benvindo Oriano Garcias Ipanga
14. José Nogueira Sebastião
15. Pinto Munagauveo Muacamundo
16. Daniel Nhanga

Comissão Municipal Eleitoral Xá-Muteba

1. Alberto Agostinho Manuel
2. Adolfo António Musseque
3. Filipe Afonso
4. Fernando Quiluanje
5. Mateus Domingos Cassuco
6. Manuel Mugiba Cahoco
7. Mariana Bernardo David
8. Perez José Neto
9. Manuel Pascoal Mateus dos Santos
10. Zeferino Luís Sequesseque
11. Felícia Botão
12. Dikueno André
13. António Joaquim
14. Ângelo Cameia
15. António José
16. Costa Paulo Muhanha

PROVÍNCIA DA LUNDA-SUL

Comissão Municipal Eleitoral de Cacolo

1. Alberto Cristóvão da Rosa
2. Bartolomeu Mussenuho
3. Celestino Lutuco Muazangui
4. Mário Alfredo Chicapa
5. Domingos Alberto
6. João Mauique
7. João Lupuquissa
8. Manuel António
9. Verónica Paulina Saquembue
10. Txamuene Silvano Muque
11. Rosita Francisco
12. Lucas Pedro
13. Augusto Estevão Samupeto
14. Sebastião Fernando Muquengulo
15. José Kapanzo Estêvão
16. Germana Bamenda Capitão

Comissão Municipal Eleitoral de Dala

1. Alexandre Mariz
2. Adélia Augusta Munhica
3. Celestino Bonifácio Lumay
4. Esperança Manhonga
5. Evaristo Sonhi
6. Elindo Avelino Américo
7. João Lino Cufachachi
8. José Xavier Mualua

9. Margarida Esperança Txindumba
10. Alberto Mungai Samaquela
11. Cristo Muzumba Francisco
12. Lúcia Ruth Mussunga
13. Ernesto Teófilo Berte
14. David Cahilo Fungula
15. Marcelo Fonseca
16. Júlio Cassanje Quinguri

Comissão Municipal Eleitoral de Muconda

1. António Muido Camai
2. Beatriz Ilenga Venâncio
3. João Itela Jonasse
4. Jesse Lamba Francisco
5. Maria Zita
6. Moisés Maria da Silva
7. Quinito Noé Muloweno
8. Rodrigues Muvuma
9. Zeferino Chicomba
10. Oliveira Martinho Kaika
11. Elias Capeie Naweji
12. Castro Ikoka Samulenguela
13. Silvano Francisco
14. Muela Mufunjela André
15. José Francisco Lito
16. Vitoriano Francisco Mucondo

Comissão Municipal Eleitoral de Saurimo

1. Armando Luís Miguel
2. Cristina Cecília Icuma
3. Ernesto Ndonge
4. Isabel Luísa Ilota
5. João Quimbanda
6. justina Manongo Txipucungo
7. Paulo Muacazanga Dhival
8. Rafael Muximata Primeiro
9. Tadeu Raimundo Lologe
10. Adélia Maria Matos
11. Pedro Bambi Soki
12. Sérgio Armando
13. Pedro Chissole Sucari
14. Dino Teresa Capamba
15. Aida Tunga Miguel
16. Judite Cafuchi

PROVÍNCIA DE MALANJE

Comissão Municipal Eleitoral de Caculama

1. Rosário Nicolau Cassanje
2. Maria Francisco João Monteiro
3. Esteves Gola Ifunge
4. Luísa Morais Francisco
5. Domingas Lourenço

6. Orlando Luís Gonçalves
7. Diogo Francisco Neto
8. João Quissua
9. João José Francisco Ngonga
10. Lurdes Bernardo Miranda
11. Jaime Tchiuale
12. Maria José Alberto
13. Fernando Amândio Kaliale
14. Joaquim Henriques Paulo
15. Joaquim António Uica
16. Helena Domingos Cabaça

Comissão Municipal Eleitoral de Cahombo

1. Armando Cassungo
2. Domingos Maundo
3. Lourenço Nhangá
4. João Dala
5. Júlio Fernando Francisco
6. Adolfo José Calunga
7. Manuel Diogo
8. Joaquim Pinto Dala
9. Domingas Albino Manuel
10. David Ndelessy
11. Maria Antonica João Vunge
12. António Vieira Bartolomeu
13. Francisco Domingos Luciano
14. Victória Adriano Alexandre
15. Adão Serafim
16. Susana Gouveia Suquina

Comissão Municipal Eleitoral de Cambundy Catembo

1. Mateus Diogo António
2. Alcino Afonso
3. Simão António João Cabama
4. João Pedro Mulondo
5. Eduardo Lutango
6. José Barroso Angolar
7. João Manuel Nadré Baião
8. Esvovalo Ambriz
9. Manuel Massanza
10. Bartolomeu Chiyengo
11. José Alberto de Magalhães
12. José Domingos Camenhe
13. Ambriz Julante Luís
14. Manuel da Silva João
15. Marinho Baião
16. Benjamim António M. Jaime

Comissão Municipal Eleitoral do Kunda-Dya-Base

1. Jorge Mucombe Caixa
2. António Duarte Dinha
3. Cristóvão Tomé Tomás

4. Simão Domingos Pedro
5. Victor Alfredo Gange Guzo
6. Sebastião Francisco
7. Teresa Gonçalves Dala
8. Eugénio Francisco Quinguri
9. Francisco Gabriel
10. Erikson do Nascimento Diomar
11. Olímpio Alberto Pindali
12. Amós Kapusso Luís Kissanga
13. Cândido Correia Quianda
14. Pedro Xavier
15. Job Nicolau
16. João Afonso António Canda

Comissão Municipal Eleitoral do Luquembo

1. Pedro Sicuba
2. Tomás António
3. Fernando de Oliveira Iango
4. Lucrécia Henriqueta Tomás Gomes
5. Paulo Valente
6. António Pedro Félix
7. António Cardoso Canda
8. Josefa Baião Cahundo
9. Domingos Nicolau Tomás
10. Bernardo Bento Chissengo
11. Tomás Filipe Ginga
12. Ferreira da Costa
13. José Elias Pindali
14. Tomás Andrade Manuel
15. Bartolomeu Tomás
16. João Joaquim Matsuca

Comissão Municipal Eleitoral de Malanje

1. Maria João Mulima dos Santos
2. Cristina Samuel
3. Fernandes Simão Cristóvão João
4. António Vasco Maonda
5. Maria de Fátima
6. David José Domingos
7. Luís Amaro Chico Dala
8. Eduardo Figueira
9. Ana Maria Agostinho da Silveira Mendes
10. João Inácio
11. Maria Madalena dos Santos Francisco
12. Manuel Salvador da Cruz
13. Isabel Sissa
14. Israel Fernando Dala
15. Balduino Telmo F. Daniel
16. Anacleto Macuti Dala

Comissão Municipal Eleitoral de Marimba

1. Jacinto Mangangui Manzemba
2. Júlio Junta
3. José Joaquim
4. José Francisco Cahoco
5. Bartolomeu Paulo António
6. Catarina Garcia Bernardo Domingos
7. Felício Isaac Camama
8. Rodrigues Pedro Dala
9. Samuel João Começa
10. António das Dores Francisco Miguel
11. Jacinto Ernerto Lumbi
12. Abel Francisco Banvo Cabari
13. Salomão Daniel Tchiteculo Samoco
14. Virgílio António Ngonga
15. Eva José Brás
16. Josefa Quina Marcos Canhoca

Comissão Municipal Eleitoral de Massango

1. Oliveira Dala
2. Domingos João Quibumbo
3. Carvalho Linha Dala
4. João de Deus Manuel
5. Maria Figueira Quissole
6. Pedro Manuel Suquissa
7. Domingos Mangoma Zua
8. Fernando João Muheto
9. Gomes Afonso Bengui
10. Daniel Nelito Luís Calueia
11. Jacinto Sebastião Lambo
12. Vicente Bernardo dos Santos
13. Victor Morais Nzumbi
14. Martins Dombo Caputo
15. Virgílio Pires dos Santos
16. Farias Miguel Tuaquigile Zua

Comissão Municipal Eleitoral de Calandula

1. Adérito Quicuto
2. Maria Elisa Ramos
3. João Domingos Júnior
4. Miguel Agostinho Mangureira
5. Adão José Vunge
6. Caetano Alfredo Mota
7. Manuel António Cassua
8. José Gaspar
9. Avelino Manuel Mateus
10. Marcelino António José
11. Analtina Samuel Camati

12. João Pascoal Manuel
13. Justino Victor Cassule Manuel
14. Gonçalves Sousa Santos
15. João António Panzo
16. Domingas Tomás Calunga

Comissão Municipal Eleitoral de Kiwaba-Nzaji

1. Elias Armindo Dala
2. Edinaldo Fernando Manuel António
3. António Mateus Nhanga
4. João Nzage
5. António Caquarta Manuel
6. Junqueira Marcelino
7. Ribeiro António Filipe
8. Paulo Mendes Manuel
9. António Manuel
10. Ladislau Joveth Kuango
11. Sara Maria Campos Manuel
12. Baptista Gabriel Manuel
13. Eliseu Pedro Kachimbombo
14. Moisés Armindo Keta Dala
15. José Martins Samudindi
16. Deolinda Dala Gola

Comissão Municipal Eleitoral de Cangandala

1. Graciano Tavares
2. Teresa Pascoal da Costa
3. Moisés Alfredo André
4. Victor Manuel Francisco
5. Fernando Matos Gomes
6. Vicente Mateus Dala
7. Suzana de Lemos Mendes Machado
8. Isabel Calombe Figueira
9. Agostinho Quinglês
10. Madalena Cabanga Massunga
11. Pedro de Carvalho Baião
12. Adelmo Gabriel
13. Ditata Pedro Victor Longissa
14. José António Bernardo
15. Domingos Chiculo Quixi Chinguenje
16. Mendes Fernandes Suento

Comissão Municipal Eleitoral do Quela

1. Agostinho Celestino João da Costa
2. Daniel Lourenço
3. Domingos Abrigo Zage
4. Alberto Domingos António Miguel
5. António Manuel Fonte Boa
6. Júlio Alfredo
7. Alfredo João Bumba
8. Marcos Jacinto
9. Vasco Sona

10. Artur Viegas
11. Anabela Carolina das Dores Ginga
12. António Luís Binza
13. Sara Luciano Dias
14. Domingos Calueto Fontes
15. Engrácia Pedro Sebastião
16. Jackson Alberto M. Viana

Comissão Municipal Eleitoral de Quirima

1. Feliciano Pacheco
2. Luciano António Cafanda
3. Domingos Gabriel
4. Alcino José João
5. António Estêvão Miguel
6. Francisco Fernando Mundundi
7. Paulo Mussumali Txissola
8. Luísa Paulo
9. Domingos Manuel
10. João Chicuva
11. Jeremias Bonifácio Cauanda
12. Bonifácio Daniel Macanda
13. Sacalumbo Domingos Mugiba
14. José Delfim Quizomba
15. Pedro Rodrigues Mautchinhamo
16. Domingos Luís José Lote

Comissão Municipal Eleitoral de Cacuso

1. Aidine Alexandre de Jesus Lameirão Aires
2. César Vunge Quissanga
3. Gaspar Manuel
4. João Alexandre Pedro
5. Manuel Diogo José António da Silva
6. Manuel Francisco
7. Mateus Domingos dos Santos
8. Rui João António Maria
9. Zacarias Manuel Bastos
10. Francisco Teca
11. Catarina Caetano de Sousa Santos
12. Venâncio Abel Chimuco
13. Mateus Gaspar Luamba Monteiro
14. Celma da Silva Amador
15. Francisco António Fernando
16. Narciso Gongu Vunda

PROVÍNCIA DO MOXICO

Comissão Municipal Eleitoral do Moxico

1. Francisca Edmundo Ladeira dos Santos
2. Genita Maria Franco
3. Henriques Gomes Alfredo Morais
4. Joaquim Mucuateno
5. José Noé Hando
6. Majila Etienne Sumixi

7. Moisés Masseca
8. Justino Nelson Cassaca
9. Benjamim Mutunda Luís
10. Albino Miguel José
11. Palmira Carlota Campos
12. José António Canivete
13. Paiva Armando Chitula
14. Roberto Tchipata Matchalo
15. Domingas Arlindo Jombi
16. Figueiredo Francisco Matoso

Comissão Municipal Eleitoral do Alto Zambeze

1. Abraão Lingoma
2. André Lema Chinhemba
3. Francisco Luís Chikunha
4. Gil Mucuma Wilson
5. José Augusto Óscar Ferreira Leite
6. José Martins Sapilinha
7. Lopes dos Santos Chinhama Issuamo
8. Maria Felícia Chinhemba
9. Tozé António Capenda
10. Teles Daniel Kangassa
11. Fernando Chiwala Chinhama
12. José Job Chinhama Kalema
13. Samuel Saúl Sakutohua
14. Fernando Chipango Sapilinha
15. Jorge Katengo Chimbuela
16. Valdemiro Samuoa

Comissão Municipal Eleitoral dos Bundas

1. Manuel Paulo Kacunga
2. Agostinho João Chindumba
3. António Lino
4. Victor Silvestre Soneha
5. Marta Liconge Mussole
6. Laurinda Inácio Cassinda
7. Domingos Sapalo
8. Carlos Elísio Cassoca
9. José Pedro Lingunja
10. Eugénio Ismael Kayumbuka
11. Abel Batimento Lifuti Jamba
12. Miguel Mateus Nzimbo
13. Bernardo Mahando Livingui
14. Machai Mateus Zimbo
15. Ana Puto Maria Calumbo
16. Massoxe António Kmguri

Comissão Municipal Eleitoral de Camanongue

1. Abel Fausto
2. Romeu Mucuta
3. Chifunga Hanchilimuene
4. Fidel José Kassemuquine

5. Gil Artur Augusto Sapalo
6. João Sacahuissa
7. Juca Manuel Segunda Cauina
8. Yambo Oveté
9. Tiago Martins Jota
10. Romeu Francisco Wilson Nacoza
11. Joel Sailva Armando
12. Adelaide Felícia Domingos
13. Manuel Borge Luzendo
14. Cristina Chimuma Raimundo
15. Zaqueu Jeremias
16. Edson José Calunga

Comissão Municipal Eleitoral de Lumege-Cameia

1. Frederico Henriques
2. Maria Fátima Jaione
3. Alexandre Máquina
4. Alberto Isaac Sanhonga
5. Manuel Mateus Nogueira
6. Berta Flora Sameneca
7. José Chimixi Jaime
8. Jaime Mateus
9. Daniel Augusto Samungo
10. Jorde Ufuku Cacoma
11. Florinda Cutunga
12. José Sozinho
13. António Zango Kapiha
14. Martins Carlos Funete
15. Jaime Miji Conga
16. Chissola Cahilo Palanca

Comissão Municipal Eleitoral de Luacano

1. Rosalina Mulemba Sacambinda
2. José Caiombo Donge
3. Américo Cacoma Chivunda
4. Anita Massoge Chombo
5. António Lucas Caiombo
6. Bernardo Tomás
7. David Mazeze Noé
8. Guerra Domingos Lituai
9. José Juvenal Dumba
10. Efraim Dudu André
11. Félix Cassinda Cundende
12. Uchica Jeremias Sandenga
13. Eurico Canda
14. Afonso Longueza
15. José Eduardo Saliangue
16. Adaltino dos Santos Cabanga

Comissão Municipal Eleitoral do Luau

1. Alberto Simão Manjala
2. Agostinho Muzala Punga
3. Domingos Tomé Kapalo
4. Charlotte Chamba Caiombo
5. Eurico Domingos Miji
6. Lázaro Macaliage Samulieje
7. Maria da Conceição Emabongo
8. Adriano Félix Salicoji
9. Henriques Ernesto Brito Cacoma
10. António Adelino
11. Joaquim Luís
12. Silva Chitumba Kawindima
13. José Zacarias Catumbela
14. Matanta Mukuma Tshijika
15. Eudith Caxala Tchizica
16. Milton T. Lusseppe

Comissão Municipal Eleitoral de Luchazes

1. Alberto Chiengo
2. Augusto Livamba
3. Boaventura André
4. Domingos Paulino Dandula
5. Ernesto Graça
6. Teresa Tchinengue Tchiveta Cassanga
7. Josefina Calumbo Golfim
8. Costa Candonga
9. Paulo Chinguengue Candonga
10. Adriano Beligito Nguluca
11. Joana Mbacka Muzaza
12. Armando Noé Luinda
13. Domingos Vicente Rufino
14. Relógio Tchipongue Jorge
15. Alberto João Tchisseque
16. Belchor Daniel Muatchichi

Comissão Municipal Eleitoral do Léua

1. António Simão Sanji
2. Carlos André Quintas Viagem
3. Celestina Kuhila Pxissambo
4. Felisberto Abel Sambavo
5. Justo Abenego Cuzanga Miguel
6. Marques Henriques Leitão
7. Rafael Paulino da Costa
8. Romeu Félix Daniel
9. Tomás Bernardo
10. Severino Victor Chissululo
11. Yavua Francisco Cangolo
12. José Bartolomeu Cumesso
13. Arão Paulo Wilhame

14. Fernando Manuel Elias
15. Samuel da Costa Kamawe
16. Lucas Malvão Sacahia

PROVÍNCIA DO NAMIBE**Comissão Municipal Eleitoral da Bibala**

1. António Pomba
2. Caindangongo Camuele Tchipandi
3. Filipe Catchissapa Bento
4. Francisco Luís
5. Faustino Máquina Haipapa
6. Justino Mateus Sofia
7. José Manuel da Cruz
8. Tchimbuale Cahave
9. Vitorino Sapalo
10. Paulino Domingos Catombela Caténia
11. Albertino Adolfo Cameia Wombo
12. Félix Inácio Tchissingui
13. Zeferino Kambala Tchikunho
14. Paulo Adriano Jorge Bernardo
15. Delfina da Conceição Elias
16. Susana Ngandala Avelino

Comissão Municipal Eleitoral de Camucuo

1. Adriano Capanga Paquete
2. António Mango
3. António Paquete
4. Caculete Nambalo José
5. João Clemente Neto
6. Lucrecia dos Anjos Mbula
7. Milca Cecília Kavena Honi
8. Refúgio Ovídio da Silva Calipe
9. Sofia Tchilessi
10. Amadeu João Missi
11. Martinho Viti
12. Mário Cavela
13. Filipe Watela Campos
14. Fernando Humbi
15. Inácio Jamba Nunda Vacussuca
16. Thalman Victor Pinto Chicoca

Comissão Municipal Eleitoral do Namibe

1. António de Oliveira Constantino
2. Brito de Jesus Gamboa Fernando
3. Clotilde Manuela da Conceição Vicente
4. Domingos João Pombal
5. Herculano Domingos Coxo
6. José Gaspar Lopes
7. Kianga João Francisco Sanda
8. Mariana Chimopele Livongue
9. Maria José Carvalho Jorge
10. Alberto Manuel

11. Felisberta Capumu Dema
12. Adriana Chiquemba
13. Igualdino Osvaldo Pataco
14. Lourenço Félix Tyingueya
15. Basílio Kangombe Nguelessi
16. Manuel Franciucio Nunes

Comissão Municipal Eleitoral do Virei

1. António Alfredo Kaita
2. Ana Antónia Borges
3. Bernardete Manuel Tchipandeca
4. Martinho Tyingula
5. Paulino Picama
6. Valentim Cacoma Manuel
7. Teresa Bimbi Ukolo Buambulo
8. Cecília Wandí
9. Daniel Tchiambo Tchipumpo Tchivinda
10. Natália Sandra dos Anjos Tchikoka
11. Manuel Domingos
12. Lucas Henriques
13. Arlinda Isabel Solunga Bia
14. Cristina Mauimbo
15. Neusa Manuela Solano Costa
16. Joaquim S. P. Calembela

Comissão Municipal Eleitoral do Tômbwa

1. Antonica Moutinho Pinto de Albuquerque
2. Alfredo Nambalo
3. Elias Manuel
4. Francisco da Silva Hambili
5. Guilherme Bingumbingo
6. Miguel Chicomo Moisés
7. Ester Paulino
8. Manuel Tchilau
9. Valentim Chilumbo Correia
10. Maria da Conceição Napingala
11. Firmino Braz Chilingutula
12. António Manuel Glória
13. Rebeca Wendo José
14. Suraya de Fátima da Costa
15. Geraldo Ngando Jorge
16. Francisco Grilo Tulumba

PROVÍNCIA DO UÍGE

Comissão Municipal Eleitoral do Bembe

1. João Orlando
2. José Manuel Daniel
3. Bernardo Manuel
4. César Mateus Canga
5. José Miguel Garcia
6. Kadiambiko Mudiambo
7. António Lando

8. Mafuamau Rosada
9. Carlos Manuel Kiala
10. Paulo Lito Gonçalves
11. Valentino Domingos
12. João Cardoso Gabriel
13. Tandu Baka Raimundo
14. Augusto Mukanda Ieca
15. Simão Dongala Paulo
16. Emanuel N. Mendes Canga

Comissão Municipal Eleitoral de Ambuila

1. José Faria
2. Yobo Lufiaulusu
3. Domingos Vicente Kibunga
4. José António Lucas
5. António Lucas
6. Banduenga Sucami
7. Marfia Tomé Félix
8. Pedro Mateus Neto
9. Júlio da Costa
10. Pedro Afonso
11. Pedro Manuel Nkuanu
12. Luindula Madiango Simão
13. Omar Estêvão José António
14. António Mateus Lucas
15. Suzana Bunga
16. Joaquim Zangue S. Nuata

Comissão Municipal Eleitoral do Bungo

1. Bernardo António
2. Graça Caetano
3. Helena André Uahaca
4. Pedro Domingos José
5. Isabel Simão Cuxeu
6. Mateus Sadila Caxito
7. Orlando Ricardo Metangua João
8. Joana Kembí Samba
9. Joaquim Afonso
10. Oliveira Fernando
11. Teresa Lutonádio Nlaku
12. Armando Saldanha
13. Joaquim Domingos Massila
14. Alberto Zaqueu João
15. Gonçalves Afonso Kamanico
16. Augusto Van-Dúnem Dala

Comissão Municipal Eleitoral dos Buengas

1. Paiva Sebastião
2. Zacarias António Mabanza
3. André Vemba Coxe
4. Mendes André Malungo
5. Domingos Malungo

6. Amélia Jorge
7. Pedro António
8. Alberto Alves Macoxe
9. João Cepena
10. Nacó Garcia Ndala
11. Afonso Lucas Bengui
12. João Alberto da Costa
13. Rodrigues Bengui
14. Sebastião Garcia
15. Tenespona Maria da Confusa
16. Susana Manuel

Comissão Municipal Eleitoral de Cangola

1. Afonso Chico Balilua
2. Bonifácio Tomás Muondo
3. António Fernando Domingos
4. Isabel Mendes Gunza
5. Sofia Domingos
6. Moisés João Cassumba
7. António Luzembo
8. Rosa Luendo Gongga Dala
9. Ivo Lourenço Ginga
10. Inocêncio Eduardo Firmino
11. Amorim Kagika Kamuega
12. Sebastião Mutombo
13. Mateus Luciano Quileba
14. Marcos Kifuando Fernando Kakola
15. Alberto Selaquio Antonio
16. Lando Octávio F. Kassueca

Comissão Municipal Eleitoral da Damba

1. João Luyeye Buacassa
2. José Zongo
3. João José Catorze
4. António dos Santos
5. Agostinho Lusito Saca
6. Garcia Manuel
7. Adriano António Miguel
8. Sofia Teca
9. Pedro Quiala
10. Simão Miguel Mbozo
11. André Yundula
12. Maria Macumbo
13. Diquizeco António Suqui
14. Recompensa de Castro Manuel
15. Isabel Sacala
16. Maria José Correia

Comissão Municipal Eleitoral de Kitexe

1. Olímpio José Antunes
2. Domingos Pedro
3. Narciso João Miguel

4. Gildo Laurindo Unigénito
5. Venâncio Francisco
6. Mariana Manuel
7. Joaquina Daniel Mário
8. Dias Andrade Kialanda
9. Cândido José Candua
10. Adão Bernardo da Cruz
11. Hotel Francisco Quicando
12. Mercado Ernesto Chakukiha Júnior
13. Cláudio Armando Canga
14. Nsiamaketo Lutonadio André
15. Cristina Ernesto Pedro Bengui
16. Esteves António Diavova

Comissão Municipal Eleitoral de Kimbele

1. Jorge António Quiala
2. Rebeca David Armando
3. Dinis Simão
4. Pedro José Mitotino
5. Simão Capitão
6. Samuel António
7. Marcelina André
8. Manuel Afonso Baltazar
9. Filipe Kiala
10. Marta Domingos
11. Cambungo Maconzo Fidel
12. Bernardo Miguel Quiala
13. Ernesto Miguel
14. Makiadi Filipe Joaquim
15. Miguel Manuel Michelin
16. António José Bilonda

Comissão Municipal Eleitoral de Makela do Zombo

1. Lando José António
2. Marcelo Queto
3. Félix Bata Calele
4. Afonso Cuca
5. Garcia Kitemoko
6. Silvino Arlindo Silva Tiago
7. Narciso Fernando
8. Manuel Afonso
9. António Domingos
10. Maria Sofia Lurdes João
11. Manuel Kanda Rufino
12. Manuel Teresa António
13. Augusto Kiketa
14. Lubanzandio Pedro
15. Simão Ntemo
16. Solange José Correia

Comissão Municipal Eleitoral de Milunga

1. Correia João André
2. Nguengo Filipe
3. Domingos Dua
4. Custódio Pedro Muboco Nguago
5. Antunes Avelino
6. Guilherme Rogério Fernando
7. Ferreira António Castigo
8. Jorge Tanda
9. Adélia Pedro
10. João Júlio da Fina
11. Costa Cabendo
12. Afonso Ntetani Paulo
13. Castelo Rodrigues
14. Justino Alberto Maindo
15. Afonso Camuana Teca
16. Engrácia Adão

Comissão Municipal Eleitoral de Mucaba

1. Potenciana Quinanga
2. Joaquim Caniengua
3. Manuel Joaquim
4. Moneza João Fuma
5. Eugénio Malambo Mata
6. Jeremias Soboca
7. Manuel António
8. Virtude Domingos Vieira
9. Emília Pedro
10. Francisco Gabriel Alberto
11. Raúl Lopes
12. Basílio Joaquim
13. Lupini João
14. Toko Ndombaxi
15. Garcia Mabengue Dala
16. Inocêncio Samuel A. Afonso

Comissão Municipal Eleitoral do Negage

1. Gomes Afonso Pato
2. Manuel Luís
3. Góis Paulo António de Sá
4. Cardoso Manuel Dala
5. Salva de Sousa Teca
6. Helena Timóteo Janete
7. Almeida Emílio Teca
8. António Bunga
9. Lopes Marques Vunge
10. Jorge Mutange
11. Jeremias Cussena

12. Timóteo Monteiro
13. Martinho Pires Chicolomuenho
14. Filipe Pululu
15. Muanda Vidal
16. Manuel Fernando P. Afonso

Comissão Municipal Eleitoral de Sanza Pombo

1. André Sapito
2. Pacheco Sozinho Dombaxe
3. Domingos Mabomba Eduardo
4. Félix Manuel António
5. Fernanda João Pedro
6. António Daniel
7. Zungo João Pedro
8. Pinto Augusto
9. Cristina Dombaxe
10. Alves Simão Tonga
11. João Raimundo Quiala
12. Evaristo Zua Bunga
13. Domingos Gomes
14. Jorge Agostinho Makanga
15. Domingos Fernando
16. Odete Maria Simbula

Comissão Municipal Eleitoral do Songo

1. Luís Manuel dos Santos
2. José Benisio Afonso
3. Miguel Mapa
4. David Abel
5. Gonçalves António
6. Simões Pinto Ernesto
7. Nunes Capitão
8. Carlos Manuel Gonçalves Kusso
9. Belino Pedro
10. Joana Beatriz Miguel Tchiliva
11. Pedro André Rodrigues
12. Domingos Silvestre Lopes
13. Gil Vicente Serrão Bamba
14. Tudilo Yolande António
15. André Raúl
16. Armando Gomes João

Comissão Municipal Eleitoral do Púri

1. António Pinto
2. Armindo Justo Gabriel
3. Modesto Camboa Dala
4. Lopes Bange
5. Cardoso Pinto Quileba
6. Diogo Alegria Simão
7. Margarida Ambrósio

8. Bartolomeu Augusto
9. João Manuel
10. Liderth João Pombily
11. Domingos Evaristo
12. Tomás Rafael
13. Delfina Gonçalves Mussandi
14. Francisco Daniel André
15. Daniel Cuca Afonso
16. Etifania Francisco Kiacana

Comissão Municipal Eleitoral do Uíge

1. Fernando Mafila
2. Pedro Miguel Garcia
3. Futila António
4. Alice José Mosa
5. Luís Abel Miango
6. Morais José Mugingo
7. Jeremias Quitóco
8. António Rodrigues Papusseco
9. Teresa Alberto
10. Moisés Bartolomeu
11. João da Silva
12. Isabel Helena Gomes
13. Angelina Bulu Tesa
14. Luís Ira Jilson Fernandes
15. Pedro Nsangu
16. Manguienda E. P. Nicodemos

PROVÍNCIA DO ZAIRE

Comissão Municipal Eleitoral de Mbanza Congo

1. António José Salambi
2. Manuel Lopes
3. Pedro Soares Benjamim
4. Miguel Ntove
5. Adé Lubebesa Mayomona
6. Isabel Esperança
7. Paulo Boa Vida
8. Pedro Jorge Caio
9. Ana Doneta Mufu
10. Pedro Luvualu
11. Graça Helena
12. António de Padua Valuala Ndezi
13. António Sebastião Zapa
14. Pedro Cristóvão
15. Mavacala João
16. Carlota Afonso

Comissão Municipal Eleitoral do Soyo

1. José André
2. Domingos Joana Miguel
3. Isabel Manuela de Sousa
4. Ana Marita Kutxi
5. Carlos António Pombal
6. José António Helena N'Kai
7. Zulfiata Rosa da Costa
8. Miguel Mana Garcia
9. Manuel José
10. Eduardo Luyindula
11. João Kombo Simba
12. Celestino Casimiro Isabel
13. Liliana Pedro Afamado
14. Delfina Carlos Elisa
15. Eduardo Lemos Ngindu
16. Paulo Musangi Malundana

Comissão Municipal Eleitoral de Nzeto

1. Daniel Dombel Pedro
2. Mfuma Isabel Serqueira
3. Fernando Jacob Manuel Manto
4. Pedro João Ricardo
5. Toko Pedro
6. António Ginga
7. Isaías Manuel Tona
8. Pedro Miguel
9. José Tito João Rodrigues Pombal
10. Antónia Garcia
11. Victor Abreu Afonso Panzo
12. Garcia dos Santos
13. Pedro Elias
14. Badi Paulo
15. Samuel Bamba
16. Necretro Francisco

Comissão Municipal Eleitoral de Tomboco

1. Manuel Lemos
2. João Lemos Victorino
3. António Bernardo Bingo
4. Juliana Tussamba
5. Vital Seque António
6. Pedro Alfredo
7. Mateus Morais
8. Lourenço José
9. Francisco Nogueira
10. Rufino Viegas Martins
11. Costa Pedro

12. Nempango Vata
13. Lelo Manuel
14. Vica Paulo Kinkela
15. Manuel Tulembua
16. João Tulomba Mansangu

Comissão Municipal Eleitoral do Nóqui

1. João Luvungu
2. Maria Binda
3. José Mavambu Kinkela
4. Maria Imaculada Conceição
5. Faustino Malanda Geraldo
6. João Sebastião
7. Kavena Lusavonzo João
8. Faustino Massaka
9. Graça Nsuami
10. Nkunku Mayanga António
11. Ndongosi Massamba
12. Pedro Dindanda Guimarães
13. José Augusto Francisco
14. Pedro Mavambo
15. José Malemba
16. Eduardo Jeremias Destino

Comissão Municipal Eleitoral do Kuimba

1. Daniel Kidimbu
2. Garcia Diamena Almeida
3. Pedro Mayingi
4. Kiasungua Bunga
5. António Ferraz Mário
6. Eduardo James Júnior
7. Garcia da Costa
8. Eduardo Masidivinga
9. Álvaro Pinto
10. Isabel Nlandu Alves
11. Afonso Filipe
12. Mendes Simão Bombom
13. Manuel Avelino
14. António Guimarães Barbosa
15. Manuel Casimiro Domingos
16. Mfumu Mpa G. Kekiadiako

A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.
Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda,
aos 27 de Novembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E DA AGRICULTURA

Decreto Executivo Conjunto n.º 703/15 de 30 de Dezembro

Considerando que a Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro (Lei do SEN), definiu as bases gerais, as linhas orientadoras e os princípios por que se rege o Sistema Estatístico Nacional (SEN) em todas as suas vertentes, nomeadamente na respeitante à delegação de competências do Instituto Nacional de Estatística (INE) noutros serviços públicos. De acordo com o n.º 1 do artigo 29.º desta mesma lei, determina-se que «... a criação de Órgãos Delegados do Instituto Nacional de Estatística (INE), é feita por Decreto Executivo Conjunto do Ministro que tutela o Instituto Nacional de Estatística (INE), e dos Ministros responsáveis pelos serviços públicos que recebam a delegação, sob proposta fundamentada do Instituto Nacional de Estatística (INE), com parecer favorável do Conselho Nacional de Estatística (CNEST)»;

Considerando que o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE) do Ministério da Agricultura possui atribuições e uma estrutura orgânica (alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto do Ministério da Agricultura, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 100/14, de 9 de Maio), claramente vocacionada para a produção das estatísticas agro-pecuárias e florestais, com recursos, conhecimentos e experiência adequados ao desempenho das respectivas competências;

Considerando que o Conselho Nacional de Estatística (CNEST) apreciou favoravelmente (Resolução n.º 11/14, de 14 de Julho) a proposta de delegação de competências do INE no GEPE do Ministério da Agricultura;

O Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial e o Ministro da Agricultura, em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro, determinam:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Protocolo de Delegação de Competências do Instituto Nacional de Estatística ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério da Agricultura, anexo ao presente Decreto Executivo Conjunto e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação do presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas por Despacho Conjunto de ambos os Ministros, após parecer do INE e do CNEST.

ARTIGO 3.º

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2015.

O Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, *Job Graça*

O Ministro da Agricultura, *Afonso Pedro Canga*.

**PROTOCOLO DE DELEGAÇÃO
DE COMPETÊNCIAS DO INSTITUTO
NACIONAL DE ESTATÍSTICA AO GABINETE
DE ESTUDOS, PLANEAMENTO E ESTATÍSTICA
DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

ARTIGO 1.º

(Enquadramento legal e institucional)

O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE) do Ministério da Agricultura fica obrigado ao cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares do Sistema Estatístico Nacional, nomeadamente da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro (Lei do SEN), da legislação que regulamenta o INE e das deliberações do Conselho Nacional de Estatística (CNEST) na parte relevante, bem como a observar os demais padrões e boas práticas definidas a nível nacional e internacional para a produção e difusão de estatísticas oficiais.

ARTIGO 2.º

(Objecto)

1. No quadro da Lei do SEN, o GEPE do Ministério da Agricultura é constituído como Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE) para a produção e a difusão das estatísticas oficiais de base/correntes da responsabilidade do INE nas áreas da agro-pecuária e florestas, resultantes das actividades estatísticas da responsabilidade do GEPE e incluídas no Plano de Actividades Anual do SEN, a submeter a parecer do CNEST.

2. As estatísticas oficiais a produzir devem responder adequadamente a todas as necessidades fundamentais de informação para as áreas referidas, da parte dos utilizadores nacionais, regionais e internacionais.

3. A inclusão das actividades delegadas no Plano Anual referido no n.º 1 deste artigo é obrigatória e deve ser feita de acordo com o instrumento de planeamento definido pelo INE.

ARTIGO 3.º

(Obrigações do INE)

1. O INE, no exercício das suas competências de coordenação e supervisão técnico-científica e metodológica das estatísticas oficiais produzidas pelas entidades com delegação de competências, obriga-se a:

No domínio da Produção Estatística:

- a) Apoiar a concepção e desenvolvimento das operações estatísticas delegadas;
- b) Apreciar as propostas de Documento Metodológico apresentadas pelo GEPE do Ministério da

Agricultura, nos termos da alínea d) do artigo 4.º deste Protocolo, podendo introduzir as alterações que considere justificadas, após análise conjunta com aquele Gabinete;

- c) Disponibilizar, nos termos da legislação em vigor, amostras extraídas dos ficheiros de unidades estatísticas sob sua gestão, assim como os seus ficheiros de unidades estatísticas e bases de dados estatísticos individuais de produção que se mostrem de interesse para a realização das operações delegadas;
- d) Promover e apoiar o desenvolvimento e disponibilização de meta-informação, designadamente no Portal do INE, associada às operações realizadas pelo GEPE do Ministério da Agricultura;
- e) Proceder à certificação técnica das operações estatísticas delegadas;

No domínio da Difusão Estatística:

- f) Apoiar a análise e difusão dos resultados das operações estatísticas delegadas, bem como emitir parecer sobre as propostas de publicações estatísticas oficiais que lhe sejam enviadas pelo GEPE do Ministério da Agricultura, no prazo máximo de 30 dias de calendário;
- g) Definir, em conjunto com o GEPE do Ministério da Agricultura, o modelo de armazenamento e de difusão de dados associados às estatísticas oficiais, incluindo a sua integração no Portal do INE;
- h) Facultar, exclusivamente para fins estatísticos, o acesso às bases de dados de difusão existentes, da sua responsabilidade e relevantes para a área estatística em que se insere a delegação de competências, atentas as normas em vigor em matéria de respeito do princípio do segredo estatístico;
- i) Apoiar o GEPE do Ministério da Agricultura na elaboração de procedimentos necessários à satisfação dos pedidos de dados estatísticos confidenciais, bem como a cedência de dados para fins científicos, de acordo com as regras definidas pelo CNEST;

Nos domínios da Coordenação e da Supervisão Técnico-Científica e metodológica:

- j) Promover junto do GEPE do Ministério da Agricultura, directamente ou através de entidades externas, as acções de acompanhamento e as auditorias estatísticas que considerar necessárias para garantir a conformidade da produção e da difusão das estatísticas oficiais com os princípios e as normas técnicas que obrigam o INE, tendo presentes as boas práticas e os padrões internacionais.

ARTIGO 4.º

(Obrigações do GEPE do Ministério da Agricultura)

1. O GEPE, enquanto entidade delegada do INE para a produção e a difusão de estatísticas oficiais, obriga-se a:

No domínio da Produção Estatística:

- a) Articular com o INE a programação das operações estatísticas delegadas no âmbito da preparação do Plano de Actividades Anual, garantindo o preenchimento exaustivo e atempado dos instrumentos de planeamento, elaborados pelo INE, para o efeito;
- b) Disponibilizar, com rigor e o detalhe necessário, toda a informação sobre a produção de estatísticas oficiais delegadas, no âmbito da elaboração do Relatório de Actividades Anual;
- c) Produzir as estatísticas oficiais delegadas, no estrito cumprimento da legislação aplicável no âmbito do SEN, tendo presentes as melhores práticas e padrões internacionais, recorrendo, se necessário, aos conhecimentos especializados do INE;
- d) Propor ao INE, para aprovação, o Documento Metodológico, segundo modelo definido pelo INE, relativo a cada uma das operações estatísticas inseridas no Plano de Actividades Anual, pela primeira vez ou com alterações metodológicas em relação ao anterior documento metodológico, podendo solicitar o apoio do INE para a sua elaboração, sempre que entender necessário;
- e) Proceder ao registo prévio dos instrumentos de notação junto do INE e inscrever este registo em local bem saliente do respectivo instrumento de notação, de acordo com modelo do INE; sempre que o instrumento de notação for electrónico, deve ser avaliada, com o INE, a melhor forma de dar a maior visibilidade possível a este registo, de modo que os respondentes tenham pleno conhecimento que se trata de um instrumento de notação de resposta obrigatória e protegida pelos princípios do segredo estatístico;
- f) Disponibilizar ao INE os seus ficheiros de unidades estatísticas associados à produção da actividade delegada, bem como as respectivas bases de dados estatísticos, sempre que tal for solicitado;
- g) Adoptar as medidas necessárias ao cumprimento das regras existentes do segredo estatístico, bem como daquelas que vierem a ser estabelecidas pelo CNEST e pelo INE;
- h) Articular com o INE a utilização dos novos processos de aproveitamento de dados administrativos para fins estatísticos nas áreas estatísticas da agro-pecuária e floresta;

No domínio da Difusão Estatística

- i) Assegurar a difusão das estatísticas resultantes das actividades delegadas referidas no artigo 2.º, no quadro da Política de Difusão definida pelo INE;
- j) Articular com o INE a difusão da informação resultante das operações estatísticas delegadas, o respectivo calendário e formato, designadamente editando, anualmente, um Anuário Estatístico devidamente

organizado e preparado para difusão em suporte digital, de acordo com modelo a acordar com o INE; tendo em conta as características específicas de Angola, deve também ser mantida a divulgação semestral da informação agro-pecuária relevante;

- k) Disponibilizar, com rigor e o detalhe necessário, toda a informação sobre a difusão de estatísticas oficiais delegadas e executadas, no âmbito da elaboração do Relatório de Actividades Anual;
- l) Articular com o INE a disponibilização de dados confidenciais devidamente anonimizados e adoptar as medidas necessárias ao cumprimento das regras existentes sobre o segredo estatístico, bem como das que vierem a ser estabelecidas pelo CNEST e pelo INE;
- m) Assegurar, em estreita articulação com o INE, os procedimentos necessários à satisfação dos pedidos de dados estatísticos confidenciais, bem como a cedência de dados para fins científicos, no estrito cumprimento das regras do SEN;
- n) Incluir, nos relatórios de actividades, informação relativa aos pedidos de dados confidenciais que lhe tenham sido solicitados;
- o) Disponibilizar ao INE os dados constantes das bases de dados de difusão da sua responsabilidade nas áreas da agro-pecuária e florestas, para integração no Portal do INE e Sistema de Informação das Estatísticas Oficiais Angolanas;
- p) Facultar ao INE (ou a entidade terceira acreditada, por incumbência do INE) toda a informação necessária à verificação da conformidade dos princípios e procedimentos técnicos seguidos na produção e difusão das estatísticas delegadas.

ARTIGO 5.º**(Colaboração técnica)**

1. O INE e o GEPE do Ministério da Agricultura podem, por acordo, criar grupos de trabalho de natureza técnica e metodológica, sempre que considerado relevante para o acompanhamento do exercício de competências delegadas.

2. O INE e o GEPE do Ministério da Agricultura podem promover acções de divulgação e sensibilização de boas práticas de produção e difusão de estatísticas.

3. O INE e o GEPE do Ministério da Agricultura devem colaborar no desenvolvimento e aperfeiçoamento das operações estatísticas associadas às áreas, nomeadamente as decorrentes de necessidades previstas em legislação nacional ou identificadas pelos utilizadores da informação estatística.

ARTIGO 6.º**(Colaboração no domínio da cooperação)**

1. O GEPE do Ministério da Agricultura, em articulação com o INE, deve assegurar as actividades de cooperação nacional e internacional, na área estatística em que se insere a delegação de competências referida no artigo 2.º

2. Sempre que a participação em reuniões internacionais seja assegurada por delegação conjunta, a intervenção de cada uma das entidades deve ser definida, prévia e casuisticamente.

3. O INE e o GEPE do Ministério da Agricultura devem proceder à troca de documentos de interesse mútuo produzidos no âmbito das reuniões internacionais e das missões de cooperação e de assistência técnica para o desenvolvimento, assim como dos relatórios de missão.

4. O INE e o GEPE do Ministério da Agricultura devem dar conhecimento mútuo dos documentos enviados a organizações internacionais, nomeadamente das respostas a questionários cujo preenchimento seja da sua responsabilidade.

5. O INE e o GEPE do Ministério da Agricultura podem, em articulação, desenvolver e levar a cabo acções de assistência técnica no âmbito da cooperação e ajuda ao desenvolvimento dos sistemas estatísticos.

ARTIGO 7.º

(Colaboração no domínio da formação)

1. O INE e o GEPE do Ministério da Agricultura devem proceder à elaboração conjunta de um plano de formação específico às áreas estatísticas em que se insere a delegação de competências.

2. O INE e o GEPE do Ministério da Agricultura devem, reciprocamente, facilitar aos respectivos técnicos, a frequência das acções de formação da sua iniciativa.

ARTIGO 8.º

(Comissão de acompanhamento)

1. Para o acompanhamento da execução desta delegação de competências deve ser designada uma Comissão de Acompanhamento, constituída por dois representantes de cada instituição, cuja nomeação deve ser comunicada à outra parte, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, após a publicação deste Decreto Executivo Conjunto.

2. A Comissão de Acompanhamento deve elaborar quadros trimestrais sintéticos sobre a evolução da execução das competências delegadas e um relatório anual de avaliação das mesmas.

ARTIGO 9.º

(Incumprimento)

1. Em caso de impossibilidade de superação de constrangimentos que inviabilizem o exercício das competências delegadas no contexto deste Protocolo, o INE e o GEPE do Ministério da Agricultura devem avaliar a situação, conjuntamente e o mais rapidamente possível, visando encontrar soluções alternativas, eficazes e eficientes, para a execução das actividades estatísticas delegadas.

2. Se não for possível resolver os constrangimentos assinalados no número anterior, ou quando estiver em causa a violação dos Princípios Fundamentais do SEN, o INE deve dar seguimento imediato ao determinado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro (cessação imediata da delegação de competências).

ARTIGO 10.º

(Prevalência normativa)

1. As normas definidas neste Protocolo prevalecem sobre todas as normas legais e regulamentares existentes no Ministério da Agricultura sobre a produção e difusão de estatísticas oficiais.

2. O GEPE é a única entidade do Ministério da Agricultura com funções de validação das estatísticas oficiais objecto da presente delegação de competências, pelo que a informação estatística relacionada com a presente delegação nunca será aceite como estatísticas oficiais antes que o GEPE, em articulação com o INE, a valide como tal.

O Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, *Job Graça*.

O Ministro da Agricultura, *Afonso Pedro Canga*.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E DAS PESCAS

Decreto Executivo Conjunto n.º 704/15 de 30 de Dezembro

Considerando que a Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro (Lei do SEN), definiu as bases gerais, as linhas orientadoras e os princípios por que se rege o Sistema Estatístico Nacional (SEN) em todas as suas vertentes, nomeadamente na respeitante à delegação de competências do Instituto Nacional de Estatística (INE) noutros serviços públicos. De acordo com o n.º 1 do artigo 29.º desta mesma lei, determina-se que «... a criação de Órgãos Delegados do Instituto Nacional de Estatística (INE), é feita por Decreto Executivo Conjunto do Ministro que Tutela o Instituto Nacional de Estatística (INE), e dos Ministros responsáveis pelos Serviços Públicos que recebam a delegação, sob proposta fundamentada do Instituto Nacional de Estatística (INE), com parecer favorável do Conselho Nacional de Estatística (CNEST)»;

Considerando que o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE) do Ministério das Pescas possui atribuições e uma estrutura orgânica (alínea f) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do Estatuto do Ministério das Pescas, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 92/14, de 25 de Abril), claramente vocacionada para «a recolha, processamento e divulgação de informação estatística», com recursos, conhecimentos e experiência adequados ao desempenho das respectivas competências;

Considerando que o Conselho Nacional de Estatística (CNEST) apreciou favoravelmente (Resolução n.º 11/14, de 14 de Julho) a proposta de delegação de competências do INE ao GEPE do Ministério das Pescas.

O Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial e a Ministra das Pescas, em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro, determinam:

Artigo 1.º — É aprovado o Protocolo de Delegação de Competências do Instituto Nacional de Estatística ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério das Pescas, anexo ao presente Decreto Executivo Conjunto e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões, decorrentes da interpretação do presente Decreto Executivo Conjunto, são resolvidas por Despacho Conjunto de ambos os Ministros, após parecer do INE e do CNEST.

Artigo 3.º — O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2015.

O Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, *Job Graça*.

A Ministra das Pescas, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

**PROTOCOLO DE DELEGAÇÃO
DE COMPETÊNCIAS DO INSTITUTO
NACIONAL DE ESTATÍSTICA NO GABINETE
DE ESTUDOS, PLANEAMENTO E ESTATÍSTICA
DO MINISTÉRIO DAS PESCAS**

**ARTIGO 1.º
(Enquadramento legal e institucional)**

O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE) do Ministério das Pescas fica obrigado ao cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares do Sistema Estatístico Nacional, nomeadamente da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro (Lei do SEN), da legislação que regulamenta o INE e das deliberações do Conselho Nacional de Estatística (CNEST) na parte relevante, bem como a observar os demais padrões e boas práticas definidas a nível nacional e internacional para a produção e difusão de estatísticas oficiais.

**ARTIGO 2.º
(Objecto)**

1. No quadro da Lei do SEN, o GEPE do Ministério das Pescas é constituído como Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE) para a produção e difusão das estatísticas oficiais de base/correntes da responsabilidade do INE na área das pescas, resultantes das actividades estatísticas da responsabilidade do GEPE e incluídas no Plano de Actividades Anual do SEN, a submeter a parecer do CNEST.

2. As estatísticas oficiais a produzir devem responder adequadamente a todas as necessidades fundamentais de informação para a área referida, da parte dos utilizadores nacionais, regionais e internacionais.

3. A inclusão das actividades delegadas no Plano Anual referido no n.º 1 deste artigo é obrigatória e deve ser feita de acordo com o instrumento de planeamento definido pelo INE.

**ARTIGO 3.º
(Obrigações do INE)**

1. O INE, no exercício das suas competências de coordenação e supervisão técnico-científica e metodológica das estatísticas oficiais produzidas pelas entidades com delegação de competências, obriga-se a:

No domínio da Produção Estatística:

- a) Apoiar a concepção e desenvolvimento das operações estatísticas delegadas;
- b) Apoiar as propostas de Documento Metodológico apresentadas pelo GEPE do Ministério das Pescas, nos termos da alínea d) do artigo 4.º deste Protocolo, podendo introduzir as alterações que considere justificadas, após análise conjunta com aquele Gabinete;
- c) Disponibilizar, nos termos da legislação em vigor, amostras extraídas dos ficheiros de unidades estatísticas sob sua gestão, assim como os seus ficheiros de unidades estatísticas e bases de dados estatísticos individuais de produção que se mostrem de interesse para a realização das operações delegadas;
- d) Promover e apoiar o desenvolvimento e disponibilização de meta-informação, designadamente no Portal do INE, associada às operações realizadas pelo GEPE do Ministério das Pescas;
- e) Proceder à certificação técnica das operações estatísticas delegadas;

No domínio da Difusão Estatística:

- f) Apoiar a análise e difusão dos resultados das operações estatísticas delegadas, bem como emitir parecer sobre as propostas de publicações estatísticas oficiais que lhe sejam enviadas pelo GEPE do Ministério das Pescas, no prazo máximo de 30 dias de calendário;
- g) Definir, em conjunto com o GEPE do Ministério das Pescas, o modelo de armazenamento e de difusão de dados associados às estatísticas oficiais, incluindo a sua integração no Portal do INE;
- h) Facultar, exclusivamente para fins estatísticos, o acesso às bases de dados de difusão existentes, da sua responsabilidade e relevantes para a área estatística em que se insere a delegação de competências, atentas as normas em vigor em matéria de respeito do princípio do segredo estatístico;
- i) Apoiar o GEPE do Ministério das Pescas na elaboração de procedimentos necessários à satisfação dos pedidos de dados estatísticos confidenciais, bem como a cedência de dados para fins científicos, de acordo com as regras definidas pelo CNEST;

No domínio da Coordenação e da Supervisão Técnico-Científica e Metodológica:

- j)* Promover junto do GEPE do Ministério das Pescas, directamente ou através de entidades externas, as acções de acompanhamento e as auditorias estatísticas que considerar necessárias para garantir a conformidade da produção e da difusão das estatísticas oficiais com os princípios e as normas técnicas que obrigam o INE, tendo presentes as boas práticas e os padrões internacionais.

ARTIGO 4.º

(Obrigações do GEPE do Ministério das Pescas)

1. O GEPE, enquanto entidade delegada do INE para a produção e a difusão de estatísticas oficiais, obriga-se a:

No domínio da Produção Estatística:

- a)* Articular com o INE a programação das operações estatísticas delegadas no âmbito da preparação do Plano de Actividades Anual, garantindo o preenchimento exaustivo e atempado dos instrumentos de planeamento, elaborados pelo INE, para o efeito;
- b)* Disponibilizar, com rigor e o detalhe necessário, toda a informação sobre a produção de estatísticas oficiais delegadas, no âmbito da elaboração do Relatório de Actividades Anual;
- c)* Produzir as estatísticas oficiais delegadas, no estrito cumprimento da legislação aplicável no âmbito do SEN, tendo presentes as melhores práticas e padrões internacionais, recorrendo, se necessário, aos conhecimentos especializados do INE;
- d)* Propor ao INE, para aprovação, o Documento Metodológico, segundo modelo definido pelo INE, relativo a cada uma das operações estatísticas inseridas no Plano de Actividades Anual, pela primeira vez ou com alterações metodológicas em relação ao anterior documento metodológico, podendo solicitar o apoio do INE para a sua elaboração, sempre que entender necessário;
- e)* Proceder ao registo prévio dos instrumentos de notação junto do INE e inscrever este registo em local bem saliente do respectivo instrumento de notação, de acordo com modelo do INE; sempre que o instrumento de notação for electrónico, deve ser avaliada, com o INE, a melhor forma de dar a maior visibilidade possível a este registo, de modo que os respondentes tenham pleno conhecimento que se trata de um instrumento de notação de resposta obrigatória e protegida pelos princípios do segredo estatístico;
- f)* Disponibilizar ao INE os seus ficheiros de unidades estatísticas associados à produção da actividade delegada, bem como as respectivas bases de dados estatísticos, sempre que tal for solicitado;

- g)* Adoptar as medidas necessárias ao cumprimento das regras existentes do segredo estatístico, bem como daquelas que vierem a ser estabelecidas pelo CNEST e pelo INE;

- h)* Articular com o INE a utilização dos novos processos de aproveitamento de dados administrativos para fins estatísticos na área estatística das pescas;

No domínio da Difusão Estatística:

- i)* Assegurar a difusão das estatísticas resultantes das actividades delegadas referidas no artigo 2.º, no quadro da Política de Difusão definida pelo INE;
- j)* Articular com o INE a difusão da informação resultante das operações estatísticas delegadas, o respectivo calendário e formato, designadamente editando, anualmente, um Anuário Estatístico devidamente organizado e preparado para difusão em suporte digital, de acordo com modelo a acordar com o INE;
- k)* Disponibilizar, com rigor e o detalhe necessário, toda a informação sobre a difusão de estatísticas oficiais delegadas e executadas, no âmbito da elaboração do Relatório de Actividades Anual;
- l)* Articular com o INE a disponibilização de dados confidenciais devidamente anonimizados e adoptar as medidas necessárias ao cumprimento das regras existentes sobre o segredo estatístico, bem como das que vierem a ser estabelecidas pelo CNEST e pelo INE;
- m)* Assegurar, em estreita articulação com o INE, os procedimentos necessários à satisfação dos pedidos de dados estatísticos confidenciais, bem como a cedência de dados para fins científicos, no estrito cumprimento das regras do SEN;
- n)* Incluir, nos relatórios de actividades, informação relativa aos pedidos de dados confidenciais que lhe tenham sido solicitados;
- o)* Disponibilizar ao INE os dados constantes das bases de dados de difusão da sua responsabilidade na área das Pescas, para integração no Portal do INE e Sistema de Informação das Estatísticas Oficiais Angolanas;
- p)* Facultar ao INE (ou a entidade terceira acreditada, por incumbência do INE) toda a informação necessária à verificação da conformidade dos princípios e procedimentos técnicos seguidos na produção e difusão das estatísticas delegadas.

ARTIGO 5.º

(Colaboração técnica)

1. O INE e o GEPE do Ministério das Pescas podem, por acordo, criar grupos de trabalho de natureza técnica e metodológica, sempre que considerado relevante para o acompanhamento do exercício de competências delegadas.

2. O INE e o GEPE do Ministério das Pescas podem promover acções de divulgação e sensibilização de boas práticas de produção e difusão de estatísticas.

3. O INE e o GEPE do Ministério das Pescas devem colaborar no desenvolvimento e aperfeiçoamento das operações estatísticas associadas às áreas, nomeadamente as decorrentes de necessidades previstas em legislação nacional ou identificadas pelos utilizadores da informação estatística.

ARTIGO 6.º

(Colaboração no domínio da cooperação)

1. O GEPE do Ministério das Pescas, em articulação com o INE, deve assegurar as actividades de cooperação nacional e internacional, na área estatística em que se insere a delegação de competências referida no artigo 2.º

2. Sempre que a participação em reuniões internacionais seja assegurada por delegação conjunta, a intervenção de cada uma das entidades deve ser definida, prévia e casuisticamente.

3. O INE e o GEPE do Ministério das Pescas devem proceder à troca de documentos de interesse mútuo produzidos no âmbito das reuniões internacionais e das missões de cooperação e de assistência técnica para o desenvolvimento, assim como dos relatórios de missão.

4. O INE e o GEPE do Ministério das Pescas devem dar conhecimento mútuo dos documentos enviados a organizações internacionais, nomeadamente das respostas a questionários cujo preenchimento seja da sua responsabilidade.

5. O INE e o GEPE do Ministério das Pescas podem, em articulação, desenvolver e levar a cabo acções de assistência técnica no âmbito da cooperação e ajuda ao desenvolvimento dos sistemas estatísticos.

ARTIGO 7.º

(Colaboração no domínio da formação)

1. O INE e o GEPE do Ministério das Pescas devem proceder à elaboração conjunta de um plano de formação específico para as áreas estatísticas em que se insere a delegação de competências.

2. O INE e o GEPE do Ministério das Pescas devem, reciprocamente, facilitar aos respectivos técnicos, a frequência das acções de formação da sua iniciativa.

ARTIGO 8.º

(Comissão de Acompanhamento)

1. Para o acompanhamento da execução desta delegação de competências deve ser designada uma Comissão de Acompanhamento, constituída por dois representantes de cada instituição, cuja nomeação deve ser comunicada à outra parte, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, após a publicação deste Decreto Executivo Conjunto.

2. A Comissão de Acompanhamento deve elaborar quadros trimestrais sintéticos sobre a evolução da execução das competências delegadas e um relatório anual de avaliação das mesmas.

ARTIGO 9.º

(Incumprimento)

1. Em caso de impossibilidade de superação de constrangimentos que inviabilizem o exercício das competências delegadas no contexto deste Protocolo, o INE e o GEPE do Ministério das Pescas devem avaliar a situação, conjuntamente e o mais rapidamente possível, visando encontrar soluções alternativas, eficazes e eficientes, para a execução das actividades estatísticas delegadas.

2. Se não for possível resolver os constrangimentos assinalados no número anterior, ou quando estiver em causa a violação dos Princípios Fundamentais do SEN, o INE deve

dar seguimento imediato ao determinado nos n.os 2 e 3 do artigo 29.º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro (cessação imediata da delegação de competências).

ARTIGO 10.º

(Prevalência normativa)

1. As normas definidas neste Protocolo prevalecem sobre todas as normas legais e regulamentares existentes no Ministério das Pescas sobre a produção e difusão de estatísticas oficiais.

2. O GEPE é a única entidade do Ministério das Pescas com funções de validação das estatísticas oficiais objecto da presente delegação de competências, pelo que a informação estatística relacionada com a presente delegação nunca será aceite como estatísticas oficiais antes que o GEPE, em articulação com o INE, a valide como tal.

O Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, *Job Graça*.

A Ministra das Pescas, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 705/15 de 30 de Dezembro

Considerando que existe a faculdade de ajustamentos anuais segundo os princípios e preceituados referentes às tarifas e condições de venda de energia eléctrica plasmados na Lei Geral de Electricidade, Lei n.º 27/15, de 14 de Dezembro, que altera a Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio;

Ajustamentos que deverão ainda acautelar os Princípios Gerais estabelecidos no Regulamento Tarifário, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 4/11, de 6 de Janeiro, especialmente os previstos nas suas alíneas a), d), g), i) e j) do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 27.º;

Sabendo ainda que compete ao Ministro das Finanças, como Autoridade de Preços, auscultado o Conselho Nacional de Preços, rever os preços dos produtos e serviços sujeitos ao regime de preços fixados, segundo o artigo 15.º das Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e artigo 15.º das Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, determino:

ARTIGO 1.º

(Objecto e âmbito)

O presente Diploma visa aprovar as novas tarifas de venda de energia eléctrica, com base em fórmulas e suas variáveis, factores de potência e multiplicadores, aplicando-se aos diversos tipos de consumidores.

ARTIGO 2.º
(BT — Doméstica)

1. O Preço de venda de energia eléctrica fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT), para consumo doméstico com potência contratada igual a 1,3 KVA designada BT — Doméstica Baixa Renda (TDBR), é fixado em Kz 2,46/KWh.

2. A tarifa designada no número anterior, é aplicada a clientes cujo consumo médio mensal do período a facturar seja inferior ou igual a 120 KWh.

3. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT) para consumo doméstico com potência contratada igual a 3,0 KVA, designada BT - Doméstica Social (TDS), é fixado em Kz: 3,00/KWh

4. A tarifa designada no número anterior é aplicada a clientes cujo consumo médio mensal do período a facturar não seja superior a 200 KWh.

5. Para um melhor controlo da potência contratada, é condição para beneficiar das tarifas referidas nos n.ºs 1 e 3 deste artigo, a instalação de um dispositivo de limitação de potência a ser fornecido pela distribuidora de energia eléctrica.

ARTIGO 3.º
(BT — Iluminação Pública)

O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT) para consumo em iluminação pública, designada BT — Iluminação Pública (IP), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 1,80 \times d + 4,73 \times W$$

ARTIGO 4.º
(BT — Doméstica Geral e Especial)

1. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT) para consumo doméstico com potência contratada superior a 3,0 KVA e inferior ou igual a 9,9 KVA, designada BT — Doméstica Geral (TDG), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 3,10 \times d \times pc + 6,53 \times W$$

2. A tarifa designada no número anterior só é aplicável a clientes com ligação monofásica.

3. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT) para consumo doméstico com potência contratada superior a 9,9 KVA, designada BT — Doméstica Especial (TDE), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 4,20 \times d \times pc + 7,05 \times W$$

4. A tarifa designada no número anterior só é aplicável a clientes com ligação trifásica.

ARTIGO 5.º
(BT — Comércio e Serviços e Indústria)

1. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT) para consumo em actividades de comércio ou serviços, designada BT — Comércio e Serviços (TCS), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 4,20 \times d \times pc + 7,05 \times W$$

2. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT) para consumo em actividades industriais, designada BT — Indústria (TI), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 4,20 \times d \times pc + 7,05 \times W$$

ARTIGO 6.º
(MT — Comércio e Serviços e Indústria)

1. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão igual ou inferior a 30 KV e superior a 1 KV designada Média Tensão, para consumo em actividades de comércio ou serviços, designada MT — Comércio e Serviços (MTCS), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 538,93 \times P + 5,88 \times W$$

2. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão igual ou inferior a 30 KV e superior 1 KV designada Média Tensão, para consumo em actividades industriais, designada MT — Indústria (MTI), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 538,93 \times P + 5,13 \times W$$

ARTIGO 7.º
(AT — Indústria e Distribuidores)

1. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão superior a 30 KV, para consumo em actividades industriais, designada AT — Indústria (ATI), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 598,36 \times P + 4,70 \times W$$

2. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida pelas Empresas de Electricidade às entidades distribuidoras de energia eléctrica, a uma tensão superior a 30 KV, designada AT — Distribuidores (ATD), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 598,36 \times P + 4,70 \times W$$

ARTIGO 8.º
(Variáveis das Fórmulas)

1. As variáveis que constam nas fórmulas definidas nos artigos 1.º a 5.º do presente Decreto Executivo representam:

F — É a importância da factura em Kwanzas;

d — É o número de dias facturado no período;

pc — É a potência contratada em KVA;

P — É a ponta máxima de 15 minutos consecutivos, em KW;

W — É o consumo em KWh facturado no período.

2. O valor P a considerar na factura mensal será o máximo registado nos últimos 12 meses, relativamente ao mês a que factura diz respeito, considerando-se este como integrante dos 12 meses, sendo que a medição de energia será feita por meio de contadores com indicadores de ponta por períodos de 15 minutos.

ARTIGO 9.º
(Factores de Potência e Multiplicadores)

1. Os preços de venda de energia estabelecidos para Alta e Média Tensão, entendem-se para valores de factor de potência médio superior a 0,80.

2. Se a energia for utilizada com factor de potência médio inferior a 0,80, o valor em que importa a factura mensal será corrigido pela aplicação dos multiplicadores constantes da seguinte tabela:

Factores de Potência	Multiplicador
Igual a 0,75	1,035
Igual a 0,70	1,078
Igual a 0,65	1,123
Igual a 0,60	1,181,
Igual a 0,55	1,248
Igual a 0,50	1,331
Igual a 0,45	1,423
Igual a 0,40	1,573

3. Para os valores intermédios de factor de potência médio, calcular-se-á o multiplicador por interpolação.

ARTIGO 10.º
(Regimes Especiais de Venda)

Os regimes especiais de venda de energia eléctrica mediante contratos especiais ou bilaterais entre operadores produtores e distribuidores e estes com clientes finais, nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário serão autorizados por Despacho do Ministro da Energia e Águas, ouvida a entidade reguladora

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo serão resolvidas pelos Ministros das Finanças e da Energia e Águas, ouvidos o Conselho Nacional de Preços e a entidade reguladora do sector eléctrico.

ARTIGO 12.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto Executivo, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 118/06, de 14 de Agosto.

ARTIGO 13.º
(Entrada em Vigor)

Este Decreto Executivo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte, à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Decreto Executivo n.º 706/15
de 30 de Dezembro

Considerando a estratégia do Executivo de optimização da subvenção dos produtos derivados do petróleo bruto, estratégia que tem vindo a ser implementada de forma bastante satisfatória tendo em consideração os desenvolvimentos recentes da formação do preço do petróleo no mercado internacional e as implicações associadas à sustentabilidade fiscal;

Considerando ainda que as variações dos preços do petróleo bruto nos mercados internacionais e os ajustamentos das taxas de câmbio no País implicam também, necessariamente, um ajustamento dos custos da produção local e de importação dos produtos refinados, constituindo, assim, factores determinantes para a necessidade de periódicas revisões dos preços destes produtos;

Sendo, por isso, conveniente definir regras objectivas de procedimento que permitam a revisão automática dos Preços ex-Refinaria em função da variação dos principais factores de custo supramencionados;

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, estabelece que o preço de venda das ramas de petróleo fornecidas à Refinaria de Luanda, através da Concessionária Nacional, fica abrangido pelo regime de preços fixados, decorrente da aplicação do disposto no Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro;

Considerando ainda que o artigo 5.º do supra referido Decreto Presidencial, confere ao Ministro das Finanças a prerrogativa de estabelecer a tabela de preços dos derivados do petróleo bruto, com a indicação do preço de referência das ramas fornecidas à refinaria pela Concessionária Nacional, da margem de refinação, da margem de logística, da margem de distribuição, da margem de comercialização, do preço de venda ao público e das subvenções por produto;

Tendo em conta que, para o efeito, o Ministro dos Petróleos manteve inalterada a Tabela de Índices de Produtos Refinados de Petróleo Bruto a vigorar em 2015, conforme o Decreto Executivo n.º 407/14, de 29 de Dezembro, publicado nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro;

Tendo em conta ainda a necessidade de se definirem os procedimentos a observar pela Administração Tributária e pela Concessionária Nacional no que tange ao cumprimento do referido Decreto Presidencial, nomeadamente a vertente da sua aplicação sobre o cumprimento das obrigações fiscais de que trata o artigo 54.º, da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas;

Considerando que por meio do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/15, de 21 de Setembro, foram definidas as taxas do Imposto de Consumo dos produtos petrolíferos sobre a produção nacional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Regime de preços)

1. À semelhança do aplicado para o *Fuel Leve*, o *Fuel Pesado*, o *Asfalto*, o *Jet* e a *Gasolina*, o *Gasóleo* passa a ter os seus preços formados no âmbito do regime de preços livres, cessando, assim, a obrigação do Estado com o custeio de quaisquer subvenções, cabendo à SONANGOL determinar o novo preço para este derivado.

2. Nos termos do número anterior, cessa, então, a obrigação do Estado com o custeio de quaisquer subvenções sobre todos os produtos referidos no número precedente.

ARTIGO 2.º
(Preço de venda ex-Refinaria)

1. O preço de venda das ramas fornecidas à Refinaria de Luanda pela Concessionária Nacional é fixado em US\$ 39,98 (trinta e nove dólares americanos e noventa e oito cêntimos), à taxa de câmbio de Kz: 155,612 (cento e cinquenta e cinco kwanzas e seiscentos e doze cêntimos) por dólar americano.

2. São actualizados os demais preços e margens das actividades de refinação, de logística, de distribuição e de comercialização dos produtos derivados de Petróleo Bruto, bem como a subvenção que incide sobre o operador Logístico para cada um dos produtos que fazem parte do regime de preços fixados, conforme a Tabela anexa e que é parte integrante deste Decreto Executivo.

3. A Margem de Refinação incorporada ao Preço ex-Refinaria, conforme o ponto ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, é de 12,5%, estando nela incluídos os custos de transporte das ramas à refinaria, os de transformação e o lucro.

4. Para a recolha ao Tesouro Nacional do valor apurado na venda do petróleo bruto da pertença do Estado, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, a Concessionária Nacional levará em conta a soma dos valores efectivamente apurados nas vendas à Refinaria de Luanda e na exportação, desagregando tais valores na Declaração de Liquidação de Imposto (DLI) e no Documento de Arrecadação de Receitas (DAR).

5. Sempre que necessário, os Preços ex-Refinaria serão automaticamente actualizados na base do custo das ramas efectivamente pagas pela Refinaria de Luanda e as alterações que se verificarem nas taxas de câmbio oficial no País, devendo a Refinaria de Luanda comunicar tal facto ao Ministério das Finanças com o mínimo de 5 dias de antecedência.

ARTIGO 3.º
(Actualização do Preço ex-Refinaria)

1. Os Preços ex-Refinaria serão revistos periodicamente sempre que se verificar uma variação no preço de aquisição das ramas e/ou da taxa de câmbio.

2. Para efeitos do presente Diploma, a taxa de câmbio será igual à média dos câmbios diários de compra publicados pelo Banco Nacional de Angola no período antecedente.

3. Os Preços ex-Refinaria revistos nos termos dos números anteriores, aplicar-se-ão a partir do início do período em que se verificar a alteração do preço de venda de ramas à Refinaria de Luanda e da variação da taxa de câmbio que deram origem à revisão dos preços.

ARTIGO 4.º
(Preços de venda ao público)

1. Os preços de venda ao público dos produtos derivados que integram o regime dos preços livres, serão arredondados

para a unidade superior ou inferior mais próxima e serão determinados livremente pelos operadores.

2. Estes preços serão igualmente ajustados periodicamente sempre que se verificar uma variação superior ou inferior a 5% dos principais factores de formação do preço, designadamente do Preço ex-Refinaria e do preço das quantidades importadas.

ARTIGO 5.º
(Abastecimento de petróleo bruto)

1. Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, o abastecimento de petróleo bruto é assegurado pela Concessionária Nacional.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, a Concessionária recorre, se necessário, às empresas que, em associação com ela, participem nas actividades de pesquisa e produção de petróleo em território nacional.

3. Os encargos com a aquisição do petróleo bruto serão integralmente suportados pela Concessionária Nacional.

ARTIGO 6.º
(Importação de produtos refinados)

1. A SONANGOL, enquanto Superintendente Logístico dos derivados de petróleo recorrerá à importação de produtos derivados de petróleo, enquanto a produção nacional não for suficiente para satisfazer o consumo interno.

2. Para efeitos do disposto no número precedente, o Superintendente logístico dos Derivados de Petróleo deve fazer recurso ao sistema Financeiro Bancário visando a aquisição das divisas nos termos das regras estabelecidas pelo Banco Nacional de Angola.

3. Convindo assegurar o disposto no número anterior, os recursos da receita de exportação decorrentes da retenção da Concessionária Nacional prevista no n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, ajustados nos termos da Lei do Orçamento para o exercício, devem sujeitar-se escrupulosamente ao disposto no artigo 8.º da Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro, Regime Cambial aplicável ao Sector Petrolífero.

ARTIGO 7.º
(Dúvida e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 8.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Tabela anexa ao Decreto Executivo n.º 706/15, de 30 de Dezembro
Preço do Petróleo Bruto: US\$ 39,98/bbl Taxa de Câmbio: Kz: 155,612/US\$ Margem de Refinação: 12,5%

Refinação	Produtos	Unidade de Medida	Preço ex Refinaria (Kz)	Logística		Distribuição		Comercialização			Imposto De Consumo	Preço Final Real (Com Imposto)	Subvenção em 31/12/2015	PVP 31/12/2015	Percentual da Subvenção	Variação Percentual Preço		
				Margem	Preço Entrega (Kz)	Margem	Preço Entrega (Kz)	(Kz)	Preço Final Real (Kz)	%							(Kz)	
A	B	C	D	E=C*D	F=C+D	G	H=G*C	I=F+H	J	L=J*C	M=H+L	N	O=C*N	P=M/(1-N); MH+O	Q=R-P	R	S=Q/P	T=(PVP _t -PVP ₁)/PVP ₁
LPG	Kg	105,85	27%	28,58	134,43	10,00%	10,59	145,01	15,00%	15,88	160,89	2%	2,12	163,01	63,01	100,00	38,65%	82%
Petróleo Iluminante	Litro	61,01	12,50%	7,63	68,64	10,00%	6,10	74,74	5,00%	3,05	77,79	2%	1,22	79,01	9,01	70,00	11,40%	56%

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ENERGIA E ÁGUAS

Decreto Executivo Conjunto n.º 707/15

de 30 de Dezembro

Considerando os princípios estabelecidos na Lei das Águas e dos seus regulamentos, referentes às Tarifas e Condições de Venda de Água Potável às Populações;

Havendo a necessidade de se aprovar o Plano Tarifário de Água Potável para as Províncias de Luanda e Benguela, tendo em conta a sustentabilidade económica e financeira do Sector das Águas;

Sabendo ainda que compete ao Ministro das Finanças, como Autoridade de Preços, auscultado o Conselho Nacional de Preços, rever os preços dos produtos e serviços sujeitos ao regime de preços fixados, segundo o artigo 15.º das Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, que aprova o Regime Geral das Taxas, bem como o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

ARTIGO 1.º (Objecto)

É aprovada a revisão do Plano Tarifário da Água Potável constante das tabelas anexas ao presente Diploma, e do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O Plano Tarifário aprovado no âmbito do presente Diploma é aplicável às Províncias de Luanda e Benguela.

ARTIGO 3.º (Tarifas)

1. As tarifas de água potável da Província de Luanda passam a ser determinadas pelos valores constantes da Tabela anexa 1.

2. As tarifas de água potável da Província de Benguela passam a ser determinadas pelos valores constantes da Tabela anexa 2.

ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas por Despacho do Ministro da Energia e Águas.

ARTIGO 5.º (Disposições finais)

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto Executivo Conjunto, nomeadamente o Despacho Conjunto n.º 105/04, de 4 de Maio.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2015.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro da Energia e Águas, *João Baptista Borges*.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Tabela anexa 1

Ord	Categoria tarifária		Tarifário variável	Tarifa fixa mensal	Regras de aplicação
1	Domésticos	Tarifa básica	59 Kz/m ³	0 Kz	0 a 10 m ³
2	Domésticos	Tarifa de transição	94 Kz/m ³	0 Kz	10 a 15 m ³
3	Domésticos	Tarifa Geral	137 Kz/m ³	332 Kz	> 15 m ³
4	Comércio e Serviços		137 Kz/m ³	3.900 Kz	Todo o consumo
5	Indústria		124 Kz/m ³	11.700 Kz	Todo o consumo
6	Chafariz		42 Kz/m ³	0 Kz	Todo o consumo
7	Girafa		137 Kz/m ³	0 Kz	Todo o consumo

Tabela anexa 2

Ord	Categoria tarifária		Tarifário variável	Tarifa fixa mensal	Regras de aplicação
1	Domésticos	Tarifa básica	49 Kz/m ³	0 Kz	0 a 10 m ³
2	Domésticos	Tarifa de transição	74 Kz/m ³	0 Kz	10 a 15 m ³
3	Domésticos	Tarifa Geral	96 Kz/m ³	332 Kz	> 15 m ³
4	Comércio e Serviços		96 Kz/m ³	3.900 Kz	Todo o consumo
5	Indústria		83 Kz/m ³	11.700 Kz	Todo o consumo
6	Chafariz		38 Kz/m ³	0 Kz	Todo o consumo
7	Girafa		96 Kz/m ³	0 Kz	Todo o consumo

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro da Energia e Águas, *João Baptista Borges*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 427/15 de 30 de Dezembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvio Franco Burity, plenos poderes para representar o Ministério das Finanças na assinatura do contrato de prestação de serviços de segurança, vigilância e gestão técnica centralizada para o Complexo de Edifícios Clássicos de Talatona, com a empresa IMOVIAS — Urbanismo e Construção, S.A.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Novembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 428/15 de 30 de Dezembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvio Franco Burity, plenos poderes para representar o Ministério das Finanças na assinatura do contrato de prestação de serviços de conservação, limpeza, higiene, jardinagem e paisagismo para o Complexo de Edifícios Clássicos de Talatona, com a empresa ELITE CLEANING — Serviços de Higiene e Hotelaria, Limitada.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Novembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Despacho n.º 429/15 de 30 de Dezembro

Havendo a necessidade de se proceder à assinatura do Contrato de Acesso à Plataforma JURISNET, entre o Ministério do Ensino Superior e a Sociedade Comercial LEXDATA — Sistemas e Edições Jurídicas, Limitada.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, determino:

1.º — São subdelegados ao Secretário Geral, Menezes Clemente Cambinda, plenos poderes para representar o Ministério do Ensino Superior, na assinatura do Contrato com a sociedade comercial LEXDATA — Sistemas e Edições Jurídicas, Limitada.

2.º — O Contrato referido no ponto anterior tem como objecto a prestação de serviços especializados consubstanciados na customização e disponibilização de um mínimo de cinquenta (50) acessos à Plataforma Informática, que permitirá a consulta directa de toda a legislação angolana, desde o ano de 1975 até ao momento.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

4.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

Despacho n.º 430/15
de 30 de Dezembro

Havendo a necessidade de se proceder à abertura de um procedimento concursal para a adjudicação da empreitada para a realização da Construção do Instituto Superior de Ciências da Educação (ISCED) do Sumbe, Província do Cuanza-Sul, no âmbito da Linha de Financiamento da China;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, combinado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

1.º — É aberto o Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a Construção do Instituto Superior de Ciências da Educação (ISCED) do Sumbe, Província do Cuanza-Sul.

2.º — É criada a Comissão de Avaliação para o referido procedimento concursal, constituída pelos seguintes Técnicos:

- a) Zimwangana Temwena — Presidente;
- b) João Maurício da Costa — Membro Efectivo;
- c) Faustino Miguel Neto — Membro Efectivo;
- d) Ndilu Mankenda Nkula — Membro Suplente;
- e) Teresa António Piriquito Correia — Membro Suplente.

3.º — O procedimento concursal ora aberto deve observar às regras e procedimentos estabelecidos na Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública e demais legislação aplicável.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

5.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 17 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

Despacho n.º 431/15
de 30 de Dezembro

Considerando que as Instituições de Ensino Superior, no quadro da sua autonomia institucional, podem promover o intercâmbio cultural científico e técnico com instituições congéneres nacionais e estrangeiras e demais instituições vocacionadas para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia nos termos do disposto na alínea g) do artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 Dezembro;

Convindo assegurar o princípio da legalidade, e da prossecução do interesse público, no âmbito das competências no domínio da gestão das Instituições de Ensino Superior plasmado no artigo 16.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea q) do artigo 16.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

1. É Homologado o Protocolo de Cooperação entre o Instituto Superior de Ciências da Educação da Huíla e a Universidade de Coimbra, anexo ao presente Despacho do qual é parte integrante.

2. A implementação do Protocolo ora homologado deve observar o estatuído na legislação em vigor no Ordenamento Jurídico angolano, em particular no Subsistema de Ensino Superior.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

PROTÓCOLO DE COLABORAÇÃO

Instituto Superior de Ciências da Educação, adiante abreviadamente designado de ISCED-Huíla, com sede em Lubango (Angola), Rua Dr. Agostinho Neto, neste acto representada pelo seu Diretor Geral, Professor Doutor Raimundo Amizalal Joaquim Dungula.

e

Universidade de Coimbra, adiante abreviadamente designada de UC, com sede no Paço das Escolas, 3004-531, Coimbra, Portugal, neste acto representada pelo seu Vice-Reitor, Professor Doutor Joaquim Ramos de Carvalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 16/14, de 2 de Janeiro.

Considerando:

O intuito de promover a aproximação entre os povos, em especial com os países de língua oficial portuguesa, designadamente, através da criação e consolidação de mecanismos de cooperação para a partilha de conhecimentos;

Que a cooperação a estabelecer deverá ter sempre por objecto a valorização dos estudantes, docentes e investigadores de cada instituição;

O interesse recíproco na construção de uma parceria de colaboração técnica e científica em diversos domínios do conhecimento comuns a ambas as instituições e a sua dinamização através da mobilização de recursos financeiros, logísticos, técnicos e humanos, celebram, livremente e de boa-fé, o presente Protocolo, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª
(Âmbito)

Pelo presente protocolo, as Partes estabelecem uma cooperação no âmbito do desenvolvimento do ensino superior e da investigação científica, a concretizar em diversas acções integradas e na participação conjunta em projectos de investigação, estudos científicos ou de consultoria científica e técnica, consubstanciada pelo intercâmbio de docentes, investigadores e discentes, e outras modalidades de colaboração, de acordo com o que as mesmas tiverem por conveniente.

CLÁUSULA 2.ª
(Modalidades de acções)

Sem prejuízo de posteriores desenvolvimentos, ficam desde já identificados os seguintes domínios de colaboração entre o ISCED-Huíla e a UC:

- a) Estabelecimento e desenvolvimento de projectos conjuntos de investigação, elaboração de estudos científicos, técnicos ou outros, relacionados com matérias específicas e de intervenção das Partes outorgantes;

- b) Intercâmbio pedagógico e científico de docentes, investigadores, técnicos e discentes, com vista à leccionação e à participação em cursos e/ou outros programas de formação;
- c) Organização de iniciativas de dinamização e fomento da qualidade do ensino e da educação, nomeadamente, através da realização de ciclos de conferências, palestras e seminários;
- d) A realização de formação pós-graduada (*strictu sensu* e *latu sensu*) nas duas instituições de ensino superior;
- e) A realização conjunta de eventos científicos;
- f) A elaboração de publicações conjuntas resultantes de trabalhos científicos que tenham sido realizados por equipas mistas das duas instituições;
- g) A divulgação através dos seus canais próprios, das actividades a promover ou a decorrer, por ambas ou pela outra signatária.

CLÁUSULA 3.^a
(Execução)

1. A execução do presente protocolo compreenderá a disponibilização de recursos humanos, financeiros e administrativos que se revelem necessários à concretização das actividades programadas, em conformidade com as disposições legais e estatutariamente aplicáveis a cada instituição signatária e mediante a disponibilidade de cada Instituição.

2. A execução das actividades previstas na cláusula anterior fica condicionada à prévia obtenção dos recursos financeiros considerados necessários, comprometendo-se as Partes a apoiar-se mutuamente na procura e obtenção de tais recursos.

3. Os trabalhos a ser desenvolvidos no âmbito do presente protocolo serão concretizados através da apresentação de proposta de acção conjunta de cooperação, nos termos dos diplomas legais aplicáveis em cada um dos Estados, os quais estabelecerão os prazos, as condições de execução, as responsabilidades de cada uma das Partes e os encargos financeiros e demais custos das actividades e dos projectos, com indicação, se for o caso, da sua repartição entre as Instituições signatárias.

4. Todas as acções de mobilidade de estudantes e de docentes decorrentes do presente protocolo deverão ser articuladas entre as duas instituições através dos respectivos Serviços/ Assessorias de Cooperação Internacional;

CLÁUSULA 4.^a
(Coordenação)

Para a concretização da colaboração estabelecida pelo presente protocolo as partes designarão, nos acordos específicos celebrados para o efeito, os respectivos representantes.

CLÁUSULA 5.^a
(Acompanhamento)

1. Para a operacionalização do presente protocolo, a orientação e a actuação nos locais de execução, as Partes poderão constituir equipa(s) mistas de trabalho.

2. As Partes podem reunir periodicamente no âmbito da orientação e/ou acompanhamento do presente protocolo, das actividades em curso, bem como da tomada de quaisquer decisões sobre o mesmo.

CLÁUSULA 6.^a
(Direitos e obrigações)

Os direitos e as obrigações das Partes signatárias, designadamente quanto à confidencialidade e titularidade de resultados dos trabalhos e projectos de investigação, serão estabelecidos no âmbito de cada acordo de concretização do presente protocolo, ou de cada projecto desenvolvido ao abrigo do mesmo.

CLÁUSULA 7.^a
(Confidencialidade)

As partes signatárias obrigam-se ao dever de sigilo e de confidencialidade quanto a factos, documentos ou outros elementos a que acedam por força da execução do presente protocolo e não directa ou indirectamente relacionados com o mesmo, mantendo-se independentemente da cessação do presente protocolo por qualquer causa.

CLÁUSULA 8.^a
(Vigência)

O presente protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura e mantém-se em vigor pelo prazo de cinco anos, renovável pelo mesmo período, salvo declaração das instituições signatárias em sentido contrário, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e sem prejuízo da conclusão de quaisquer actividades à data em curso.

CLÁUSULA 9.^a
(Alterações)

As Partes podem a todo o tempo proceder a alterações do disposto no presente protocolo, mediante outorga de Termo Aditivo, assinado por ambas as Instituições, o qual fará parte integrante do presente protocolo.

CLÁUSULA 10.^a
(Casos omissos)

Em tudo o não previsto no presente protocolo aplica-se o que for acordado pelas Partes, sem prejuízo das disposições regulamentares e estatutárias aplicáveis e demais legislação pertinente.

Concordando na íntegra com as cláusulas supra mencionadas, as duas instituições de ensino superior assinam o presente documento em duas vias de igual teor e forma.

Lubango, aos 25 de Setembro de 2014.

Pelo ISCED-Huíla, o Director Geral, Professor Doutor, *Raimundo Amizalal Joaquim Dungula*.

Coimbra, aos 25 de Setembro de 2014.

Pela Universidade de Coimbra, o Vice-Reitor, Professor Doutor, *Joaquim Ramos de Carvalho*.